



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.258-C, DE 1995** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 217/1995

OFÍCIO nº 1580/1995 - SF

Disciplina o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, INCISO II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4825/01, 173/03, 195/03, 2114/03, 4323/04, 43/07, 432/07, 1303/07, 1443/07, 2841/08, 3577/08, 3579/08, 4047/08, 4155/08, 4192/08, 3272/08, 4036/08, 4559/08, 5285/09, 5286/09, 891/11, 2934/11, 4214/12, 4215/12, 5272/13, 5932/13, 6577/13, 1528/15, 2942/15, 3703/15, 4473/16, 4475/16, 4677/16, 6426/16, 2973/19 e 63/20, 4663/20, 1394/21, 1500/21, 1504/21, 3372/21, 3423/21, 3874/21, 2002/22, 2092/22 e 2419/22

(*) Atualizado em 4/10/2022 para inclusão de apensados (49).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativas aos crimes inafiançáveis, além dos seguintes:

- I - contra a ordem econômica, financeira e tributária;
- II - contrabando;
- III - falsificação de moeda;
- IV - seqüestro ou cárcere privado;
- V - extorsão simples;
- VI - tráfico de mulheres;
- VII - subtração de incapazes;
- VIII - quadrilha ou bando;
- IX - abuso de autoridade;
- X - ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 3º A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o Juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta Lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis às investigações ou à assecuração da prova.

Parágrafo único. A iniciativa do requerimento também poderá ser:

- I - no caso de crimes cuja apuração deva ser procedida em inquérito extrapolicial, do órgão competente para realizá-lo;
- II - nos casos do inciso X do art. 1º, do ofendido ou de seu representante legal; e
- III - do réu ou de seu defensor.

Art. 4º Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade responsável pelo inquérito poderá efetua-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Neste caso, aquela autoridade comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações utilizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dependerá de autorização do juiz a renovação do período das operações que ultrapassarem trinta dias.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária, Ministério Público, ou órgão competente encarregado de realizar inquérito extrapolicial.

Parágrafo único. Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União e pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º O auto circunstanciado das operações previstas nesta Lei será imediatamente encaminhado ao Juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o Juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade incumbida das investigações igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º É permitido às partes extrair cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 8º Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Não poderão ser utilizados, em prejuízo da defesa, os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

Art. 11. A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta Lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a três anos, e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

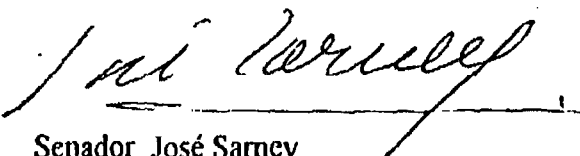
Art. 12. Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

• Vide art. 45 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, o qual dispõe sobre representação em crime contra o serviço postal.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

• Alínea j acrescentada pela Lei n.º 6.657, de 5 de junho de 1979.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

• *Alínea i acrescentada pela Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

Art. 5.º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6.º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

§ 1.º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2.º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3.º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

• *Referência a dispositivos originais do Código Penal. Vide arts. 39 a 76 da nova Parte Geral do mesmo Código.*

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;

• *O art. 2.º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, cancela, nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multa, substituindo-se a expressão multa de por multa.*

- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4.º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5.º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 7.º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1.º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

• *Citada Lei foi revogada pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. (*Vetado.*)

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

• § 1º *conforme publicação oficial.*

Art. 14. Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao juiz, até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao procurador-geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta Lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o juiz, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no art. 14, b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subcreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta Lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. A. CASTELLO BRANCO

PROJETO DE LEI N.º 4.825, DE 2001

(Do Sr. José Janene)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1.258/1995

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10:
....."

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas, realizada ilegalmente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei.

A lei que regulamentou esse dispositivo constitucional é a de nº 9.296/96, que prevê as hipóteses e a forma com que se pode violar o sigilo telefônico.

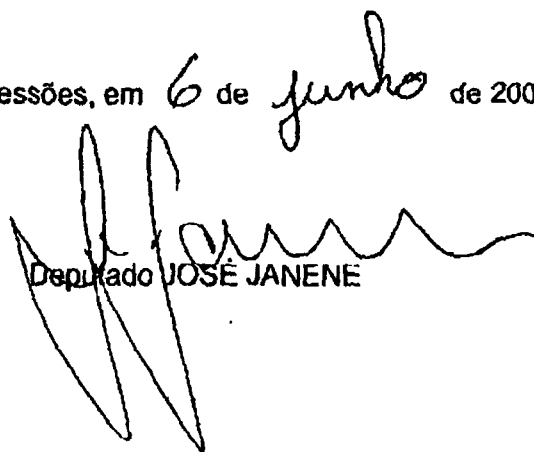
Em seu art. 10, a referida lei pune, com a pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa, a realização de interceptação de comunicações telefônicas, ou a quebra do segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Faz-se necessário aumentar o alcance desse dispositivo penal, inserto na Lei nº 9296, para que se puna, também, aquele que divulga o conteúdo de escuta telefônica realizada ilegalmente.

Essa divulgação causa sérios prejuízos de ordem material e moral para as pessoas envolvidas, e deve a todo custo ser desencorajada, usando-se, para tanto, a lei repressora.

Contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2001.



Deputado JOSÉ JANENE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL,
DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2003 (Do Sr. Antonio Nogueira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1258/1995.

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e §§ 1º e 2º do art. 4º, 6º, 7º e 9º caput e seu parágrafo único da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, cuja a decisão de deferimento ou não, será remetida ao Presidente do Tribunal competente, em recurso de ofício, para conhecer em grau de recurso a ação penal. (NR)

Parágrafo Único.

Art. 2º

I -

II -

III -

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento, observado o disposto no artigo 1º. (NR)

I -

II -

Art. 4º

§ 1º Excepcionalmente, o juiz, observado o artigo 1º desta Lei poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. (NR)

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá o pedido, remetendo-o ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 1º desta Lei para decidir em igual prazo, observado sempre o sigilo de justiça. (NR)

Art. 5º

Art. 6º Deferido o pedido a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público que acompanhará necessariamente a sua realização, devendo requerer a sua suspensão quando observar a sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas previstas no artigo 2º desta Lei. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação do que trata esta Lei a autoridade policial deverá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviços públicos, salvo se dispuser no seu quadro funcional sobre sua autoridade ou no corpo da polícia técnica da unidade federada ou no caso de competência da Polícia Federal de servidores em seu quadro, em qualquer unidade da federação. (NR)

Art. 8º

Parágrafo único.

Art. 9º A gravação decorrente desta lei que não interessar como meio de prova deverá ser inutilizada por decisão judicial, ex-offício, durante o inquérito ou na instrução processual, podendo ser requerida a qualquer tempo pelo Ministério Público ou pela parte interessada. (NR)

Parágrafo Único – o incidente de inutilização da gravação do que trata esta Lei será assistido pela parte interessada e pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do representante legal do acusado, quando por este autorizado. (NR)

Art. 10

Art. 2º Os artigos 4º e 10 da presente Lei, ficam acrescidos do § 3º e 10-A, §§ 1º e 2º, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Da decisão prevista no parágrafo anterior não caberá recurso.

Art. 10

Art. 10-A Constitui crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal competente, na forma do artigo 1º desta Lei, que deferir a interceptação de comunicações de quaisquer sistemas, sem a observância devidamente comprovada e fundamentada das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, aplicando-se o item 5, do artigo 39 da Lei nº 1.079, de abril de 1950, sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis”.

§ 1º É competente para julgar o crime de responsabilidade de que trata o caput deste artigo o Tribunal em sua composição plena ao qual pertencer o Presidente que decidir pelo deferimento das gravações dos sistemas de comunicações de que trata esta Lei.

§ 2º O Tribunal competente observará, no que couber, o procedimento contido nos artigos. 41 a 73, da Lei nº 1.079, de abril de 1950”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instrução penal no Brasil precisa a cada dia ser rigorosa para que não se esconda crimes individuais ou até mesmo organizado sob o manto da sagralidade da proteção da intimidade. Entretanto, normas eficazes e de fácil execução para a persecução penal fazendo com que o Estado possa reprimir o crime e mesmo prevenir quando de clara tentativa, não é incompatível com as seguranças constitucionais da dignidade humana. Sem dúvida a invasão à privacidade e a intimidade são medidas sempre excepcionais. Nem mesmo por isso deve descuidar o Estado de seus limites e dos meios para que se preserve a privacidade e a intimidade de todo o cidadão brasileiro e os aqui residentes, para que não se faça letra morta o inciso XII, do art. 5º, da Constituição da República.

Os pilares da Carta Política em vigor se sustentam na pessoa humana e sua dignidade, mesmo um cidadão condenado com trânsito em julgado não é desmerecedor da dignidade humana nos limites do que lhe é compatível com a pena adotada dentre as permitidas pela Carta Magna.

O presente projeto busca alterar a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tornando mais segura as chamadas escutas telefônicas em suas várias modalidades ou os sistemas de comunicações, dando segurança ao juiz com recurso de ofício ao Presidente do Tribunal competente para conhecer em grau de recurso a ação penal que se projeta através de inquérito ou se processa pelo recebimento da denúncia no desenrolar da instrução penal.

Para isso, entende-se que o Ministério Público para que cumpra o seu munus de custos legis deverá, como dever de ofício, acompanhar a investigação em todas as suas etapas.

O projeto altera o seu art. 7º, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias de serviços públicos na área de comunicação, evitando assim, a proliferação dos arapongas que agem livremente sem a devida fiscalização ou até mesmo com a conivência das autoridades para imiscuir-se na privacidade alheia.

De sorte que o projeto dá segurança ao cidadão ao exigir a participação de pessoas especializadas do quadro da polícia judiciária ou dos serviços especializados anteriormente dito.

Avança ainda o projeto, quando determina ao juiz a obrigação da inutilização das gravações estranhas a instrução penal, exigindo a presença do Ministério Público e da parte interessada como forma de garantia da destruição permanente da excepcional invasão da sua privacidade e intimidade, facultando a autorização expressa da parte a presença do seu representante legal.

O projeto caminha de segurança máxima ao tipificar como crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal que decidirem com leviandade pedido cujo o escopo não é a instrução criminal e sim a bisbilhotice da vida privada dos cidadãos, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais dos magistrados.

Esse dispositivo implica numa maior acuidade dos magistrados na análise de pedidos de escuta telefônica pela gravidade que representa o seu uso indevido à liberdade e à dignidade humana.

Em vista da importância da Matéria, cremos que os eminentes pares manifestar-se-ão pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003.

Deputado **ANTONIO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XXX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXXII - é garantido o direito de propriedade;

XXXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XL - é garantido o direito de herança;

XLI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ART.5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art.8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E
REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

** caput acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.*

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado na *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparcendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas, o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará, imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao ser-lhe-á comunicada a requisição que será verificado pelo 1º Secretário do Senado denunciado.

Art 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será, facultado o exame de tôdas as peças do processo.

Art 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art 66. Finda a inquirição haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Art 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função, pública.

Art 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2003

(DO SR. WASNY DE ROURE)

Dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996:

"Art. 11 Realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política:

Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o pluralismo político. As liberdades de consciência e de crença, bem como os direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, são direitos e garantias fundamentais do Título II da Carta Política.

O país que viveu anos de ditaduras desenvolveu uma série de serviços de espionagem que auxiliaram a repressão, através da morte e tortura de vários brasileiros.

Esses vícios não poderiam acabar com a estabilidade democrática que se inicia. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tem o espírito de instrumentalizar a Polícia Federal, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário de um meio importante no combate ao crime comum, que só deve ser usado quando outras provas não forem suficientes.

O espírito citado no parágrafo anterior está sendo desvirtuado por aqueles que serviram durante anos de ditadura e continuam na mesma prática, até muitas vezes por não saberem fazer outra coisa. A Lei 9.296/96 está sendo desvirtuada.

Os projetos têm esta grande finalidade: consertar os desvios de caminho das leis em vigor.

Do ponto de vista ontológico os ilícitos não tem diferença. É uma questão de graduação. Assim, as condutas de espionagem merecem ser repelidas de pronto diante dos últimos acontecimentos, que infelizmente relembram os anos de chumbo.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de defesa do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

WASNY DE ROURE
Deputado Federal PT/DF

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2003 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera o Art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução de diligência, que não poderá exceder o prazo de sessenta dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem na nossa Constituição Federal, sabemos, disposições que garantem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas (art. 5º, X). A CF, também, tornou privativa e inacessível às demais pessoas, a correspondência e as comunicações telefônicas.

Entretanto, atento à realização do bem comum e à ordem pública, foram excepcionadas algumas hipóteses, na forma em que a lei prevê, e por determinação judicial.

Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Em seu art. 5º estipula o aludido diploma o prazo de duração da escuta telefônica, atualmente 15 (quinze) dias, prorrogável por igual tempo.

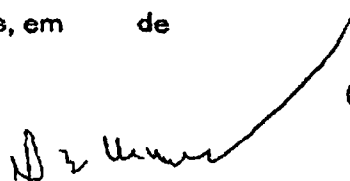
Entretanto esse prazo tem se revelado exíguo para os objetivos pretendidos. Muitas vezes o investigado pode estar ausente do seu domicílio, por períodos maiores do que o prazo assinalado na lei, não ensejando a gravação pretendida. Ou pode acontecer que os assuntos que estão sendo investigados e que deram ensejo à escuta, não sejam veiculados nas ligações ocorridas nos quinze dias em que foi permitida a escuta, mas o seriam se a escuta pudesse se prolongar.

Dalí então a nossa Proposta. Em que pese o caráter restritivo e excepcional da permissão para escuta, somos de parecer que a realidade tem sugerido modificação para ampliar o referido prazo.

A modificação proposta ajuda a melhor cumprir os ditames da CF, motivo pelo qual propomos o presente Projeto de Lei, ampliando o prazo de escuta, e para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

02/10/03


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO DE LEI N.º 4.323, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Inclui parágrafo ao art. 1º e art.10º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1258/1995

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 10º, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

§ 2º O Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. "

"Art. 10º. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Responderá, civil, penal e administrativamente qualquer autoridade policial, judicial, órgão do ministério público e autoridade

parlamentar, que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredo de justiça. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposição foi o noticiado vazamento de informações da CPI do Banestado, gerando grande insegurança jurídica quanto ao direito constitucional ao sigilo telefônico das pessoas envolvidas ou chantageadas por pessoas inescrupulosas.

A situação ficou tão confusa e sem controle que fez com que houvesse uma paralisação dos trabalhos da CPI mista em tela.

Assim, é que analisando a legislação sobre a proteção ao segredo de justiça, com relação à escuta telefônica, fez-me propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de outubro 2004.

Deputado Carlos Rodrigues

PL - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da
Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em apreço de disciplinar o inciso XII da Constituição Federal, ou seja, estabelecer os casos de interceptação das telecomunicações telefônicas, por ordem judicial.

A ela estão apensados os seguintes PLs:

- **PL 4.825/01**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296/96, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

- **PL 173/03**, que altera dispositivos da Lei nº 9.296/96, para dispor que a quebra de sigilo deve tramitar sob segredo de justiça com recurso de ofício para o Tribunal competente, para impor ao Ministério Público a obrigação de requerer a suspensão da quebra de sigilo quando verificar sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas, para dar ao juiz competência para determinar, *ex officio*, a destruição da gravação que não interessar como meio de prova e, por último, para tornar necessária a autorização do interessado ao seu representante legal para que este assista ao incidente de inutilização da gravação. Tipifica também como crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal competente o deferimento de interceptação de comunicações de quaisquer sistemas sem a observância devidamente comprovada e fundamentada das hipóteses previstas na lei e determina a competência do Plenário do Tribunal para o julgamento de seu presidente que decidir pelo deferimento das gravações dos sistemas de comunicação;
- **PL 195/03** – acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296/96 que tipifica como crime a realização de interceptação de comunicações telefônicas ou de informática e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política;
- **PL 2.114/03** – que também altera dispositivo da Lei nº 9.296/96 para ampliar o prazo da interceptação de quinze para sessenta dias.

O projeto é da competência do Plenário da Casa.

- **PL 4.323/2004** – Acrescenta parágrafos aos artigos primeiro e dez da Lei nº 9.296/96. O primeiro acréscimo exige que o Ministério Público seja ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. O segundo acréscimo atribui responsabilidade civil, penal e administrativa às autoridades (policial, judicial, do Ministério Público ou parlamentar) que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça.
- O **PL 6.311/2005** altera a redação do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.296. A redação atual do inciso veda a interceptação telefônica quando a infração estiver sujeita, no máximo, à pena de detenção.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Todas as proposições foram apresentadas na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os projetos pecam pela inobservância do art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar que o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, analiso os projetos um a um.

O PL 1.258/95, de origem do Senado Federal, data do ano de 1995. Ora, em 1996 foi promulgada a Lei nº 9.296, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, que trata, justamente, da interceptação das comunicações telefônicas por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Havendo lei a respeito, só me resta analisar o projeto para ver se há algum dispositivo que possa ser aproveitado para modificação do texto em vigor.

O art. 1º do PL restringe a possibilidade de interceptação apenas nos casos que menciona, não me parecendo tal proposta adequada. A possibilidade prevista no art. 4º do projeto, em um dos interlocutores consentindo na escuta telefônica, seria a de que a autoridade responsável pelo inquérito poderia, ela mesma, proceder à interceptação. Tal proposta parece-me inconstitucional, uma vez que o inciso XII da CF é cristalino ao dispor que a interceptação deve ser feita mediante ordem judicial.

Quanto aos demais dispositivos, não há alteração significativa da Lei atualmente em vigor, razão pela qual voto pela rejeição do PL 1.258/95.

Os projetos restantes todos fazem alteração à Lei nº 9.296/96.

O PL 4.825/01 criminaliza a conduta de divulgação do conteúdo de interceptação telefônica realizada ilegalmente, o que me parece bastante adequado. Afinal, se houve ilegalidade na obtenção do conteúdo, sua divulgação não deve contar com o beneplácito legal. Voto, pois, pela aprovação do PL na forma do substitutivo.

O PL 173/03, a meu ver, complica muito o procedimento de interceptação telefônica quando submete a decisão judicial a recurso obrigatório, e também determina a presença do Ministério Público no incidente de inutilização da gravação. É ainda inconstitucional o art. 10 do PL, que dá competência ao Pleno do Tribunal para o julgamento de seu presidente em eventual crime de responsabilidade, já que a Constituição deu esta competência ao STJ, nos termos da alínea a, do inciso I do seu art. 105. Por essas razões, rejeito o PL 173/03.

O PL 195/03 tipifica a conduta de "realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política" com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Na verdade, a Lei só permite a interceptação para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, não sendo admitida se não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou ainda se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.296/96). Além do mais, o art. 10 do mesmo diploma legal diz que constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Ou seja, o que ora está previsto no PL 195/03 já está contido na Lei em vigor, razão pela qual voto pela sua rejeição.

O PL 2.144/03 amplia o prazo de quinze dias para a realização da escuta, prazo esse determinado pelo art. 5º da Lei em vigor, para sessenta dias. Creio assistir razão ao ilustre autor da proposta. Realmente às vezes o prazo de quinze dias revela-se bastante exiguo, já que o investigado pode-se encontrar ausente de seu domicílio ou então que o assunto ensejador da escuta não tenha sido veiculado no período determinado. Por essa razão, voto por sua aprovação.

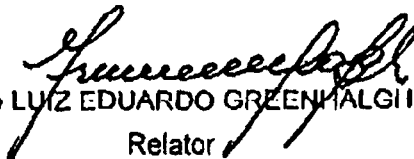
O PL 4.323/2004 exige a manifestação do Ministério Público em todo requerimento de quebra de sigilo de comunicação telefônica e manda responder civil, penal e administrativamente qualquer autoridade que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça. A primeira modificação ficaria melhor como alteração do artigo terceiro da Lei 9.296/1996. Uma vez que esse artigo permite ao Juiz quebrar o sigilo de ofício ou a requerimento de autoridade policial ou do Ministério Público, esse artigo teria eficácia nos pedidos da autoridade policial, uma vez que o pedido do Ministério Público contém a manifestação do órgão, e o Juiz não faz pedido, mas determina de ofício. Nesse momento poderia excluir a possibilidade do Juiz determinar a produção da prova de ofício, por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, e por consequência o princípio do devido processo legal, razão da ADI 3450/2005. Por outro lado, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, nada mais lógico de que se manifestar em relação às provas necessárias à instrução criminal, mesmo que produzidas durante o inquérito policial. Outra razão é a competência do Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII). O acréscimo de parágrafo ao art. 10 mandando responder civil, penal e administrativamente as autoridades que menciona é ineficaz. A independência dessas instâncias é regra no ordenamento jurídico pátrio, portanto, somente tem eficácia definir os tipos penais e suas respectivas penas, bem como as infrações administrativas e respectivas penalidades. Civilmente há regra geral de que aquele que causar dano a alguém deve repará-lo. O particular lesado pode procurar reparação do Estado em relação aos atos dessas autoridades que lhe causarem danos materiais ou morais. O Estado, por sua vez, pode agir regressivamente contra seu agente. Ante o exposto, apenas a primeira sugestão deve ser acatada, mas como alteração de outro dispositivo, conforme substitutivo.

O PL 6.311/2005, não alterando o *caput* do artigo, exclui a interceptação telefônica justamente para os casos em que são mais indicados, evitando-se de injuridicidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade dos PLs 1.258/95 (salvo seu art. 4º), 4.825/01, 173/03 (salvo de seu art. 10), 195/03, ~~2.144/03~~, PL 4.323/2004 e PL 6.311/2005; pela injuridicidade do PL 6.311/2005;

pela juridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 1.258/95, 173/03 e 195/03, e no mérito, por sua rejeição, e pela juridicidade e adequada técnica legislativa, com aprovação do mérito, dos PLs 4.825/01, 2.114/03 e 4.323/2004, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 22 de nov. de 2006.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento: (NR)

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial."

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovado ser indispensável o meio de prova." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Na mesma pena incorre quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicação telefônica realizada ilegalmente."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258/1995, dos de nºs 173/2003, 195/2003, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 4.825/2001, 2.114/2003 e 4.323/2004, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade e injuridicidade do de nº 6.311/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 3.º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento: (NR)

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial."

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovado ser indispensável o meio de prova." (NR)

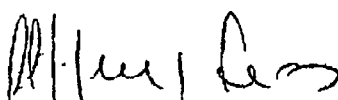
Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Na mesma pena incorre quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicação telefônica realizada ilegalmente."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Of. n. 979 /2007/SGM/P

Brasília, 24 de março de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO CAMPOS
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
NESTA

Assunto: **Requerimento n. 989, de 2007, destinado à revisão do despacho de distribuição do PL 1.258/95 e apensados.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento supra, de sua autoria, voltado à inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado como competente quanto ao mérito do Projeto de Lei n. 1.258, de 1995, do Senado Federal, que disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências, e apensados, comunico haver proferido despacho do seguinte teor:

DEFIRO. Revejo o despacho de distribuição apostado ao PL 1.258/1995, extensivo aos Projetos que tramitam apensados, para incluir como competente quanto ao mérito a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Esclareço, por oportuno, que o substitutivo ofertado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania terá preferência sobre eventual substitutivo da Comissão ora incluída, por ocasião da apreciação da matéria no Plenário da Câmara dos Deputados, não obstante o estatuído no art. 191, inciso III, do Regimento Interno.

Oficie-se e, após, publique-se.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o artigo 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e acrescenta o art. 5º-A a essa lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que terá seu início dentro do prazo máximo de dez dias, podendo a interceptação das comunicações telefônicas prolongar-se até o prazo de noventa dias, prorrogável a critério do juiz, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, fica acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de cinco dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto em caso de urgência, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência de seu dirigente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, deixa dúvida em relação ao prazo de quinze dias, se concernente à realização da diligência ou à duração da interceptação telefônica.

Esse prazo é exíguo para a escuta telefônica, obrigando muitas vezes a autoridade policial a requerer a sua renovação a cada quinze dias, conforme já ocorreu em C.P.I desta Casa.

Por outro lado, as empresas telefônicas obrigadas a prestar informações por determinação judicial deverão cumprir a ordem dentro de cinco dias, podendo o juiz estipular prazo mais curto em caso de urgência, sob pena de responsabilidade de seu dirigente por crime de desobediência.

Esse dispositivo é indispensável para a celeridade das investigações. Experiência da própria C.P.I. do Narcotráfico revela a necessidade de que exista um instrumento legal que obrigue as empresas telefônicas a responderem às solicitações em um prazo pré-determinado, do contrário, como já ocorreu, podem até mesmo nem responder.

Portanto, torna-se necessário alterar a redação do art. 5º para maior clareza do texto, possibilitando um período razoável de investigação, estipulando-se o prazo de noventa dias para a duração da interceptação telefônica, prorrogável a critério do juiz, devendo a diligência iniciar-se dentro do prazo máximo de dez dias.

Pelo exposto, sendo necessário e benéfico para a sociedade esse projeto, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.

.....

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2007
(Do Sr. William Woo)

Dá nova redação ao art. 1º e ao art. 4º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º A interceptação de comunicações telefônicas, de quaisquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal e excepcionalmente, da autoridade policial, sob sigilo de justiça."

Art. 2º - O art. 4º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 4º

§ 3º Na prisão em flagrante ou no curso das investigações, em crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, onde a necessidade da interceptação imediata se faça imprescindível, a autoridade policial poderá fazê-la sem autorização judicial, devendo apresentar justificativas ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas ."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos às investigações policiais, onde a pronta interceptação de comunicação telefônica muitas vezes pode ser vital para a elucidação de crimes e solução de casos, por exemplo em um caso de seqüestro, na identificação de um cativo onde somente é encontrado o carcereiro que se comunica por celular, e a quebra da comunicação entre os envolvidos deve ser imediata. A presente mudança na legislação seria vital no esclarecimento de investigações através da interceptação da participação dos demais membros.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

LEI N.º 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º
da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

PROJETO DE LEI N.º 1.303, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a execução de procedimentos de segurança, para fins de evitar a prática de interceptação indevida de comunicação telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas e realizadas por autoridades de segurança pública da União, para fins de investigação criminal e/ou instrução processual penal, nos termos da Lei Federal Nº 9.296, de 24 de julho de 1996, deverão ser armazenadas, em meio tecnológico padronizado seguro e auditável, para, a cada três meses, ser disponibilizado à conferência pela Chefia do Ministério

Público, bem como pela Presidência do Supremo Tribunal Federal e/ou pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em face das autorizações emitidas pelo Poder Judiciário Federal, naquele período.

Art. 2º - O procedimento instituído pelo art. 1º deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas pelas concessionárias e operadoras de telefonia, que conterão os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação, naquele período.

Art. 3º - Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a disponibilizar, a cada três meses, para a Chefia do Ministério Público, para, para a Presidência do Supremo Tribunal Federal e/ou para a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, as listas a que se refere o art. 2º, sob pena de multa de duzentas mil UFIR, por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação penal brasileira.

Art. 4º - O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, bem como a constatação da existência de interceptação telefônica indevida, implicará em grave falta administrativa, e importará na demissão do infrator a bem do serviço público.

Art. 5º - Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser adotados no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal, através da conferência, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Chefia do Ministério Público, respectivos, das interceptações telefônicas objetos de autorizações judiciais.

§ 1º: Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia, obrigadas do envio à Presidência do Tribunal de Justiça e à Chefia do Ministério Público do Distrito Federal e Estaduais, das listas de telefones objeto de interceptação de comunicação telefônica judicialmente autorizada, regularmente, a cada três meses.

§ 2º: As autoridades de segurança pública estadual deverão proceder aos mesmos ditames do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de inibir qualquer prática de escuta telefônica indevida, no seio dos Poderes Públicos do País, mediante a implantação de procedimento de controle e de auditoria regular e perene, com a participação do Poder Judiciário em todas as suas esferas, da Chefia do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Procuradoria Geral da República.

Inclusive, o projeto em epígrafe deverá ser aplicado aos Estados Federados, seus órgãos específicos, em face de suas demandas penais e processuais-penais.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2007

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

.....” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados." (NR)

"Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial." (NR)

"Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida." (NR)

"Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua transcrição integral, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições." (NR)

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....” (NR)

“Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

.....” (NR)

“Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.” (NR)

"Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º, desta Lei." (NR)

"Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

"Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público."

"Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política."

"Art. 15. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa."

"Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao

juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressaltando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal."

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do direito ao sigilo das comunicações telefônicas

O inciso X, do art. 5º, da Magna Carta, assegurou às pessoas o direito à intimidade e privacidade.

Art. 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo ensina o Professor José Afonso da Silva¹, privacidade é o:

"conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito".

O conceituado Jurista acrescenta:

¹ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992, pág. 188 e 189.

"A esfera da inviolabilidade, assim é ampla, abrangendo o modo de vida doméstica, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo".

O Direito à intimidade e à privacidade se espalham em outros bens, como o **sigilo das comunicações telefônicas**, direito consagrado no inciso XII, do art. 5º, da Carta Política.

Art. 5º -

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ...;

Da mesma forma, o direito à privacidade abrange, também, o **direito ao segredo de justiça das informações obtidas por intermédio das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal.**

Entretanto, a garantia ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluta, como bem observa Damásio E. de Jesus²:

"No tema da tutela da intimidade, mas especialmente no sigilo das comunicações, se o cidadão tem o direito de manter em reserva os fatos de sua vida pessoal, zelando para não deixar que se lhe devessem a vida privada, as legislações mais modernas inclinam-se no sentido de lhe permitir limitações".

O consagrado mestre continua:

"Não se trata, pois, de uma garantia absoluta e sim relativa. Significa que lhe são admitidas exceções legítimas no próprio plano do ordenamento legal".

As garantias individuais previstas na Carta Magna, como bem observa Ada Pellegrini Grinover:

"tem sempre feitiço e finalidades éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Por isso, as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição do princípio da convivência das liberdades, pelo que nenhuma delas

² Site: http://www.damasio.com.br/novo/prefacio/interceptacao_telefonica.

*pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias*³.

O direito ao sigilo das comunicações, consoante ensinamento de Carlos Barbosa Moreira:

*"é, como qualquer outro, limitado, e não se pode sobrepor de maneira absoluta a todos os restantes interesses dignos de tutela jurídica, por mais relevantes que se mostrem. Aqui tem igualmente lugar a valoração comparativa dos interesses em conflito e a aplicação do princípio da proporcionalidade"*⁴.

De fato, a veracidade de tal assertiva pode ser constatada no próprio texto do inciso XII, do art. 5º, que permite expressamente a invasão na intimidade e privacidade da pessoa, através da interceptação da suas comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 5º-

XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo, ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Da importância da Interceptação das comunicações telefônicas no combate à criminalidade

Neste contexto, surge a Lei nº 9.296, de 25 de julho de 1996, que foi editada com o objetivo de regulamentar o art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal. A mencionada norma disciplina o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal e instrução do processo penal.

Indiscutivelmente, a Lei nº 9.296/1996 representou um grande passo no combate à criminalidade, principalmente, no que se refere ao crime organizado, onde a produção de provas se constitui tarefa difícil, em razão da estrutura dessas facções criminosas.

Com ralação ao tema, oportunas as palavras do Deputado Flávio Dino⁵:

³ *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo: RT, 1982. p. 251.

⁴ *Direito aplicado*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 170.

⁵ Síntese da exposição feita no Encontro Criminal da 2ª Região, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, site: [www.pgr.mpf.gov.br / pgr / 2camara / eventos](http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/2camara/eventos).

"quando se cogita de mudar a lei para restringir a realização de interceptações em investigações criminais legais entra-se em contradição com o discurso de que precisamos de métodos modernos e científicos para combater a criminalidade crescente. Ao contrário de serem um "mal" absoluto, as interceptações telefônicas são indispensáveis para a elucidação de crimes, inclusive de muitos praticados sem violência, como os de "colarinho branco".

O eminente Parlamentar, mais adiante, conclui:

"o que deve ser combatido não é a tecnologia, e sim a sua indevida apropriação para objetivos condenáveis".

Do desvirtuamento da utilização do instituto da interceptação das comunicações telefônicas

Infelizmente, constata-se, nos últimos tempos, a utilização indevida da interceptação das comunicações telefônicas. Algumas vezes, tais atos se revestem de desvio de finalidade, outras vezes, essas ações se distanciam dos limites estabelecidos pela norma.

Com efeito, ultimamente, os meios de comunicação têm noticiado, com bastante frequência, a realização de interceptação telefônica pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, de maneira informal, sem autorização Judicial, o denominado "grampo ilegal".

A respeito deste assunto, importante o alerta feito pelo ilustre Promotor de Justiça Renato Marcão⁶, em matéria intitulada "Interceptação telefônica ilegal: organização criminosa oficial (?)

"Não obstante a clareza do texto legal, o que se tem verificado muitas vezes (é claro que existem exceções), e até com muita evidência (só não vê quem não quer), é que as Polícias têm se utilizado da interceptação telefônica de forma ilegal, e depois da exitosa prisão em flagrante, sem que a existência da escuta venha à tona, justifica-se que as diligências se iniciaram em razão de "denúncia anônima".

Outro fato que vem ocorrendo, de forma reiterada, é o vazamento do teor das informações, obtidas através das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário.

⁶ ... Matéria publicada no Site: <http://jus.uol.com.br> / elaborado em 10/2003.

Ressalte-se que este fato é, ainda mais, grave, porque as gravações interceptadas são fornecidas ilegalmente à imprensa pelos servidores, que têm a responsabilidade legal de preservar o sigilo dessas informações.

Outro aspecto que causa perplexidade é que estes funcionários privilegiam apenas uma emissora de televisão com o acesso exclusivo às informações captadas, em troca da projeção da imagem de eficiência da Instituição.

Vale lembrar que a aludida emissora, na disputa de audiência, divulga as conversas gravadas, durante o denominado "horário nobre", expondo a intimidade e privacidade das pessoas investigadas.

No rol extenso das irregularidades praticadas nesta área, destaca-se, ainda, a utilização das conversas telefônicas interceptadas, com a finalidade de perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

Finalmente, destacamos o uso indevido do material obtido por intermédio da denominada "escuta ambiente", para denegrir a imagem e a honra das pessoas.

Das conseqüências dessas irregularidades

As condutas narradas são ilegais, porque **transgridem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas**, consagrados nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tais atividades são ilícitas, porquanto **violam o direito ao segredo de justiça** das informações obtidas através das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal, garantido no "caput", do art. 8º, da Lei nº 9.296/1996.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Além disso, o vazamento do teor das interceptações telefônicas **viola o princípio da presunção da inocência**, estabelecido no inc. LVII, do art. 5º, da Magna Carta, na medida em que **impõe a punição de execração pública** às pessoas que tiveram as conversas reveladas, antes do julgamento do crime que lhe é imputado.

Por último, a exploração ilegal da vida íntima e particular da pessoa pela mídia, acarreta prejuízo material e moral incalculável, muitas vezes, com reflexos negativos nos negócios, na profissão e no convívio social e familiar.

Da legislação vigente

A Constituição Federal anterior não previa exceção ao princípio da inviolabilidade da comunicação telefônica (antigo art. 153, § 9º), mas a lei ordinária admitia a interceptação mediante ordem judicial, para fins processuais penais, nos termos do art. 57, inciso II, "e", do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

A Carta Política de 1988, no art. 5º, inciso LVI, determina a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícito. E na mesma disposição, no inciso XII, permite a violação da comunicação telefônica por ordem judicial, nas hipóteses e **na forma que a lei estabelecer** para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Portanto, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, foi editada para preencher uma lacuna legislativa e regulamentar um importante instrumento de investigação criminal.

Da necessidade de aperfeiçoar e atualizar a legislação existente

Contudo, esta norma precisa ser atualizada e aperfeiçoada, notadamente, para dispor sobre condutas não previstas e impedir a utilização indevida do instituto em discussão.

De fato, a doutrina e a jurisprudência demonstram a necessidade de tipificar como crime as escutas telefônicas, a interceptação e escuta ambiental e a gravação unilateral clandestina.

Na verdade, o grande desafio consiste em conciliar o uso deste poderoso instrumento de investigação criminal com o direito constitucional à intimidade e à vida privada das pessoas.

Da Interceptação Telefônica em outros Países

Inicialmente, com a finalidade de fundamentar e facilitar o trabalho de atualização e aprimoramento da Lei nº 9.296/1996, realizou-se estudo para saber como os outros países disciplinam o instituto da interceptação de comunicação telefônica.

É importante salientar que a fonte de informação desta pesquisa foi o brilhante trabalho realizado por Thiago Abud, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, publicado na revista da Faculdade de Direito de Campos.

As interceptações das comunicações telefônicas no direito alienígena.

Portugal

O Direito Português admite a realização de interceptação de comunicações telefônicas somente nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

As interceptações telefônicas são permitidas apenas nos casos previstos no art. 187, do Código de Processo Penal Português, **onde se destacam**

não só os crimes graves, mas também os delitos cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência, como o crime de ameaça, injúria, coação e intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone.

Os requisitos para autorização da interceptação telefônica no Direito Português são:

- a) somente podem ser deferidas as interceptações telefônicas para aqueles crimes previamente relacionados, quais sejam: aqueles previstos taxativamente no parágrafo primeiro, do artigo 187, do Código de Processo Penal Português;
- b) demonstração de participação em crime com base em fatos determinados;
- c) necessidade de a interceptação ser o único meio viável e adequado, por isso que somente pode ser deferida subsidiariamente; e
- d) limitação das interceptações a um número determinados de pessoas ou ligações telefônicas.

Destaque-se que legislação lusitana estabelece limites às interceptações de conversa mantida entre o investigado e seu defensor.

Espanha

A legislação Espanhola possibilita a interceptação telefônica, para fins de investigação, principalmente, **sobre a atuação de grupos armados ou elementos terroristas.**

Os requisitos necessários para a realização das interceptações telefônicas na Espanha são:

- a) previsão legal, já que toda restrição a direito fundamental deve estar expressamente prevista e delineada;
- b) autorização judicial prévia e ponderada, como regra e, excepcionalmente, nos casos relacionados a situações de urgência em investigação de bandos armados, terroristas ou rebeldes, a autorização pode ser conferida pelo Ministro do Interior ou, na falta deste, pelo Diretor de Segurança do Estado, com confirmação judicial posterior, no prazo máximo de setenta e duas horas, como permite o artigo 579.4, do Código de Processo Penal espanhol;
- c) adequada motivação da decisão judicial;
- d) delimitação na determinação judicial do sujeito a ser investigado, do objeto e do prazo da medida de exceção;
- e) proporcionalidade da medida (a interceptação telefônica deve ser a única medida possível para a investigação dos fatos);
- f) controle judicial efetivo, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado;

g) incorporação ao processo, quer com a oitiva das fitas, quer com a leitura das gravações em sua integralidade, a fim de se preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da oralidade e da publicidade.

Destaque-se que a Lei Orgânica nº 07/84 introduziu no ordenamento jurídico espanhol novos tipos penais, com a finalidade de proteger o segredo das comunicações telefônicas, **caracterizando como crime todo tipo de captação de sons pela utilização de instrumento de escuta, gravação, transmissão e reprodução.**

Alemanha

O Direito Alemão permite excepcionalmente a realização de Interceptação Telefônica, pois naquele país vigora o princípio de que **a busca da verdade real nunca deve colidir com a preservação dos direitos fundamentais do homem.**

Os pressupostos materiais para realização de tal atividade no direito germânico são:

- a) a conduta tem que estar contida no rol taxativo de crimes⁷ que possibilita a medida restritiva, desde que o sujeito investigado seja ao menos partícipe do crime (o que não vale para os delitos de favorecimento pessoal, auxílio material e receptação, para os quais se exigem que o investigado seja autor do crime);
- b) que o crime seja consumado ou trate de tentativa punível, isto significa que a interceptação telefônica não pode ser deflagrada em relação a atos preparatórios não puníveis autonomamente;
- c) a exigência de que contra o investigado recaia fundada suspeita com base em fatos determinados e não meras conjecturas que tenham por emboço fatos incertos;
- d) as interceptações telefônicas estão subordinadas ao princípio da subsidiariedade;
- e) limitação do universo de pessoas ou de ligações telefônicas a serem interceptadas.

Itália

As condições exigidas para a realização de interceptação telefônica na Itália são:

- a) somente será possível a interceptação das comunicações telefônicas na hipótese de investigação de crimes dolosos, punidos com pena de reclusão superior a cinco anos, tais como crimes contra a administração pública; crimes relacionados à substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, crimes

⁷ O rol prevê os crimes contra o estado, a segurança nacional, a ordem pública, ou contra a segurança das tropas dos estados que aderiram ao Tratado do Atlântico Norte; crimes de homicídio voluntário premeditado, de falsificação de moeda, de seqüestro, rapto, tráfico de mulheres, estelionato e os crimes de perigo social, definidos no art. 138 do Código Penal.

relacionados à armas ou substâncias explosivas, crimes de contrabando, crimes relativos à injúria, ameaça, incômodo ou distúrbio as pessoas por meio do telefone.

- b) somente pode ser deferida a interceptação telefônica com base em indícios concretos da prática do crime;
- c) só cabe interceptação telefônica diante da impossibilidade de obter-se a prova de outro modo;
- d) duração das interceptações telefônicas;
- e) lavratura de auto e remessa das gravações à autoridade judiciária;
- f) a intimação da defesa técnica para que possa examinar o material colhido;
- g) a triagem das gravações e termos, com destruição dos originais e transcrições onde houver nulidades ou impertinência à instrução;
- h) a utilização como provas das notícias obtidas das gravações exclusivamente no processo para o qual foram colhidas;
- i) a cominação de nulidade – absoluta e insanável – da prova obtida através de interceptações ilegais.

É importante registrar que o artigo 270, do Código de Processo Penal Italiano, diferentemente do que ocorre com a legislação do Brasil, dispõe sobre **os chamados encontros fortuitos de outros crimes, estabelecendo, como regra, que os resultados dessas interceptações não podem ser utilizados em outros processos**, salvo nos casos de prisão em flagrante.

Das medidas que precisam ser adotadas, no sentido de aprimorar a legislação vigente

Antes de propor soluções às questões apresentadas, é necessário, para facilitar o trabalho de sistematização, esclarecer que, para efeito didático, a doutrina adotou as seguintes definições no que se refere à interceptação telefônica:

A interceptação telefônica subdivide-se em:

- a) **Interceptação telefônica em sentido estrito**: que consiste na captação feita por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores (é o chamado "grampeamento");
- b) **Escuta telefônica**: que ocorre quando o terceiro capta a conversa, com o consentimento de apenas um dos interlocutores;
- c) **Interceptação ambiental**: captação de conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente que se situam os interlocutores, sem o conhecimento destes;
- d) **Escuta ambiental**: interceptação de conversa entre presentes, realizada, com o conhecimento de um ou alguns; e
- e) **Gravação unilateral clandestina ou gravação telefônica**: que é a praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o consentimento da outra pessoa.

As principais medidas restritivas à aplicação do instituto da interceptação das comunicações telefônicas ou captação de imagens e sons ambientais, extraídas das imperfeições da Lei nº 9.296/1996, das ilegalidades praticadas atualmente pelos órgãos de segurança pública e da legislação de outros países, que precisam ser adotadas com urgência em nosso ordenamento jurídico, são:

- Condicionar a realização da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental à **prévia instauração de inquérito policial a respeito do crime**, que se pretende investigar, com o objetivo de impedir a realização do chamado "grampo ilegal", "escuta ou captação de imagem clandestina".

Para garantir tal medida, o Delegado de Polícia, por ocasião do pedido de interceptação telefônica ou captação de imagem ou som ambiental, deverá instruir seu requerimento com **cópia da Portaria do inquérito policial instaurado a respeito**, devidamente registrado.

- Divulgação do teor das interceptações telefônicas ou das captações de imagens e sons ambientais, **somente com autorização do Juiz que autorizou a gravação**, desde que não haja possibilidade de comprometer a investigação policial ou instrução criminal e de causar prejuízo material ou moral ao indiciado ou acusado.

Quando houver autorização judicial para a divulgação do material gravado, **todos os órgãos de imprensa terão acesso ao teor das interceptações telefônicas ou captações de imagens e sons ambientais**, sem prejudicar ou favorecer qualquer emissora de rádio e televisão.

- Estabelecer um **rol taxativo de crimes que admite a realização de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental** - delitos mais graves e os crimes cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência.

- Proibição da interceptação de conversa telefônica ou captação de imagem ou som ambiental do contato mantido **entre o investigado ou acusado e seu defensor**, em homenagem ao sagrado direito de defesa.

- Adoção do chamado "princípio da subsidiariedade", ou seja, autoridade policial deverá efetivamente demonstrar no requerimento de solicitação da interceptação telefônica ou captação da imagem e som ambiental, que **tal diligência é o único meio viável e adequado para a realização de prova com relação aquele crime**.

Isto significa que não basta demonstrar que a prova não pode ser alcançada por outro meio, é necessário, ainda, **evidenciar que a interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental é o meio concreto mais adequado a produzir o resultado pretendido**.

- Delimitação da diligência na determinação judicial, **especificando as pessoas que serão investigadas, os crimes, os números dos telefones e o prazo da medida de exceção**.

Tal providência visa **restringir a utilização das interceptações telefônicas nos casos dos chamados encontros ou descobrimentos fortuitos de outros crimes**, estabelecendo, como regra, que os resultados das gravações

não podem ser utilizados contra outras pessoas e em processos diferentes, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Em outras palavras, as interceptações podem alcançar somente o autor do delito e as pessoas envolvidas no mesmo crime.

- **Controle efetivo da diligência de interceptação ou captação pelo Poder Judiciário**, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado.

- **Ampliação do tipo penal, para considerar como crime, além da interceptação telefônica, toda captação de imagem e som ambiental** por todos os meios, sem a anuência do Poder Judiciário.

Esta providência visa coibir as captações de imagens e sons ambientais ilícitas.

- **Majoração a pena do servidor público, principalmente, do policial**, que realiza interceptação telefônica ou qualquer tipo de captação de imagem e sons sem autorização Judicial.

- **Prever como tipo autônomo o crime de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental**, sem autorização judicial, elevando a pena quando tal comportamento for praticado por funcionário responsável pela preservação do sigilo dessas informações.

- **Elevação da pena da pessoa que utiliza o teor da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.**

- **Revogação do § 1º, art. 4º, da Lei 9.296/1996, que faculta ao Juiz autorizar verbalmente a concessão de interceptação telefônica**, brecha na lei que permite a “**legalização**” de interceptações realizadas ilegalmente.

- **Possibilitar ao Delegado de Polícia o acesso ao cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia**, mediante senha pessoal e intransferível, com o objetivo de facilitar a execução da diligência de interceptação e captação, identificando, por ocasião do pedido da concessão da medida, o nome do assinante e o número do telefone alvo da gravação.

- **Ampliação do prazo para a execução das diligências de interceptação e captação**, dos atuais quinze dias, para trinta dias, com a possibilidade de renovação uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Exceto para os crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, que, em razão de sua natureza, o prazo será indeterminado. Tais providências visam desburocratizar e facilitar o trabalho da polícia, principalmente, na repressão dos crimes mais graves.

- **Criação nos Tribunais de Justiça dos Estados de bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos**, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

- **Assegurar expressamente o direito de resposta à pessoa que tiver o direito à intimidade, à privacidade e à imagem violado pela divulgação ilegal da**

interceptação das comunicações telefônicas ou captações das imagens e dos sons ambientais, nos termos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado Leonardo Picciani

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 III - renda e proventos de qualquer natureza;
 IV - produtos industrializados;
 V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;
 VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

**"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. *Parágrafo único.* O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de
pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço, modificando a Lei 9.296/1996, regulamenta o inciso XII da Constituição Federal, para tratar da autorização judicial necessária à interceptação das comunicações telefônicas. Estão apensados à proposição dez Projetos de Leis, todos modificando a citada Lei nº 9.296/96 (com exceção do PL.1.303/07, que trata do mesmo assunto sem propor alterações à Lei), nos seguintes termos:

PL 4.825/01 intenta tornar crime a divulgação do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

o **PL 173/03** tipifica como crime de responsabilidade, imputável ao juiz e ao Presidente do Tribunal, o deferimento da quebra do sigilo sem observância fundamentada dos requisitos legais. O Projeto determina, ainda, que a quebra de sigilo deva tramitar sob segredo de justiça e impõe ao Ministério Público a obrigação de requerer a suspensão da quebra de sigilo, quando verificada a sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas. Determina que é do juiz a competência para determinar de ofício a destruição da gravação que não interessar como meio de prova e torna necessária a autorização do interessado ao seu representante legal para que este presencie a inutilização da gravação.

O **PL 195/03** tipifica como crime a realização de interceptação de comunicações telefônicas ou de informática e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

O **PL 2.114/03** amplia para sessenta dias o prazo da interceptação de comunicações telefônicas.

O **PL 4.323/2004** acrescenta parágrafos aos artigos primeiro e dez da citada Lei n.º 9.296/96, para determinar a necessidade de o Ministério Público ser ouvido, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática e para atribuir responsabilidade civil, penal e administrativa às autoridades (policial, judicial, membro do Ministério Público ou parlamentar) que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça.

O **PL 43/2007** prolonga o prazo da interceptação para até noventa dias prorrogáveis e impõe prazo de cinco dias, ou menor, para que as empresas de telefonia prestem as informações solicitadas judicialmente.

O **PL 432/2007** permite à autoridade policial ordenar a interceptação telefônica nos casos em que especifica, devendo comunicar o ato ao juízo competente em vinte e quatro horas.

O **PL 1.303/2007** determina que todas as interceptações telefônicas devem ser armazenadas em meio tecnológico padronizado e auditável, e devem ser submetidas ao crivo do Chefe do Ministério Público e aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a cada três meses.

Por fim, tem-se o apensado **O PL 1.443/2007**, que amplia o âmbito da Lei nº 9.296/96 para permitir a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza e a captação de som ambiental e de imagem por todos os meios, que só poderão ser autorizadas por autoridade judicial e no curso de investigação penal e instrução processual criminal, nas condições e limites que especifica. Entre essas condições, o Projeto determina que a interceptação só será autorizada pela autoridade judicial na presença de indícios dos crimes que relaciona, limitando a competência e a discricionariedade do Judiciário. Tal enunciação, vazada na forma taxativa, não se coaduna com o princípio do artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, pelo que não será acatada em nosso parecer. O projeto tipifica como crime a interceptação telefônica ou a captação de imagem ou som ambiental, assim como a divulgação das informações coletadas, ou sua facilitação, sem expressa autorização judicial. Torna crime, ainda, a ação ou a omissão dos funcionários das empresas de telefonia que de qualquer modo impedirem ou dificultarem a interceptação autorizada judicialmente.

Em apreciação pela CCJC, houve parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh pela aprovação meritória dos PLs 4.825/01, 2.114/03 e 4.323/2004, na forma de substitutivo apresentado. Não houve apreciação dos PLs 43/2007, 432/2007, 1.303/2007 e 1.443/2007, porquanto apensados à proposição principal após manifestação daquela Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos em apreço têm a iniciativa de aperfeiçoar a regulamentação da quebra do sigilo constitucional das comunicações telefônicas por ordem judicial, salientando a excepcionalidade da medida.

E é justamente o caráter extraordinário que deve guiar o Congresso Nacional na análise dessas propostas. Assim, há de se ter em mente a necessidade de possibilitar a quebra do sigilo somente quando não houver outro meio hábil a produzir as provas pretendidas e sempre

mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente, como já se encontra estatuído na Lei 9.926 de 1996. Nesse sentido, preciso foi o Parecer dado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, e a despeito do brilhantismo daquele parecer, alguns avanços constantes dos PLs apensados após a apreciação por aquele Colegiado (e só por isso desconsiderados) devem ser incluídos na norma, para que se dê maior eficácia e efetividade às ações policial e judicial.

Dentre esses avanços, salienta-se a necessidade de se permitir a captação de imagens e sons ambientais, quando impossível a obtenção da prova desejada por meio da quebra do sigilo telefônico, submetida à mesma regra de autorização judicial prévia em caráter excepcional e sob segredo de justiça. Cabe salientar que é da tarefa congressual achar o ponto de equilíbrio entre o uso das exceções que ora se incluem na lei e a defesa da garantia constitucional dos direitos fundamentais do sigilo das comunicações telefônicas, da intimidade da pessoa, da vida privada. Está-se entre sacrificar momentaneamente os direitos fundamentais de um cidadão contra o qual pese a evidente existência de indícios de autoria criminal ou comprometer a paz e a segurança da coletividade e os direitos individuais dos cidadãos que a compõem.

E é nesse estreito espaço de atuação que se propõe a captação de imagem e som ambiental, insista-se, como último recurso a ser utilizado na formação do acervo probatório. Essa faculdade é permitida pelo atual estágio tecnológico, que permite o uso de equipamentos eletrônicos na captação tanto da imagem quanto do som ambiental sem causar constrangimentos e exposição indevida do investigado ou do acusado, preservando-lhe a privacidade, a intimidade e a vida privada, na justa acepção dos princípios constitucionais vigentes. Nesse sentido, também, é que se busca criminalizar a divulgação indevida dos elementos obtidos por esse meios de prova (a quebra do sigilo telefônico, a captação de imagem e som ambiental).

Portanto, outro ponto de relevo, presente em quase todos os projetos analisados e que merece destaque pelo seu caráter inovador, consubstancia-se na intenção de tornar crime a quebra do

sigilo telefônico sem autorização judicial e a divulgação das informações obtidas por meio da interceptação, quando em ambos os casos não existir a necessária autorização judicial prévia.

Também merece destaque a previsão de responsabilidade criminal dos operadores do sistema de telefonia que, por qualquer modo, dificultar ou inviabilizar a ordem judicial de quebra do sigilo telefônico.

Diante do exposto, congratulam-se todos os autores pelo mérito da iniciativa representada por todos os projetos ora analisados e que objetivam melhor instrumentalizar a Justiça brasileira dos meios hábeis à pronta e efetiva persecução criminal. Reconhece-se, também, a maestria do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fundamentado no voto do Relator Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. Porém, salienta-se a necessidade de ir além do alcance e dos aprimoramentos propostos pelo parecer proferido naquela Comissão que, justamente por não ter tido a possibilidade de apreciar os PLs de nº 43/2007, 432/2007, 1.303/2007 e 1.443/2007, deixou de contemplar alternativa à interceptação telefônica quando esta se mostrar inviável.

Nesse sentido, Voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei de nº 1.258/1995, 173/2003; 1303/2007 e pela **APROVAÇÃO** dos PLs de nº 4.825/01, 195/2003, 2.114/03, 4.323/2004, 43/2007, 432/2007 e 1.443/2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.
.....” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência de crime.

II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II – Do representante do Ministério Público, no curso de instrução processual penal.
(NR)

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido e dará ciência ao Ministério Público.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.” (NR)

“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua transcrição integral, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.” (NR)

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....” (NR)

“Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

.....” (NR)

“Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.” (NR)

“Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º, desta Lei.” (NR)

“Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

“Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

“Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

“Art. 15. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”

“Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o intuito de aprimorar o Parecer ao Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, e levando em conta as sugestões do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, ofereço a presente Complementação de Voto, destinada a alterar os seguintes dispositivos do Substitutivo apresentado:

“Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 4º.....
.....

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva polícia judiciária, o direito de acesso a dados específicos referentes a nomes, números de telefones ou endereços do cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

.....”(NR)

“Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos

seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

.....
Art. 15. Constitui crime a ação dolosa de funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia que, devidamente requisitados, e dispondo de todos os meios necessários para o cumprimento do mandato, impeçam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão de dois a três anos e multa.

....."(NR)

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o intuito de aprimorar o Parecer ao Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, e levando em conta as sugestões dos ilustres Deputados da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ofereço a presente Complementação de Voto, destinada a consolidar as alterações acatadas, na forma do Substitutivo anexo, mantendo meu voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.258/95, 173/03 e 1.303/07, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.825/01, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.825/01,
195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que
regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição
Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

.....

.§ 2º Será ilícita a prova obtida de captação de imagem e som ambiental que, independente de autorização judicial, constitua registro de flagrante de infração penal.” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão

autorizadas pelo Poder Judiciário em inquérito policial ou instrução processual penal, quando preencher as seguintes condições:

- I – houver indícios da existência de crime;
- II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;
- III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

- I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;
- II – do representante do Ministério Público, no curso de instrução processual penal.” (NR)

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com

indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva polícia judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias de serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido e dará ciência ao Ministério Público.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro, terrorismo, tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e improbidade administrativa, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.” (NR)

“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação de comunicação interceptada ou de imagem e som ambiental, a autoridade policial determinará sua preservação na íntegra e sem qualquer forma de edição que lhe altere o conteúdo original, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de

auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições." (NR)

"Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

....." (NR)

"Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada após a conclusão da instrução processual penal por decisão judicial, em virtude de requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou da parte interessada.

....." (NR)

"Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os

órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido." (NR)

"Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º desta Lei." (NR)

"Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

"Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público."

"Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política."

Art. 15. Constitui crime a ação dolosa de funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia que, devidamente requisitados, e dispondo de todos os meios necessários para o cumprimento do mandado, impeçam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão de dois a três anos e multa.

"Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada,

garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressaltando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258/95 edos PLs 173/03 e 1.303/07, apensados, e pela aprovação dos PLs 4.825/01, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07, apensados, com substitutivo, nos termos do Parcer do Relator, Deputado Francisco Tenorio, com complementação de voto. Abstiveram-sede votar os Deputados Carlos Sampaio, Rita Camata, Marcelo Almeida e Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata e Vieira da Cunha - Titulares; Carlos Sampaio e Marcelo Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.841, DE 2008

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, em instrução processual penal e para a execução da pena provisória ou definitiva, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, ou da execução da pena, sob segredo de justiça."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, permite a interceptação telefônica para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. O que pretendo com este Projeto de Lei é alterar esse dispositivo para ampliar a possibilidade legal do uso da interceptação telefônica também à fase da execução final, visando promover-se a localização do condenado.

Se a lei permite o chamado "grampo" na produção de prova em instrução processual penal, por que não se admitir tal interceptação para buscar-se a localização do condenado?

A execução da pena é o clímax de todo o esforço investido no inquérito e na instrução processual. Grande parte das sentenças criminais não são exeqüíveis por falta da localização dos réus condenados e a principal consequência desse fato é a sensação de impunidade no meio social.

Por isso proponho que a lei seja alterada, com a convicção de que tal medida contribuirá para a eficácia da execução penal, auxiliando a atividade executiva de dar cumprimento às sentenças condenatórias.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.577, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de interceptações telefônicas em curso no País chega a casa de centenas de milhares – um número significativo sob qualquer ponto de vista, assim como tem sido expressiva a quantidade de casos de cidadãos presos, em razão de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

A garantia da autenticidade dessas informações, portanto, revela-se como um dos aspectos mais importantes no processo de interceptação e uso de tais dados em inquéritos policiais e processos judiciais. Não é admissível que a liberdade de cidadãos seja subtraída com fundamento em provas de cunho e autenticidade duvidosos.

Sendo assim, apresento a presente proposição, que tem como objetivo principal, o de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, medida com a qual esperamos reduzir, de forma

significativa, os erros técnicos e procedimentais que acontecem com frequência cada vez maior em relação a esta matéria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

.....

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Torna crime a divulgação de escutas telefônicas ou telemáticas sem autorização judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a divulgação de escutas telefônicas, de informática ou telemáticas sem autorização judicial.

Art. 2º O artigo 10 da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10....."

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização judicial, divulga por qualquer meio a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática,

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro banalizou de forma até mesmo acintosa a prática da escuta telefônica.

Esta declaração foi o trazida à lume, recentemente, pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Sepúlveda Pertence, no Plenário da CPI das Escutas Telefônicas.

Autorizações para a instalação dos chamados grampos telefônicos são concedidas sem nenhum critério, e sem observância dos requisitos estabelecidos pela Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata das interceptações de dados telefônicos, de informática e de telemática.

Segundo o ex-Ministro, informações sigilosas são constantemente entregues à imprensa, que divulga interpretações contestáveis dos fatos, tomando por base trechos das conversas.

Afirma que "A interceptação foi concebida como um último recurso da investigação policial, mas tem sido instalada - pior, tem sido judicialmente autorizada - para dar início à apuração de eventuais crimes.

A Lei 9.296/96 "é fraca para coibir abusos". "São numerosos os casos de juizes que concederam autorização apenas com base em expedientes policiais. Isso é preocupante".

"De um lado, o combate à criminalidade organizada exige a interceptação telefônica. De outro, a banalização da prática é um abuso intolerável em um Estado de direito."

"A lei tenta protegê-las com o sigilo, mas já se tornou uma prática da imprensa publicar trechos, passagens e interpretações dos dados gravados".

"A divulgação de conversas cujo contexto muitas vezes é desconhecido até pelo próprio veículo é, a princípio, um problema ético da imprensa. Acho que o sujeito de manter o sigilo judicial ou policial é o agente público encarregado, e não o repórter".

Neste diapasão, a presente proposta vem preencher a lacuna legal existente, para coibir a divulgação sem critérios que hoje grassa em nosso meio, principalmente pela Imprensa brasileira.

Não se há de falar em liberdade de expressão em tal caso, pois dados sigilosos obtidos pela interceptação não podem ser divulgados para mera distração ou sensacionalismo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 4.047, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 525/2007

Ofício (SF) nº 1.671/2008

Regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 do Código de Processo Penal, e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.258/1995.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 1.258/95, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO, ANTES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se quebra do sigilo das comunicações telefônicas a interceptação, escuta, gravação, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o § 1º.

§ 3º Aos registros de dados referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei também se aplicam ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

Art. 2º A quebra do sigilo das comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual penal de crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos em lei, salvo quando a conduta delituosa tiver sido realizada por meio dessa modalidade de comunicação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas as informações resultantes da quebra de sigilo das comunicações entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

- I – a descrição precisa dos fatos investigados;
- II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;
- III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;
- IV – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de ser a prova obtida por outros meios;
- V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;
- VI – a indicação do nome da autoridade investigante responsável por toda a execução da medida;
- VII – a indicação do número do procedimento policial ou ministerial a que esteja vinculada a solicitação.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado na forma de incidente processual, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I – dos indícios da prática do crime;

II – dos indícios de autoria ou participação no crime, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

IV – do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e contar-se-á a partir da data do início da quebra do sigilo das comunicações pela prestadora responsável pela comunicação, que deverá comunicar este fato, imediatamente, por escrito, ao juiz.

§ 3º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no **caput**.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo, observadas as seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no **caput** do art. 4º e seus incisos;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 5º Despachado o pedido verbal e adotadas as providências de que trata o **caput** do § 4º, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo das comunicações.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 7º A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à quebra do sigilo telefônico, indicando ao juiz o nome do profissional encarregado.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da medida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto a portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A decretação da quebra de sigilo de comunicação caberá ao juiz competente para o julgamento do crime investigado ou responsável pelo inquérito.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 10. Findas as operações técnicas, a autoridade investigante encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.

§ 2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.

Art. 11. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, diligências complementares.

Art. 12. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável do material produzido exclusivamente em relação à sua pessoa.

Art. 13. As dúvidas a respeito da autenticidade ou integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos, observado o disposto no art. 17.

Art. 15. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 16. A prova obtida por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas realizada sem a observância desta Lei não poderá ser utilizada em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 17. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram comunicações telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações.

Art. 18. A autoridade que tomar conhecimento da existência de abuso ou irregularidade no procedimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas remeterá ao Ministério Público os documentos e as provas de que dispuser, para a apuração da responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 19. Violar o sigilo de comunicação telefônica, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça decorrente do procedimento de que trata esta Lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º deste artigo é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 20. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 21. Oferecer serviço privado de interceptação telefônica ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar conteúdo de interceptação telefônica ou telemática com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise sujeitam-se às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 24. É o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** não conterà o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 25. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Art. 26. É proibida a comercialização de equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações

telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura, salvo nas hipóteses e condições fixadas no regulamento desta Lei, sendo obrigatório o registro no órgão competente.

Art. 27. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 581.

.....
XXV – que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas.” (NR)

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30. É revogada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

- VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....
.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.155, DE 2008

(Do Sr. William Woo)

Obriga que a pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados seja notificada do fato ao término do inquérito policial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação da pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados.

Art.2º Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial.

Parágrafo único. A notificação deverá informar a pessoa da motivação da interceptação de seus meios de comunicação, bem como do período em que ocorreu.

Art.3º À pessoa que tiver suas comunicações legalmente interceptadas será garantido o acesso integral a todo o material colhido pela autoridade policial.

Art.4º Considerar-se-á a obrigatoriedade da notificação de toda interceptação que incida sobre comunicações realizadas por meio telefônico, eletrônico e escrito, bem como dos meios a estes análogos.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho realizado pela CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, encarregada de apurar os fatos relativos às interceptações telefônicas no Brasil, permitiu à população a percepção do real panorama do assunto em nosso país.

Não são respeitados os dispositivos legais que permitem que a autoridade policial realize as interceptações dos meios de comunicação do indivíduo sob investigação. Assombrosamente, qualquer pessoa pode ter suas

comunicações interceptadas por tempo indeterminado, muitas vezes por motivos frívolos e ilegais.

Cidadãos brasileiros tendo sua intimidade devassada sem jamais ter ciência do ocorrido. Essa é a realidade em que vivemos. Essa é a realidade que precisa ser corrigida.

É imperativo que a pessoa que tenha seus meios de comunicação interceptados seja notificada do fato. Todo aquele que tiver sua intimidade sob jugo deve ter acesso ao material colhido durante a investigação, de maneira a garantir sua ampla defesa.

Razões pelas quais se torna necessária esta lei, para que todo o brasileiro que tenha suas comunicações interceptadas seja comunicado do fato. Para que, em posse do material colhido, caso seja culpado, tenha direito a exercer sua ampla defesa.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2008.

Deputado WILLIAM WOO

PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2008 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, dispondo sobre a obrigatoriedade de auditorias trimestrais nos aparelhos utilizados para escuta telefônica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, fica acrescida do art. 2ºA (NR), com a seguinte redação:

Art. 2ºA. (NR) Os aparelhos utilizados pelas forças de segurança e outras instituições, para interceptação e escuta telefônica, deverão ser auditoriados a cada três meses, com as presenças da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberdade de expressão constitui um dos princípios mais importantes de nossa Carta Política de 1988, constando, precisamente, em seu inciso XII do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º

.....

I -

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

....."

Não obstante a exceção a regra nos casos que tiverem por fim investigação criminal ou instrução processual penal, quando, através de ordem judicial, poderá ser quebrado o sigilo das comunicações telefônicas, é público e notória a utilização indevida dos aparelhos de escuta telefônica, servindo, muitas vezes, ao desabrigo da Lei, como instrumento de coação e perseguição política.

Está claro que os equipamentos utilizados pelas forças de segurança estão sem controle, ainda que com amparo constitucional e legal, que, sem fiscalização conduzem a abusos de autoridade, sem autorização judicial.

O instituto constitucional foi introduzido na Carta Maior por temor de que as autoridades dessem prosseguimento às práticas de regimes ditatoriais, fato determinante para que o constituinte originário se debruçasse sobre a matéria em capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Não obstante, até a edição da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, havia dilema sobre a admissibilidade das provas produzidas via escuta telefônica. Fato esse que levou o tema ao Supremo Tribunal Federal, que se manifestou sobre a ilicitude e imprestabilidade das provas embasadas em escutas telefônicas no âmbito criminal.

A Lei nº 9.296, de 1996, veio regulamentar a matéria, somente para fins criminais, excluía a escuta para fins civis.

Por isso a sociedade precisa ter a segurança jurídica, de permanente fiscalização, quanto ao funcionamento desses equipamentos de escuta, para que eles não sejam utilizados desmesuradamente e de forma ilegal.

Em outras palavras, admitido é o uso de escutas telefônicas, portanto legal, desde que requerida e deferida judicialmente, respeitando-se a competência do juízo e, com a nossa proposição, desde que os aparelhos utilizados para tal fim sejam auditoriados, trimestralmente, com a participação da Polícia Federal e de representantes do Ministério Público Federal e Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Razões pelas quais conto com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Sueli Vidigal

Deputada Federal - PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 741/2008

OFÍCIO Nº 2.011/2008 – SF

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4047/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 2º serão feitas na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.285, DE 2009

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na Revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; financiamento e tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração

pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; pedofilia; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.

CAPÍTULO II

DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Pedido e da Autorização

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§2º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 3º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§4º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

Art. 5º Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

- I - a indicação da autoridade requerente;
- II - os números dos telefones ou o nome de usuário, *e-mail* ou outro identificador no caso de interceptação de dados;
- III - o prazo da interceptação;
- IV - a indicação dos titulares dos referidos números;
- V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;
- VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;
- VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

§1º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada, sob pena de nulidade, indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo inicial de trinta dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida e comprovada a indispensabilidade do meio de prova, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

Seção II

Da Execução da Interceptação

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua gravação integral em mídia eletrônica, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.

Art. 7º Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção III

Das Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telefonia

Art. 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§1º Na hipótese da requisição de que trata o caput, a concessionária deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, indicando os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica.

§2º As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ordens judiciais de que trata esta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 9º Os atos processuais e a execução da interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental serão realizados, sempre que possível, por meio eletrônico aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§1º Nos locais onde não for possível a utilização do processo eletrônico de que trata o caput, os pedidos serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo os documentos necessários.

§2º Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
- III - comarca de origem da medida.

§3º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no §2º.

§4º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no §1º.

§5º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 10. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 11. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude

de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 12. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

Seção V

Das Proibições

Art. 13. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 11, desta Lei.

Art. 14. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental, que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras previstas no caput aos casos de imagens e sons captados por sistemas ostensivos de segurança.

Art. 15. O sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o Ministério Público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades Funcionais

Art. 16. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Constitui infração funcional do juiz, a autorização ou determinação de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental sem fundamentação em concreto ou sem a apreciação dos requisitos legais.

Art. 19. O caput do art. 48 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:" (NR)

Art. 20. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza. ." (NR)

"Art. 132.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117." (NR)

Seção II

Das Responsabilidades Criminais

Art. 21. Constitui crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utiliza a criptografia para proteger comunicação de voz, imagem e dados, em desacordo com as normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 22. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática e, ressalvado o uso ostensivo de sistemas de segurança, a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

Art. 23. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

Art. 24. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

Art. 25. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o

ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

Art. 27. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso:

I - a quantidade de interceptações em andamento;

II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia;

§2º As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais.

§3º O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, trimestralmente, relatórios estatísticos que conterão, no mínimo, as informações de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 28. A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará as prestadoras de serviços de telecomunicações exigindo delas o cumprimento das normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

§1º A Agência de que trata o caput, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disciplinará o padrão tecnológico, os procedimentos relativos à produção, comercialização, importação e o uso da criptografia e de sistemas de interceptação.

§2º A chave de acesso de qualquer comunicação criptografada deverá ser previamente depositada na ANATEL, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29. O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza."..... (NR)

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 31. Revoga-se a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Presidente

Deputada IRINY LOPES
Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do
processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

** Capítulo II com denominação dada pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.*

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ
SINGULAR

.....

Art. 502. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

Arts. 503. a 512. (Revogados pela Lei nº 11.101, de 9/2/2005)

.....

CAPÍTULO V
DO PROCESSO SUMÁRIO

.....

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 539. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989)*
- VI - *(Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008)*
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....

.....

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar
aos funcionários policiais civis da União e do
Distrito Federal.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENAS DISCIPLINARES

.....

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias
e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

III - julgamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e

regulamentar as circunstâncias que autorizam a interceptação telefônica nas investigações criminais.

O Projeto veio a esta Casa para revisão e aqui recebeu vários apensados. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

Ao analisar a proposição principal e apensados, destaco que três delas são de origem do Senado Federal, sujeitas nesta Casa à revisão. A principal, PL nº 1.258, de 1995, (PLS 217/95), de autoria do Senador Pedro Simon, é anterior à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que atualmente regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e estabelece as circunstâncias que autorizam a escuta telefônica nas investigações criminais. A outra, em apenso, o PL nº 4.047, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, regulamenta o assunto e revoga, integralmente, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Por último, o PL nº 4.559, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

Também destacamos o PL nº 5.285, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais. A proposição, resultado de ricos debates ocorridos ao longo dos trabalhos da CPI, revoga por completo a Lei nº 9.296/96 e cria um novo regulamento para o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

As demais proposições apensadas, de autoria dos Senhores Deputados, contribuem da mesma forma, para o aperfeiçoamento da Lei e são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001, de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

PL nº 173, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Nogueira, deseja tornar mais seguras as escutas telefônicas garantindo a presença do Ministério Público em todas as etapas da investigação, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias da área de comunicação, determina ao juiz a obrigação de inutilizar as gravações estranhas à instrução penal, tipifica como crime de responsabilidade do juiz que decidir com leviandade sobre escuta telefônica.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, tipifica como crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, a interceptação de comunicações telefônicas, e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por prazo de 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, comprovada a necessidade.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Rodrigues, altera a legislação para garantir que o Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de escuta telefônica. Prevê, ainda, que qualquer autoridade responderá civil,

penal e administrativamente, se der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredos de justiça.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, terá seu início em 10 dias, podendo prolongar-se por 60 dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período, comprovada a necessidade. Estabelece, ainda, que a empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial, deverá fazê-lo em cinco dias.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, pretende agilizar os procedimentos relativos às investigações criminais permitindo que além da autoridade judicial, a policial também possa autorizar a escuta telefônica em situações excepcionais.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, requer arquivo seguro e auditável de todas as autorizações de escuta telefônica requisitadas e realizadas por autoridades de segurança pública da União, para serem conferidas a cada três meses pela Chefia do Ministério Público, pela Presidência do STF ou pela Presidência do STJ.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propõe corrigir as imperfeições da Lei nº 9.296, de 1996, tais como condicionar a escuta telefônica ou captação de som e imagens ambientais à prévia instauração de inquérito policial a respeito do crime; divulgação do teor das interceptações somente com autorização do juiz que autorizou a gravação; autorizada a divulgação do material, todos os órgãos de imprensa terão acesso. Especifica quais crimes admitem a realização de escuta; proíbe a escuta entre o investigado e o seu defensor; demonstração da imprescindibilidade da prova; ampliação do tipo penal para considerar como crime, além da interceptação telefônica, toda a captação de imagem e som ambiental sem a anuência do Poder Judiciário, etc.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que pretende ampliar a possibilidade legal de uso da interceptação telefônica à fase da execução da pena provisória ou definitiva, com o objetivo de localizar o condenado.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, para evitar o uso de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, para considerar crime, sujeito à reclusão, de dois a quatro anos e multa, quem divulga o conteúdo das escutas telefônicas, sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, regulamenta integralmente a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação da pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados, ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, torna obrigatória a auditoria de aparelhos utilizados na escuta telefônica, a cada três meses com a presença da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e OAB.

PL nº 4.559, de 2008, do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, está em vigor há 13 anos, e tem sido um grande auxílio na investigação e combate ao crime. Apesar de ter sido considerado o texto possível por ocasião de sua aprovação, trata-se de legislação que flexibiliza a garantia constitucional do sigilo das comunicações e, portanto, sua aplicação precisa ser seguida de muita segurança, para evitar a quebra indiscriminada de um direito fundamental. É tão urgente a modificação da Lei, que além desta Comissão, o tema esteve paralelamente em discussão na CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, tendo ainda o Poder Executivo enviado, em 2008, dois Projetos sobre o assunto (PL 4.036/08 e PL 3.272/08) para os quais foi designada uma Comissão Especial.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as referidas proposições vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, a interceptação telefônica legal é feita da seguinte forma: um delegado da Polícia ou o Ministério Público decide investigar uma denúncia e considera que as conversas telefônicas do investigado são necessárias para se obter a prova sobre o crime em questão. As autoridades fazem o pedido de interceptação ao Juiz e justificam o pedido com a indicação dos meios que serão usados. Em 24 horas o juiz decide. A autorização vale por 15 dias, permitida a prorrogação por iguais períodos por tempo indeterminado.

Deferido o pedido, este é enviado à concessionária de serviço público onde o rastreamento dos telefones indicados pelo Juiz é filtrado pelo programa VIGIA. Por meio desse sistema, a operadora de telefonia abastece com informações o programa GUARDIÃO que armazena e avalia as gravações de ligações feitas ou recebidas pelo telefone suspeito. Terminada a escuta telefônica, o

delegado envia ao juiz o resumo do período da interceptação telefônica, podendo pedir ou não a prorrogação da escuta.¹

Portanto, sem a autorização judicial é completamente proibido fazer interceptação telefônica. Esse fato é considerado um crime grave, punido com pena de dois a quatro anos de reclusão. Não obstante, o agente que faz uma interceptação telefônica ilegal quase sempre não encontra uma punição muito severa, pois o Código Penal prevê a aplicação de pena restritiva de direitos (penas alternativas) para pessoas que forem condenadas por penas que não ultrapassem quatro anos de prisão.²

Apesar de todos os esforços da Lei, as estatísticas revelam um número elevado na concessão³ de interceptações telefônicas, necessitando o cidadão de rigor na proteção desse direito fundamental e na segurança dos métodos empregados na interceptação legal das comunicações.

É que a sociedade deseja apenas que o crime seja controlado. Para tanto, está disposta a permitir que o sigilo de suas comunicações seja quebrado para permitir o sucesso das investigações. Porém, essa quebra não pode ser feita de forma indiscriminada. A sociedade deseja que diante de uma situação realmente grave, o juiz autorize a interceptação fundamentadamente; que a empresa de telefonia atenda rapidamente; que os servidores envolvidos mantenham o sigilo. Não é porque o sigilo foi quebrado para se obter uma informação que ajude a evitar ou a controlar o crime, que esta informação tenha que ser do conhecimento de todos.

O Substitutivo apresentado incorpora, além da regulamentação das interceptações telefônicas, a captação de imagem e sons ambientais – as “escutas ambientais” que mereceram breve menção na lei de crimes organizados

¹ O sistema Vigia é utilizado pelas operadoras de telefonia fixa e móvel. Ele pode interceptar as ligações em horas programadas de centenas de linhas em todo o país ao mesmo tempo. Tem um “escudo” na rede contra qualquer intervenção paralela. A segurança é garantida por auditorias periódicas. Guardião é um software utilizado pelas polícias Federal e Civil. Ministério Público Estadual e Federal e secretarias de Segurança Pública para interceptar sinais a pedido das autoridades e com mandados judiciais.

² Ver art. 44 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25.11.1998.

³ Conforme dados do CNJ e da CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas

(Lei nº 9.034/95, atualizada pela Lei nº 10.217/01), admitindo esse tipo de investigação, mediante autorização judicial.

Quais seriam, então, os meios eficazes para garantir que um direito fundamental somente seja quebrado por ordem judicial em situações excepcionais e para investigar crimes gravíssimos para os quais não se encontre outra prova? Como impedir que quadrilhas monitorem conversas telefônicas por livre iniciativa? Como garantir que a quebra do sigilo permaneça restrita ao inquérito ou instrução processual? Como as novas tecnologias poderão ser utilizadas para proteger o direito do cidadão? Neste ponto, a notícia de que a Polícia Federal testa um novo tipo de “grampo” que não depende da intermediação de operadoras⁴.

Essas e outras questões terão que ser respondidas à sociedade com um texto que torne a lei mais objetiva. Como se trata de tema complexo - e que sofreu diversas mudanças do ponto de vista tecnológico desde a promulgação da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 - entendendo que a melhor opção, a exemplo do que concluíram os membros da CPI das escutas telefônicas clandestinas, é a criação de um novo regulamento para o tema. Assim, opina-se pela necessidade da aprovação de uma nova legislação, que revogue e substitua a Lei nº 9.296/96.

Considerando pertinente a maior parte das proposições em tramitação nesta Comissão e, como as mesmas se repetem, acolhi as diferentes sugestões presentes em cada proposição para apresentação de um Substitutivo. Deixei de acolher o PL nº 1.258, de 1995, porque a proposição sendo anterior à Lei 9.296/96 não traz nenhuma mudança significativa à Lei que ora se deseja atualizar. Da mesma forma os PLs nº 195, de 2003, que dispõe sobre a escuta telefônica para “fins de espionagem política” e nº 2.841, de 2008, que estende a possibilidade de

⁴ A nova estrutura de interceptação, chamada de “invasiva”, possui equipamentos de varredura digital que permitirão à PF ter acesso aos sistemas das companhias sem a interferência delas. De acordo com o projeto, os grampos poderão ser autorizados pela Justiça por meio digital. Juízes, promotores e delegados responsáveis pelas investigações poderão consultar o sistema a qualquer momento. O projeto em andamento prevê que o CNJ terá acesso a dados gerais do sistema de interceptação, o que permitirá ao órgão apurar, por exemplo, o número total de grampos em curso em todo o Brasil. Hoje, para realizar essa quantificação, o conselho depende das informações repassadas pelos Tribunais de Justiça estaduais. Quanto à possibilidade de abusos no uso do “supergrampo”, os envolvidos na adoção da tecnologia afirmam que responsáveis por excessos poderão ser identificados. Dizem que o equipamento só poderá ser acessado com o uso de senhas e irregularidades poderão ser descobertas em auditorias. (Jornal Folha de São Paulo, 16.11.09, pág. A8)

interceptação de comunicações telefônicas à “execução da pena provisória ou definitiva”. Um, por conta do princípio de que a comunicação é inviolável e a interceptação telefônica desautorizada é crime para qualquer fim e não há necessidade de reforçar esse ou aquele propósito; outro, porque a Constituição permite a quebra do sigilo telefônico apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão da expectativa de que com as modificações a serem introduzidas com a aprovação de uma nova lei sobre regras para a quebra do sigilo telefônico, haverá uma redução de interceptações, sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos. Na verdade, diversas fontes, com destaque para o Conselho Nacional de Justiça já têm confirmado uma diminuição significativa do número de autorizações para a quebra de sigilo telefônico concedidas pela Justiça^{5 6}.

Assim, acolhem-se as seguintes sugestões:

⁵ Folha de São Paulo, de 14.04.09: O número de escutas telefônicas registradas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) caiu 88% nos últimos cinco meses. Dados de novembro apontavam 12.076 grampos legais no país. Em março, havia 3.814. A Justiça Estadual do Rio de Janeiro foi a que mais autorizou interceptações, aprovando 323 pedidos. Na sequência, estão os Judiciários de Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas. Segundo o ministro Gilson Dipp, corregedor do CNJ, a queda indica que a polícia e o Ministério Público estão fazendo menos solicitações de escutas e que os juízes têm sido mais rigorosos ao apreciar os pedidos de interceptações.

⁶ Portal G1 de 14.08.09: Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que cerca de 7,5 mil linhas telefônicas estão grampeadas no Brasil com autorização da Justiça, uma redução das 12 mil linhas registradas em outubro do ano passado.

- Será retirada a autorização judicial de ofício, em homenagem ao entendimento de que o juiz não deve investigar e produzir provas e, dessa forma, contribuir para o debate em torno da implantação no Código de Processo Penal do denominado “juiz garantidor”. Neste caso, a autorização judicial deverá atender apenas ao pedido da autoridade policial ou do representante do Ministério Público. Ao mesmo dispositivo, acrescenta-se um parágrafo único para garantir a participação do Ministério Público em todos os pedidos de interceptação de comunicação.
- O critério de escolha dos **crimes** que podem ensejar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas foi modificado em relação à legislação atual, que admite o procedimento excepcional a todos os crimes puníveis com reclusão. Propõe-se uma lista exaustiva de crimes, nos moldes das legislações modernas, que admitem a investigação por esses meios. A lista prevista no texto original, foram acrescentadas outras classes de crimes, conforme sugestão da ilustre Profª Drª Ada Pellegrini Grinover.
- Para que o pedido de autorização de quebra do sigilo telefônico possa ser deferido em **caráter emergencial** para atender situações extremas, será permitido ao juiz autorizar a escuta liminarmente, reduzindo-se o pedido a termo, devendo a autoridade requerente comprovar a urgência. Após a decisão, os autos seguirão ao Ministério Público e retornarão ao juiz para reapreciação. Caso o juiz entenda de forma diversa, mandará suspender a autorização.
- Além da autorização devidamente fundamentada, o juiz deverá fixar o **prazo** de 10 dias para início da interceptação, além de fixar o prazo de duração da interceptação em até 30 dias. Posteriormente, em caso de indispensabilidade dessa prova, o prazo poderá ser prorrogado até 180 dias.
- Deverá ser definido **prazo** (10 dias) para atendimento das ordens judiciais e instar as concessionárias a criarem em suas estruturas um órgão unicamente

responsável pelo cumprimento de ordens judiciais de interceptação e escuta telefônica.

- Uma das constatações da CPI das Escutas Telefônicas foi a ocorrência de autorizações judiciais com **fundamentação** genérica englobando vários terminais. Isso deu margem a desvios conhecidos como "barriga de aluguel", no qual números de telefones de pessoas sem conexão com a investigação eram inseridos nos pedidos submetidos à autoridade judicial, que os autorizava de modo genérico. Acolhendo sugestão do ilustre jurista Vicente Greco Filho, incorpora-se ao Substitutivo a previsão de infração funcional do juiz que autoriza a quebra de sigilo sem a respectiva fundamentação para cada terminal a ser interceptado. A quebra de sigilo é medida extremamente gravosa e demanda cautela em sua concessão.
- A **pena** para a interceptação de comunicação telefônica, informática ou telemática, ou quebra de segredo de justiça, não autorizada judicialmente, é aumentada de dois a quatro anos para dois a seis anos.
- Se o servidor público, autoridade policial, juiz, ministério público ou parlamentar **divulgar** o conteúdo, total ou parcial, da interceptação telefônica ou da captação de imagem e sons, legalmente realizadas e protegidas por segredo de justiça, ficarão sujeitos à pena de reclusão de dois a oito anos e multa.
- Todas as autorizações judiciais de interceptação das comunicações deverão ser **armazenadas** em meio tecnológico padronizado, seguro e auditável para ser fiscalizado. Listagens deverão ser emitidas semestralmente pelas concessionárias de telefonia com estatísticas acerca do número de telefones objeto de autorização de escuta. Cópias dessas listagens deverão ser encaminhadas, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, sob pena de multa. Ressalte-se que tal lista deverá conter tão somente informações agregadas, que não permitam a individualização de informações, de

modo a preservar o sigilo das investigações e a privacidade daqueles que porventura tiveram seu sigilo telefônico quebrado. Essa redação é adequada à decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Mandado de Segurança 27843, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, na qual se estabeleceu que, em eventuais informações enviadas pelas operadoras à CPI, não poderiam constar, de modo algum: o número de cada processo; o nome de qualquer das partes ou dos titulares dos terminais interceptados; os números dos terminais; as cópias dos mandados e das decisões que os acompanharam ou os determinaram.

- Evita-se ao longo do texto, menções desnecessárias a determinadas tecnologias ou suportes que, de alguma forma, pudessem macular a neutralidade tecnológica que o texto deve ter. Assim, optamos por redações mais genéricas, que permitem uma liberdade de escolha das **tecnologias** adotadas, conforme os critérios de conveniência e oportunidade.
- Fica previsto que a cada seis meses, uma **auditoria** dos sistemas utilizados nas interceptações pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações.
- Tema da maior relevância é o **destino** que se deve dar ao material obtido pela quebra de sigilo. É natural que as gravações contenham dados relativos à intimidade dos investigados que não são relevantes para a investigação. O mesmo pode ocorrer em relação a terceiros não investigados mencionados nos diálogos ou que, eventualmente, entrem em contato com os alvos da investigação por meio dos telefones “grampeados”. É inadequada qualquer destruição de conteúdo de gravações durante a fase do inquérito policial. Contudo, durante a fase processual, com a manifestação da defesa e a oitiva do Ministério Público, pode ser realizada a destruição de trechos de irrelevância incontroversa para o processo, com o fim de resguardar a intimidade e privacidade das pessoas. O risco de se destruir trechos de gravações é a alegação futura de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a destruição de prova que poderia demonstrar a inocência do réu.

- O Substitutivo admite a eliminação de trechos não relevantes para a investigação, mas impõe a cautela do requerimento da defesa e da oitiva do Órgão Ministerial, e da apreciação do juiz.
- No tocante aos vazamentos, que muitas vezes ocorrem em face da distribuição de mídias às partes, ao Ministério Público, e à própria autoridade policial, a Profª Drª Ada Pellegrini Grinover sugeriu que as partes escutem as gravações em juízo, sendo mantidas as mídias em cartório. Outra sugestão trata da utilização de mecanismo que permita a identificação do responsável pela realização da cópia na geração de cópias do áudio obtidas por meio de interceptação telefônica. Desse modo, em caso de vazamento, será possível identificar no padrão do áudio indevidamente vazado determinadas características que identifiquem o responsável pela realização daquela cópia.
- O texto original previa a tipificação do crime relativo à omissão ou ação de funcionários das prestadoras de serviço de telecomunicações, os quais, devidamente requisitados, impedissem, dificultassem ou retardassem a execução da interceptação. Entende-se que as condutas descritas já configuram **crime de desobediência**, previsto no art. 330 do Código Penal, sendo desnecessária uma nova definição.
- As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a **bloquear** o funcionamento de todo celular que seja objeto de perda, furto ou roubo. Prestar serviços sem o equivalente **cadastro do identificador único do aparelho** sujeita as operadoras ao pagamento de multa.
- Ficará tipificada como **falta grave administrativa** o descumprimento da lei por servidor público, podendo o mesmo sofrer sanções, que vão da advertência até a demissão a bem do serviço público.
- Constitui garantia constitucional do acusado a **defesa técnica**. Nesse sentido, deve ser **inviolável a comunicação entre investigado/réu e seu advogado**,

quando este atua nessa condição. Longe de configurar imunidade, trata-se, como dito, de uma garantia fundamental. Evidentemente, tais conversas podem vir a ser interceptadas caso o advogado entre em contato com seu cliente pelo telefone "grampeado". O que a lei deve vedar é o uso desses diálogos como prova. Quando o advogado for ele próprio o alvo da investigação, deixará de atuar como profissional da advocacia e passará a ser co-autor ou partícipe do crime e, nessas condições, poderá ser investigado como qualquer outra pessoa. Em decisão sobre a inviolabilidade do escritório de um advogado, no qual foi instalado equipamentos de escuta ambiental, decidiu o STF no INQ 2.424 que a inviolabilidade do escritório deve ceder lugar à "tutela constitucional de raiz, instância e alcance superiores", quando o próprio advogado é suspeito da prática de crime, sobretudo no âmbito do seu escritório, sob pretexto de exercício da profissão (informativo STF nº 529). Decisões de outros Tribunais: "A interceptação de conversa telefônica do suspeito com o seu advogado é proibida e se vier a acontecer em razão de chamada de um ao outro, o caminho será a inutilização da prova, aplicando-se por analogia o art. 9º da Lei 9.296/96." (TRF 4, HC 200204010077786/RS, Vladimir Freitas, 7ª. T., un., 4.6.02): "Não prosperam as alegações relativas a eventual violação da liberdade de exercício profissional do paciente, se sobressai, da fundamentação do acórdão, que a medida foi tomada devido à possível participação do paciente em delito, devido a fatores de ordem familiar e pessoal e, não, em função do exercício da advocacia. Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta. (STJ, HC 20087/SP, Gilson Dipp, 5ª. T., un., 19.8.03)".

- Caso a interceptação revele indícios de **crime diverso** daquele para o qual foi dada a autorização e não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.
- O texto original previa o **direito de resposta** ao ofendido, em caso de violação ao segredo de justiça imposto ao conteúdo das interceptações. Entende-se

desnecessária a regulamentação desse instituto na lei específica, tendo em vista a incidência da legislação civil, quando trata de responsabilidade civil por danos materiais ou morais decorrentes da violação indireta de sua intimidade, honra e imagem.

- **Gravação de conversa própria.** Em que pese haver sugestões para incorporar o entendimento de que a lei não regulamenta a gravação de conversa própria, sem conhecimento do interlocutor, a jurisprudência⁷ é pacífica e suficiente nesse sentido.
- **Histórico de chamadas.** Diferentemente dos dados telefônicos cadastrais, os quais o texto da CPI assegura acesso mediante senha pessoal e intransferível, mas sem a apreciação judicial, consideramos importante a explicitação da necessidade de autorização judicial para acesso a informações relativas ao histórico de chamadas (bilhetagem). Esse conjunto de informações (histórico de chamadas) pode conter elementos que integram a esfera de intimidade das pessoas, e nesse sentido, demandam autorização judicial para acesso. Vale registrar que veio a público, durante a CPI, situações em que se concedia senhas genéricas para acesso ao histórico de chamadas de quaisquer pessoas que entrassem em contato com alvos da investigação, sem que o magistrado apreciasse cada pedido de modo específico. O Substitutivo veda expressamente a concessão de senhas genéricas.
- **Perícia prévia.** O texto original da CPI determinava a realização de perícias prévias para atestar a autenticidade das gravações. Entendemos prescindível tal exigência, que pode configurar obstáculos à celeridade processual. Caso a

⁷ "A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário" (AI 503.617-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 4.3.2005)".

"Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido" (RE 402.035-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ 6.2.2004)".

defesa lance dúvidas sobre a autenticidade do material apresentado pela autoridade policial, fará requerimento ao juiz para realização de perícia, que decidirá à luz do disposto no Código de Processo Penal (art. 16, § 3º).

- **Uso de equipamentos especializados em interceptação.** Conforme apurado pela CPI, uma das razões da banalização das escutas telefônicas decorre da utilização de equipamentos rudimentares para gravação dos áudios interceptados. Tais equipamentos sequer permitem uma auditoria com vistas a identificar eventuais interceptações em desacordo com a legislação. É necessário que a nova lei imponha a utilização de equipamentos com finalidade específica de armazenamento dos áudios interceptados, e que sejam passíveis de auditorias a qualquer momento. Tais equipamentos são mais seguros, inclusive quanto aos registros das ligações e podem dificultar eventuais tentativas de adulteração do conteúdo das gravações. Conforme relatos à CPI, todas as operações realizadas nesses equipamentos (do tipo Guardiã, sombra ou outros existentes no mercado) ficam registrados em logs específicos. A especificação de tais equipamentos deve ser realizada pelos órgãos de segurança em regulamentos próprios. Julgamos inviável o uso de equipamentos “adaptados” para tal finalidade. Se utilizados, constituirão um ponto vulnerável de todo o procedimento.
- **Criptografia.** Trata-se de tema controverso. Se por um lado, as pessoas têm o legítimo direito de proteger suas comunicações telefônicas contra violações à intimidade e privacidade, e as empresas também têm o direito de proteção aos segredos comerciais; por outro, o Estado tem o dever de proteção da sociedade contra a prática de crimes que se utilizam das facilidades da comunicação telefônica e de outras naturezas. Algumas legislações, conforme notícias veiculadas na imprensa, tratam o uso não autorizado da criptografia como obstrução da justiça. É o caso da Alemanha, conforme matéria publicada pela revista Época⁸: “Na Alemanha, a lei Grosser Lauschangriff (ou “grande ataque de

⁸ http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0_EDG79786-6009-493-00-VOCE+ESTA+SENDQ+GRAMPEADO.html

espião”) permite que órgãos de investigação monitorem locais e grampeiem telefones e ainda proíbe a criptografia de voz que serviria de proteção antigrampo, por entender que ela pode obstruir a Justiça”. O texto mantém os dispositivos oriundos da proposta da CPI.

- **Segredo de Justiça.** Frequentemente observa-se violação do sigilo das gravações de comunicações telefônicas. Uma das razões que justificam essa ocorrência é o excessivo rigor da lei atual, que impõe o segredo de justiça até o trânsito em julgado da sentença. Essa imposição acaba sucumbindo às pressões da sociedade e da mídia para revelar o conteúdo das gravações. A violação do sigilo, além de configurar crime, por vezes imprime uma grande pressão da opinião pública sobre o juiz, tendo em vista o pré-julgamento realizado, sem que se tenha conhecimento da íntegra do material coletado. Propõe-se que o segredo de justiça poderá ser revogado pelo juiz após a manifestação da defesa e da destruição de trechos irrelevantes para a investigação e que possam atingir a privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Uma vez revogado o segredo de justiça, será possível divulgar os diálogos, acompanhado da manifestação da defesa que, àquela fase processual, já terá tido a oportunidade de apresentar sua versão.

Boa parte das sugestões acatadas, colhidas nos diversos projetos analisados, nos insumos enviados por representantes de diversos órgãos públicos e do setor de telecomunicações, e principalmente na profícua atividade da CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, está contida no Projeto de Lei nº 5.285, de 2009. O projeto apresentado pela CPI é o mais completo e mais bem estruturado, refletindo a intensa atividade da comissão nos últimos meses. Todo o trabalho da CPI gerou subsídios de grande valia para a construção de uma nova política pública acerca da quebra de sigilo telefônico, que se refletiu no Projeto de Lei nº 5.285, de 2009, em uma proposição com potencial para inserir mudanças de grande valia do ordenamento jurídico.

Contudo, ajustes ainda serão necessários. Utiliza-se o texto do Projeto de Lei nº 5.285, de 2009, como a base para a construção de um substitutivo que acolha diversas outras ideias importantes e oportunas presentes nos diversos projetos de lei que analisados para a construção deste parecer.

Alguns temas deverão ser objeto de debate e até alterações nas próximas comissões e plenário. Mas, entende-se necessário adotar este projeto como referência pela sua abrangência mesmo em detrimento de posições discordantes para que o tema prossiga nas demais etapas, conforme o regimento.

Registro o recebimento de correspondência da Presidência do Congresso e desta Comissão, solicitando a apresentação do relatório.

Assim, considerando a qualidade do PL proposto pela CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, e as muitas sugestões colhidas ao longo do processo de realização deste parecer – algumas delas não constantes do PL nº 5.285/09 –, VOTO no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08; PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08, PL nº 4.559/08, e PL 5.285/09 na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

(Apensos PLs nº 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07, 1.303/07, 1.443/07, 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08, 4.559/08 e 5.285/09)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, de comunicações em sistemas de informática e de comunicações telemáticas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência de crimes de:

- a) tráfico de substância entorpecente e drogas afins;
- b) tráfico de pessoas e subtração de incapazes;
- c) tráfico de armas, munições e explosivos;
- d) tráfico de espécimes da fauna silvestre;
- e) corrupção de menores;
- f) lavagem de dinheiro;
- g) contra o sistema financeiro nacional;
- h) contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;
- i) contra a ordem econômica e tributária;
- j) contra o sistema financeiro nacional;
- k) falsificação de moeda ou a ela assimilados;
- l) roubo, latrocínio, extorsão simples, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado;

- m) contrabando e descaminho;
- n) homicídio doloso;
- o) estupro;
- p) pedofilia;
- q) ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- r) outros decorrentes de ações de terrorismo; e
- s) outros decorrentes de ações praticadas por organização criminosa;

II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Pedido e da Autorização

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a solicitação:

- I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;
- II – do Ministério Público, no curso do inquérito policial.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterá:

- I – a descrição precisa dos fatos investigados;
- II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;
- III – a qualificação do investigado ou acusado salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;
- IV – o prazo estimado da duração da quebra de sigilo;
- V – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de obtenção da prova por outros meios;
- VI- a indicação das autoridades policiais responsáveis pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§ 1º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 2º O acesso da autoridade policial às informações correspondentes ao histórico de chamadas telefônicas requer autorização judicial específica para cada assinante investigado.

§ 3º O juiz, no prazo máximo de quarenta e oito horas, decidirá sobre o pedido.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:

- I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;
- II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de

outro número, código ou identificação em suas comunicações, ou que, mantido o mesmo número, mudou de prestadora.

§ 5º Presentes as condições do § 4º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 5º Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

- I - a indicação da autoridade responsável pela investigação;
- II - os números dos telefones ou o nome de usuário ou outro identificador no caso de interceptação de dados;
- III - o prazo da interceptação;
- IV - a indicação dos titulares dos referidos números;
- V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;
- VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;
- VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

§ 1º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada, indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo inicial de trinta dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida e comprovada a indispensabilidade do meio de prova, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

Seção II

Da Execução da Interceptação

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º A comunicação interceptada deverá ser gravada em mídia eletrônica mediante o uso de equipamentos e programas especializados em armazenamento do áudio, passíveis de auditoria técnica, instalados em localidades de acesso restrito de pessoal.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, acompanhado do áudio integral das comunicações interceptadas, da transcrição das conversas relevantes à investigação e de resumo das operações realizadas.

Art. 7º Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, **criptografados** com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção III

Das Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telefonia

Art. 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§ 1º Na hipótese da requisição de que trata o *caput*, a concessionária deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que fora efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, indicando os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz ou, na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão, em sua estrutura organizacional, com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.

§ 4º As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivadas, pelo prazo de cinco anos, as ordens judiciais de que trata esta Lei.

Art. 9º Ficam as prestadoras de serviços de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso, informações segmentadas por entes federativos que contemple:

I – a quantidade de interceptações em andamento;

II – a quantidade acumulada de ordens judiciais de interceptações iniciais e prorrogações.

§ 1º A não observância do prazo fixado no *caput* sujeita as empresas a pena de multa.

§ 2º Os equipamentos e programas das prestadoras de serviço de telefonia utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados, a cada seis meses, pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações, com a presença do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Art. 10. As prestadoras de serviços de telefonia ficam sujeitas a pena de multa em razão de danos sofridos pelos usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a bloquear o funcionamento de todo telefone móvel que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao conhecimento do identificador único do aparelho.

§ 2º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do identificador único do aparelho ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 12. Os atos processuais e a execução da interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental serão realizados, sempre que possível, por meio eletrônico aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos locais onde não for possível a utilização do processo eletrônico de que trata o *caput*, os pedidos serão encaminhados à Distribuição da

respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo os documentos necessários.

§ 2º Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
- III - comarca de origem da medida.

§ 3º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no §2º.

§ 4º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no §1º.

§ 5º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 13. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial, nos termos do § 1º do art. 10 do Código de Processo Penal, ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-ão em cartório, sob segredo de justiça, as mídias contendo as gravações das comunicações cujo sigilo tenha sido quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

§ 1º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da parte interessada, ouvido o Ministério Público.

§ 2º O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

§ 3º O segredo de justiça que recai sobre as interceptações telefônicas e as captações de imagem e som ambiente poderá ser revogado pela autoridade judicial que deferiu a medida, após a providência prevista no § 1º, desde que a divulgação não cause prejuízo material ou moral ao acusado ou a terceiros.

§ 4º Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

§ 5º As informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações telefônicas ou captação de imagem e som ambiental poderão ser compartilhadas entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o Ministério Público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Seção V

Das Proibições

Art. 15. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu advogado são proibidas, quando este estiver atuando na função.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o investigado ou acusado e seu advogado, quando este estiver atuando na função, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado.

Art. 16. As provas resultantes das operações técnicas realizadas nos termos desta lei não poderão ser utilizadas para a instrução de processos relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi concedida, salvo quando se tratar de crime conexo ou de outro crime constante do art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de a quebra de sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime que não se inclua nas hipóteses do *caput*, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 17. As provas obtidas por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas ou captação de imagem e som ambiental realizadas sem a observância desta lei não poderão ser utilizadas em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras previstas no *caput* aos casos de imagens e sons captados por sistemas ostensivos de segurança.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades Funcionais

Art. 18. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 19. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 20. Constitui infração funcional do juiz a autorização ou determinação de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental sem fundamentação em concreto ou sem a apreciação dos requisitos legais, referentes a cada terminal a ser interceptado.

Art. 21. O *caput* do art. 48 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:"
(NR)

Art. 22. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza. ." (NR)

"Art. 132.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117." (NR)

Seção II

Das Responsabilidades Criminais

Art. 23. Constitui crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito,

sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utiliza a criptografia para proteger comunicação de voz, imagem e dados, em desacordo com as normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 24. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática e, ressalvado o uso ostensivo de sistemas de segurança, a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.

Art. 25. Constitui crime divulgar a interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento.

§ 1º As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, semestralmente, relatórios estatísticos que conterão, no mínimo, as informações de que trata o caput.

Art. 27. O órgão regulador dos serviços de telecomunicações fiscalizará as prestadoras de serviços de telecomunicações exigindo delas o cumprimento das normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão de que trata o caput, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disciplinará o padrão tecnológico, os procedimentos relativos à produção, comercialização, importação e o uso da criptografia e de sistemas de interceptação.

§ 2º A chave de acesso de qualquer comunicação criptografada deverá ser previamente depositada na ANATEL, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos utilizados em interceptações telefônicas comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o caput sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor recebido pelo equipamento.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 29. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.”..... (NR)

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 31. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL 4047/2008, do PL 4559/2008, do PL 4825/2001, do PL 173/2003, do PL 2114/2003, do PL 4323/2004, do PL 43/2007, do PL 432/2007, do PL 1303/2007, do PL 1443/2007, do PL 3577/2008, do PL 3579/2008, do PL 4155/2008, do PL 4192/2008 e do PL 5285/2009, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258/1995, do PL 195/2003 e do PL 2841/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet. O Deputado Paulo Teixeira, absteve-se de votar. O Deputado Gilmar Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Cida Diogo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Takayama, Uldurico Pinto, Angela Amin, Celso

Russomanno, Colbert Martins, Eliene Lima, Jorginho Maluly, Julio Semeghini, Lobbe Neto, Milton Barbosa e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e prevê as hipóteses e as formas de interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O Projeto foi recebido nesta Casa para ser revisto e em sua tramitação teve vários outros projetos de lei apensados a ele. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; seqüestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

A proposição principal o PL nº 1.258, de 1995 (PLS 217/95), que permite a interceptação telefônica em casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa a vários tipos de crimes, e mais dois outros projetos de lei apensados (PL nº 4.047, de 2008 e o PL nº 4.559, de 2008) são de origem do Senado Federal,

sujeitas a alterações nesta Casa. As outras proposições apensadas, de autoria da Câmara dos Deputados são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001, de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e penaliza com reclusão a quem divulgar o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente.

PL nº 173, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Nogueira, também pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 alterando vários de seus dispositivos.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política tipifica ou por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica e ideológica.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, altera somente o art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Henrique, dispõe que o Ministério Público será sempre ouvido no caso de pedido de interceptação de fluxo de comunicações telefônicas, em sistema de informática e telemática e dá outras providências.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, que determina prazos, duração e prorrogação para interceptação das comunicações telefônicas.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, que estabelece que autoridade policial poderá ordenar a escuta telefônica, em caráter excepcional, em caso de prisão em flagrante ou no curso de investigação de crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, que dispõe sobre a execução de procedimentos de segurança, para fins de evitar a prática de interceptação indevida de comunicação telefônica.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tipifica como crime a escuta telefônica, além da interceptação de toda captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem a anuência do Judiciário; estabelece que a divulgação das informações somente acontecerá com a autorização do Juiz que permitiu a gravação.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que autoriza a interceptação de comunicações telefônicas, "grampo", para a localização do condenado visando à execução da pena provisória ou definitiva.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que torna crime a divulgação de escutas telefônicas ou telemáticas sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 do Código de Processo Penal, e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, que obriga que a pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados seja notificada do fato ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, dispõe sobre a obrigatoriedade de auditorias trimestrais nos aparelhos utilizados para escuta telefônica.

PL nº 4.559, de 2008, do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que está em vigor há mais de 12 anos, precisa ser atualizada em face das modificações que ocorreram e estão ocorrendo em relação à regulamentação e às tecnologias dos sistemas de telecomunicações e também na legislação afeta ao tema. O nobre Relator do Projeto de Lei nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentou seu Parecer, que consideramos muito bom, mas, mesmo assim, como a proposição principal e seus apensados vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal, temos algumas sugestões que, consideramos, poderão contribuir para o aprimoramento do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Desta forma, justificam-se a seguir, apenas as alterações propostas no Substitutivo apresentado pelo Relator:

1- O caput do artigo 7º, na Lei 9.296/96, dispõe "Art. 7º: Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público."

Sobre esse artigo salientamos ponderações apresentadas pelo próprio Relator em seu Parecer:

"Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o

custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão de que com as modificações a serem introduzidas na Lei Nº 9.296/1996, é provável que ocorra uma redução de interceptações, sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos".

Acredito que não ocorrerá a diminuição esperada pelo Relator devido ao aumento da quantidade de usuários e da criminalidade, desta forma, para não onerar principalmente os usuários do sistema pré-pago que são os mais afetados pelos custos dos serviços e dos impostos e taxas, proponho o imediato ressarcimento pelo poder público dos gastos das prestadoras de serviços com as interceptações telefônicas, alterando o texto do art. 7º conforme se segue:

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias e autorizadas para prestação de serviços públicos e privados.

§ 1º Os custos associados à requisição dos serviços e técnicos definidos no caput, deverão ser ressarcidos pelo poder público ou poderão ser compensados por descontos em pagamentos de impostos ou taxas devidos pelas concessionárias e autorizadas ao poder público.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz, que estipulará prazo razoável a cada pedido de interceptação, não sendo o prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;

Quanto ao parágrafo segundo é importante colocar um prazo mínimo necessário para que a solicitação judicial de interceptação seja operacionalizada pela prestadora de serviço sem que haja incidência de multa. Dessa forma, a sugestão é a inclusão de informação esclarecedora da medida, conforme acima.

2 – Quanto ao caput deverá ser acrescentado o período de armazenamento das informações porque não se pode conservar dados indefinidamente e quanto ao parágrafo único do art. 14, no trecho: "*listagens emitidas (...)*" e "*(...) os números dos*

telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período, números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados". O referido dispositivo, pelo fato de detalhar o conteúdo dos ofícios judiciais acaba por expor a mais outra quantidade de pessoas dados sigilosos, aumentando, dessa forma, o grau de risco de violação de sigilo.

É importante notar, neste sentido, que o que se objetiva com esse texto legal, é "(...) fins de comparação de dados (...)". Vale lembrar, entretanto, que o descumprimento acerca dos pedidos judiciais tem seu controle feito pelo juiz que solicitou a medida, inclusive a prestadora pode ser penalizada se não houver o cumprimento da ordem judicial.

Há de se considerar também, que a obrigação de informar todos os dados solicitados pelo Poder Judiciário viola o segredo de justiça dos processos. Em 2008 o assunto foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelas prestadoras de serviço em situação dispondo sobre informações relacionadas à quebra de sigilo e o STF decidiu contrário ao fornecimento detalhado das informações solicitadas:

"MS 27483 REF-MC / DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO EM MED. CAUT. MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/08/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00189

Parte(s)

IMPTE. (S): TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S). DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO (A/S)

IMPDO. (A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

Ementa

EMENTAS: 1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de

mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10. cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, entendeu cabível, a critério do Relator, o referendo da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança. No mérito, o Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida, com as ressalvas aduzidas pelo Relator, vencido também neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Não participaram da votação a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau por não terem assistido ao relatório e ao voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 14.08.2008."

O controle quantitativo e outras informações acerca da realização de operações que envolvam quebra de sigilo é importantíssimo, mas deve ser feito de uma maneira que se possa trabalhar os dados de forma estratégica e, ao mesmo tempo, observando-se a busca pela manutenção da privacidade do indivíduo.

O Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Resolução n.º 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público que tratou de consolidar informações estratégicas acerca da quantidade e, até mesmo, de natureza qualitativa das informações acerca da quebra de sigilo sem que, para isto, fossem mencionados detalhes da interceptação: "**Art. 10** O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de

interceptações em andamento e o número de pessoas que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados."

Sugestão: Modificação do caput acrescentando um prazo limite para que as empresas sejam obrigadas a armazenar as informações requeridas e retirada da frase "os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período" do texto do parágrafo único :

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável por um período de (3) três anos da data do recebimento, pela prestadora, da requisição judicial."

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo caput deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e autorizadas para prestação de serviços de telefonia, com os números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

3 – Quanto ao artigo 15 é necessário trocar a referência do parágrafo que se refere às listas.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o parágrafo único do art. 14.

4 – Quanto ao parágrafo segundo do art. 15 sugerimos a sua supressão porque tais aparelhos no caso das prestadoras de serviços deverão ser certificados pela Anatel já que estarão conectados às redes dessas prestadoras, que são as responsáveis legais pelas interceptações e poderão ser acionadas judicialmente caso incorram em falhas. Os aparelhos utilizados pelos órgãos públicos responsáveis pela quebra de sigilo, igualmente deverão ser homologados e certificados pela Anatel e em face do sigilo não poderão ser auditados pela Ordem dos Advogados do Brasil e/ou de qualquer outro interessado. Como o Ministério Público participará também dos procedimentos de interceptação, não existe a necessidade de que audite os

referidos aparelhos. Desta forma sugerimos a supressão do parágrafo segundo abaixo copiado.

§ 2º Os aparelhos utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados a cada seis meses, com a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de qualquer outro interessado desde que se manifeste antecipadamente.

5 - O art. 17 trata de solicitação de informação e o art. 7º, trata de obediência às ordens judiciais de interceptação. Em ambos os casos, é importante colocar um prazo mínimo necessário para que a solicitação judicial seja operacionalizada na prestadora de serviço sem que haja incidência de multa.

Sendo assim sugerimos o texto seguinte para o art.17:

"Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência."

6 – O sigilo das comunicações telefônicas é um dos direitos mais pacificados na Constituição brasileira, cuja exceção é admitida apenas em caso de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial. No entanto, observamos que as escutas telefônicas clandestinas têm sido uma prática em nosso País, por diversos motivos, e um dos principais é a impunidade. Além da Constituição, o direito ao sigilo dos dados e da comunicação está presente na legislação em vigor e em normas específicas.

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê, no art. 3º, a privacidade de seus usuários, ao assegurar ao usuário de telecomunicações o direito:

- "à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas (V)";

- "à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso (VI)";
- "ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço (IX)";
- "à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos (XII)".

A LGT especifica em que situação a prestadora poderá fazer uso dos dados dos assinantes:

"Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade."

Os regulamentos reforçam o direito ao sigilo. A Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Fixo Telefônico Comutado (STFC), estabelece, no art. 23, a responsabilidade da prestadora pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante. O Parágrafo Único do art. 23 da referida Resolução prevê que: "a prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário".

Desta forma sugerimos a exclusão do art. 18 do texto do Substitutivo renumerando-se os demais.

"Art. 18. As operadoras de telefonia fixa e móvel ficam sujeitas à pena de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial." (suprimir).

7 – As prestadoras de serviços móveis por conta própria, para evitar o furto ou roubo de aparelhos celulares já efetuam o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto perda, furto ou roubo, tendo sido criado o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, que é o banco de dados com todos os números já bloqueados. Desta forma o proposto no caput do Art. 19 já é cumprido pelas prestadoras de serviços, podendo o mesmo permanecer no Substitutivo, porém, a proposta do parágrafo primeiro não é exeqüível, porque impediria um dos procedimentos mais comuns dos usuários que é utilizar vários SIM cards (chip de identificação do usuário) no mesmo aparelho celular. Não faz sentido manter um cadastro de IMEI de aparelho vinculado a um usuário específico, visto que esse cadastro nunca será fidedigno. Sendo assim, sugerimos a supressão dos parágrafos primeiro e terceiro do art.19. Da mesma forma sugerimos a supressão do parágrafo segundo por já ser o mesmo determinado em Lei (Lei n.º 10.703/93).

Art. 19. As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho;(suprimir)

§ 2º Os proprietários de telefones celulares devem informar às respectivas operadoras a ocorrência de perda, furto, roubo, troca ou desuso do aparelho; (suprimir)

§ 3º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do número IMEI ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular. (suprimir)

8 – Quanto ao art. 21, certamente a identificação dos terceiros envolvidos será solicitada pela autoridade competente à prestadora de serviços de telecomunicações, o que resultará num incremento dos custos do serviço, o Substitutivo traz novas obrigações para as operadoras.

É importante que sejam verificadas quais possam ser as conseqüências decorrentes desse ato de notificar terceiro envolvido em interceptação. Será que não prejudicará as relações entre as pessoas envolvidas? O fato de uma pessoa ser informada que sua ligação foi interceptada em decorrência de uma conversa com uma pessoa investigada – ressalta-se: investigada, não é indiciada, ou condenada – será que poderia prejudicar a imagem da pessoa investigada perante terceiros? Tal fato poderá acarretar longas brigas judiciais. A nossa sugestão é retirar o art. 21 e seus parágrafos do Substitutivo.

Art. 21. Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial ou instrução processual. (suprimir)

§ 1º A notificação informará a motivação da autorização da interceptação e o período em que ocorreu;. (suprimir)

§ 2º Será garantido à pessoa notificada que o requerer acesso à degravação do material pertinente. (suprimir)

Considerando que as alterações ora propostas atualizam significativamente a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, VOTO EM SEPARADO, no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08;

PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08 e PL nº 4.559/08, na forma do **SUBSTITUTIVO** a seguir apresentado:

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995 E APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“.....

Art. 3º *A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento:*

.....

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial. (NR)

Art. 4º

§ 1º *Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:*

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 2º *Presentes as condições do § 1º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retomarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido;*

§ 3º *Da decisão a que se refere o art. 4º não caberá recurso.(NR)*

Art. 5º *A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que terá início no prazo máximo de dez dias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até 180 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.(NR)*

Art. 7º *Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias e autorizadas para prestação de serviços públicos e privados.*

§ 1º *Os custos associados à requisição dos serviços e técnicos deverão ser ressarcidos pelo poder público ou poderão ser compensados por descontos em pagamentos de impostos ou taxas devidos pelas concessionárias e autorizadas ao poder público.*

§ 2º *As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz, que estipulará prazo razoável a cada pedido de interceptação, não sendo o prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;*

§ 2º *As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão em sua estrutura organizacional com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.(NR)*

Art. 8º *A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tramitará em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e respectivas transcrições.*

.....(NR)

Art. 10.....

Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.(NR)"

Art. 3º *A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

Art. 11. Constitui crime divulgar ou propiciar, qualquer servidor público, autoridade policial, juiz, membro do Ministério Público ou parlamentar, a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica legalmente realizada ou protegida por segredo de justiça.

Pena: reclusão de dois a oito anos e multa.

Art. 12. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade comunicará ao Juiz que decidirá sobre as providências cabíveis.

Art. 13. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de interceptação telefônica comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o art. 13 sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao valor recebido pelo equipamento.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável por um período de (3) três anos da data do recebimento, pela prestadora, da requisição judicial."

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo caput deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e autorizadas para prestação de serviços de telefonia, com os números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Parágrafo Único - A não observância do prazo fixado no art. 15 sujeita as empresas à pena de multa;

Art. 16. Conservar-se-á em cartório, sob sigredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

"Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência."

Art. 18. As prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de comunicação do usuário à prestadora de serviços .

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei por servidor público, implicará em grave falta administrativa, e poderá importar na demissão do infrator a bem do serviço público.

Art. 20. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado

PROJETO DE LEI N.º 3.272, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 190/2008

Aviso nº 251/2008 - C. Civil

Regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

DESPACHO:

FACE A APENSAÇÃO DO PL 4.036/08 AO PL 3.272/08, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO A ESTE PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CTASP QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CCTCI. EM CONSEQUÊNCIA, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza, para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza todo ato que intervém no curso dessas comunicações com a finalidade de conhecer as informações que estão sendo transmitidas, incluindo a interceptação, escuta e gravação.

§ 2º O registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações, objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, sujeitam-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

Art. 2º A quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza é admissível para fins de investigação criminal e instrução processual penal relativas aos crimes apenados com reclusão e, na hipótese de crime apenado com detenção, quando a conduta delituosa tiver sido realizada por meio dessas modalidades de comunicação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas as informações resultantes da

quebra de sigilo das comunicações entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver atuando na função.

Art. 3º A gravação de conversa própria, com ou sem conhecimento do interlocutor, não se sujeita às disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de ser a prova obtida por outros meios; e

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados.

Art. 5º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I - dos indícios suficientes da prática do crime;

II - dos indícios suficientes de autoria ou participação no crime, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III - do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados; e

IV - do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e contar-se-á a partir da data do início da quebra do sigilo das comunicações pela prestadora responsável pela comunicação, que deverá comunicar este fato, imediatamente, por escrito, ao juiz.

§ 3º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no **caput**.

§ 4º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, poderá formular, em caráter de urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 5º Adotadas as providências de que trata o § 4º, os autos seguirão para manifestação do

Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, então, reapreciará o pedido.

Art. 6º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 7º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo das comunicações.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 8º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a quebra do sigilo autorizada, indicando ao juiz o nome do profissional responsável pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da ordem judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A prestadora a que se refere o **caput** não poderá alegar como óbice para a implementação da quebra do sigilo questão relativa ao ressarcimento dos custos pelos serviços de sua responsabilidade prestados para esse fim, que serão gratuitos.

Art. 9º A decretação da quebra de sigilo de comunicação caberá ao juiz competente para o julgamento do crime investigado ou responsável pelo inquérito.

Art. 10. A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será efetuada sob a supervisão da autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

Art. 11. Findas as operações técnicas, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do auto circunstanciado, a autoridade policial inutilizará qualquer material obtido em virtude da quebra do sigilo das comunicações, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 12. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que, se julgar necessário, requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares.

Art. 13. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável de todo o material produzido.

Art. 14. As dúvidas a respeito da autenticidade ou integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Art. 15. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

Parágrafo único. Não se procederá a referida destruição enquanto for possível a revisão criminal.

Art. 16. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 17. A prova obtida por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza realizada sem a observância desta Lei não poderá ser utilizada em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 18. Correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As gravações ambientais de qualquer natureza, quando realizadas pela autoridade policial, sujeitam-se às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** não conterà o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 22. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Violação do sigilo das comunicações telefônicas

Art. 151-A. Violar sigilo de comunicação telefônica de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem violar segredo de justiça de quebra do sigilo de comunicação telefônica de qualquer natureza.” (NR)

Art. 24. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.” (NR)

Art. 25. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00037 - MJ/MC

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei elaborado a partir das conclusões da Comissão instituída pela Portaria nº 116, de 13 de fevereiro de 2003, do Ministério da Justiça, com o objetivo de regulamentar a última parte do inciso XII do art. 5º da Constituição da República, possibilitando a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, exclusivamente para fins de investigação criminal e instrução penal.

2. A quebra do sigilo de comunicações telefônicas constitui-se em poderoso meio posto à disposição do Estado para fins de obtenção de prova, mas também em instrumento insidioso de quebra da intimidade, não só do investigado como também de terceiros.

3. Diante desse quadro, e em respeito ao princípio da reserva de lei proporcional, a regulamentação da matéria há de resultar da escrupulosa ponderação dos valores em jogo, observado o princípio da proporcionalidade, entendido como *justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados*, que deve levar em conta os seguintes elementos: a) *adequação*: a aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos; b) *necessidade*: como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante; c) *proporcionalidade estrita*: a ponderação entre a restrição imposta (que não deve aniquilar o direito); e d) a vantagem alcançada.

4. Aponta-se na doutrina especializada como grande defeito da atual Lei de Interceptação (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), a inobservância do princípio da proporcionalidade, pois ao mesmo tempo em que permite a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza relativamente a todos os crimes punidos com reclusão, independentemente da conduta criminosa, deixa à margem os crimes punidos com detenção para os quais a quebra do sigilo se apresentaria como meio mais adequado de investigação como, por exemplo, no crime de ameaça feita pelo telefone. Este defeito é corrigido no art. 2º do texto pretendido que, mantendo a previsão de quebra do sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza para as hipóteses relacionadas a crimes apenados com reclusão, estende esse mecanismo de investigação/prova aos delitos apenados com detenção quando a conduta delituosa tiver sido cometida através de meios de comunicação instantânea. Assim, crimes como ameaça e estelionato, quando praticados pelo telefone, não ficarão fora da possível quebra do sigilo de comunicações telefônicas, o que facilitará de forma significativa a apuração e elucidação do caso, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

5. Mas há outros graves defeitos na atual Lei, como, por exemplo, quando não dá vista ao membro do Ministério Público do requerimento da diligência requerida pela autoridade policial; quando não dispõe com clareza sobre o incidente probatório no qual se deve dar conhecimento às partes do conteúdo das operações técnicas, em desrespeito à garantia do contraditório, portanto; quando omite completamente o tratamento das chamadas interceptações ambientais; e, sobretudo, a Lei em vigor não trata dos controles necessários para evitar os abusos a que freqüentemente sua aplicação dá margens: controles sobre a autorização judicial e a forma de seu encaminhamento, controles mais rigorosos sobre os prazos e, mais ainda, controles sobre as operações técnicas, hoje deixadas exclusivamente a critério da autoridade policial, sem qualquer parâmetro fixado.

6. O presente projeto é fruto, além dos trabalhos da Comissão instituída para esse fim, da incorporação de sugestões de vários órgãos públicos, entidades públicas e privadas e profissionais do setor que, além de avançar nos aspectos jurídicos, não se distanciaram das normas técnicas de interferência nas comunicações telefônicas, no intuito de garantir a

segurança, a inviolabilidade e a preservação do sigilo.

7. O projeto destaca, no seu art. 1º, § 1º, que se considera quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza todo ato que intervenha no curso dessas comunicações com a finalidade de conhecer as informações que estão sendo transmitidas, incluindo a interceptação, a escuta e a gravação. Sendo que, no § 3º, estende ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática a possibilidade de quebra do sigilo, entendendo, como o fazem juristas do porte de Tércio Sampaio Ferraz, entre outros, que a Constituição ao dizer *comunicação telefônica* refere-se a todo e qualquer meio de comunicação instantânea sendo, portanto, possível a quebra deste sigilo embasada por ordem judicial.

8. O art. 2º, além de manter a possibilidade de quebra de sigilo para os delitos apenados com reclusão, estendeu essa possibilidade para as hipóteses de crimes punidos com detenção, como já mencionado no item 4 da presente EMI. Entretanto, importante destacar que no parágrafo único do citado artigo proíbe-se a utilização das informações resultantes da quebra de sigilo das comunicações entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver atuando na função, resguardando-se, assim, a constitucional relação advogado/cliente.

9. A partir do art. 4º inicia-se o capítulo que cuida do procedimento da quebra de sigilo, sendo mais detalhado e, portanto, inovando significativamente em relação à atual Lei.

10. O próprio art. 4º determina que o pedido de quebra de sigilo deverá ser feito por escrito ao juiz, sempre com a participação do membro do Ministério Público, contendo a descrição precisa dos fatos investigados; a indicação da existência de indícios da prática do crime que autoriza a quebra de sigilo; a qualificação do investigado ou acusado; a demonstração de ser a quebra de sigilo imprescindível às investigações; e, quando conhecido, a indicação do código de identificação do sistema de comunicação utilizado.

11. Como se vê, Senhor Presidente, o requerimento de quebra de sigilo das comunicações passa a ser disciplinado de forma mais rigorosa e objetiva, diferente da Lei atual que sequer exige a forma escrita para tal. Este procedimento mais detalhado é fruto do entendimento sobre a quebra do sigilo telefônico, pois se por um lado é importante meio de prova, por outro deve ser disciplinado de forma precisa, considerando que não deixa de ser odioso meio de interferência estatal na vida do particular.

12. Sempre sob segredo de justiça, o incidente processual será autorizado pelo juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas, devendo o mandado judicial indicar, na forma dos incisos do art. 5º, os elementos da quebra. Importante avanço, contudo, é a norma do § 1º ao determinar que o prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a sessenta dias, prorrogável por períodos iguais, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente.

13. Objetivando maior celeridade da ordem judicial, o § 2º do art. 7º autoriza que o mandado judicial seja encaminhado por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico, desde que comprovada a sua autenticidade.

14. O art. 8º reza que a prestadora de serviço de comunicação, ao implementar a quebra do sigilo, indicará ao juiz o nome do funcionário responsável, e também que é inadmissível a recusa da prestação do serviço sob justificativa de necessidade de ressarcimento dos custos.

15. Após a realização das operações técnicas, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado que deverá conter o resumo das operações realizadas. Feito o

encaminhamento, e não havendo ordem judicial em sentido contrário, a autoridade policial inutilizará por completo todo o material que se mantiver sob sua esfera de responsabilidade. Havendo, entretanto, ordem judicial para que se mantenha o material, este, sob nenhuma hipótese, ficará sob os cuidados da autoridade policial após o trânsito em julgado da sentença absolutória ou expirado o prazo de revisão criminal, quando, então, tanto o material mantido pelo juiz quanto o guardado pela autoridade policial serão destruídos (art 15).

16. Não havendo requerimento de diligências complementares por parte do Ministério Público, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, em atenção ao princípio do contraditório. Objetivando impedir a quebra do segredo de justiça, todas as cópias disponibilizadas, em mídia eletrônica ou equivalente, serão identificáveis. Assim substitui-se a obrigação de transcrição das cópias destinadas às partes, muitas vezes infactível dependendo da quantidade de horas gravadas, pela entrega de cópias identificáveis com o mesmo teor da versão original.

17. O Capítulo III (arts. 20 a 26) traz as disposições finais, merecendo destaque o art. 21. Nele, fica autorizado o Poder Executivo a instituir sistema centralizado de dados estatísticos sobre quebra do sigilo de comunicações.

18. O referido sistema será utilizado, assim como outros países já o fazem, como elemento de controle da sociedade sobre esse meio de invasão de privacidade que é a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza. Objetivará informar a quantidade de quebras de sigilo autorizadas e em curso em cada unidade da Federação, as espécies de crimes, o tempo médio de sua duração, entre outras informações de cunho exclusivamente estatístico a serem disciplinadas em regulamento. Em nenhuma hipótese o sistema conterà o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

19. Por fim, o art. 23 traz para o âmbito do Código Penal a conduta delituosa prevista na atual Lei de escuta, por ser de melhor técnica jurídica. Com efeito, corrige-se a forma pela qual o tipo penal hoje é previsto, sem, contudo, modificar o núcleo do tipo. Destarte, não se trata de criminalizar nova conduta, nem de *abolitio criminis*, visto tratar-se de mera adequação redacional, em consonância com a construção dos tipos penais pátrios.

20. Assim, Senhor Presidente, submetemos ao elevado descortino de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aceito, estará o Brasil adotando um poderoso meio de investigação adequado aos fins a que se destina, sem, contudo, abalar as garantias constitucionais.

Respeitosamente,

Assinado por: Tarso Fernando Herz Genro, Helio Calixto da Costa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha

manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

.....
LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL
.....

.....
TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
.....

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*
- VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus,
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção III Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da Constituição Federal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em

investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de sistematização da legislação concernente à interceptação telefônica, inclusive levando em conta os abusos e desvios nas interceptações telefônicas autorizadas por lei, resolve:

Nº 116 - Art. 1º Constituir uma Comissão de alto nível encarregada de, no prazo de quarenta dias, examinar a matéria da forma mais ampla possível, propondo alterações na legislação penal brasileira concernente à interceptação telefônica e/ou eletrônica.

Art. 2º A Comissão será composta pelos juristas:

ADA PELLEGRINI GRINOVER, que a presidirá;

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO;

ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO;

ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES; e

LUIZ GUILHERME VIEIRA.

Art. 3º O apoio necessário à realização dos trabalhos será prestado pela Secretaria de Assuntos Legislativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PROJETO DE LEI N.º 4.036, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 702/2008

Aviso nº 828/2008 – C. Civil

Altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre sanções administrativas e penais aplicáveis em casos de interceptação de comunicações e de violação de sigilo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3272/2008.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O

DESPACHO APOSTO AO PL 3.272/08 PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA CTASP QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CCTCI. EM CONSEQÜÊNCIA, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 48 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117.

.....
XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza.

.....” (NR)

“Art. 132. .

.....
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151.

.....
§ 1º

.....
III - quem impede comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

.....” (NR)

“Art. 151-A. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza; ou

II - utilizar o resultado de interceptação de comunicação telefônica ou telemática para fins diversos dos previstos em lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 151-B. Produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Brasília,

EM nº 00154 - MJ

Brasília, 5 de setembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera as Leis 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 4.878, de 03 de dezembro de 1964, 8.429, de 02 de junho de 1992, 9.296, de 24 de julho de 1996 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre sanções administrativas, políticas e penais aplicáveis em casos de interceptação de comunicações e de violação de sigilo.

O recente episódio da quebra do sigilo telefônico de autoridades do Legislativo e do Judiciário demonstrou a necessidade de atualização das normas relativas ao tema. O presente Anteprojeto de Lei tem o escopo de estabelecer sanções a duas condutas, a saber:

- (i) realizar interceptação de comunicação sem autorização judicial; e
- (ii) violar o sigilo das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação.

Tais condutas, portanto, se perpetradas por servidor público civil da União, passam a ser causa de demissão. Além disso, a prática dessas condutas por agentes públicos passa a sofrer os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa: a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público.

No caso específico das sanções penais, há uma outra conduta alcançada, qual seja, utilizar o resultado de interceptação de comunicação para obter vantagem indevida ou com o fim de caluniar, difamar, injuriar, constranger ou ameaçar terceiros.

Em decorrência das alterações propostas, amplia-se o alcance dos tipos atualmente

previstos no Código Penal e na Lei 9.926, de 24 de julho de 1996, além de restar exacerbada a pena prevista pelo Código Penal para a conduta daquele que utiliza abusivamente de resultado de interceptação ilegal, passando da atual previsão de detenção de um a seis meses ou multa, para reclusão de dois a quatro anos e multa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter o presente texto à apreciação de Vossa Excelência

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o Regime Jurídico Peculiar aos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal.

.....
CAPÍTULO VIII
DAS PENAS DISCIPLINARES
.....

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial;

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, das respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimento, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

.....
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
.....

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
.....

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- * Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005.*
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV - proceder de forma desidiosa;
 - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

** Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

.....
 Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

III - julgamento.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

** § 1º com redação dada Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

* § 7º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

* § 8º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 172. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

....." (NR)
 "Art. 41.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo." (NR)

"Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

"Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)

Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea "d" do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. Ficam revogados:

I - a partir de 14 de maio de 2008:

a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992;

c) a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998;

d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

e) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

f) o Anexo IV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

g) o art. 6º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e o Anexo VI da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

h) o art. 17 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;

i) os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

j) os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e o Anexo V da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

l) o art. 8º e o Anexo V da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

m) o art. 134 e o Anexo XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

n) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e

o) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) o art. 4º-A e o Anexo III da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

d) o art. 7º e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) os arts. 6º e 7º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

b) o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 175. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Júlio Soares de Moura Neto

Paulo Bernardo Silva

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção III Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.286, DE 2009 **(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade** **de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais,** **conforme denúncia publicada na Revista "Veja",** **edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.)**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3272/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Seção I

Da Abrangência da Lei.

Art. 1º As disposições desta Lei aplicam-se às interceptações, por ordem judicial, de dados e de comunicações telefônicas de qualquer natureza, nas hipóteses e na forma que estabelece, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 2º Submetem-se ao mesmo regime jurídico, o registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, o fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios.

Art. 3º A gravação de conversa própria, com ou sem consentimento do interlocutor, não se sujeita às disposições desta Lei, mas, quando clandestina, só poderá ser divulgada para o exercício regular de um direito.

Seção II

Das Definições.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entendem-se como dados e comunicações telefônicas passíveis de quebra de sigilo:

I - os registros de dados referentes à origem, destino e duração das ligações telefônicas;

II - o conteúdo das conversas e de quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso de comunicações telefônicas ou em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

III – o sinal telefônico utilizado para localização do usuário do serviço de telefonia móvel.

Art. 5º Constituem quebra de sigilo de comunicações de qualquer natureza, a interceptação, a escuta, a gravação, a decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior.

Seção III

Das Regras Gerais.

Art. 6º Correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

Art. 7º Constitui requisito obrigatório para pedido de interceptação de dados e de comunicações telefônicas a prévia instauração de inquérito policial ou de instrumento formal de investigação criminal, no âmbito do Ministério Público.

Art. 8º A autorização judicial de interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza é ato jurisdicional exclusivo do juiz criminal.

Art. 9º. O sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o ministério público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Art. 10. O juiz que autorizar escuta ambiental ou a interceptação de dados e de comunicações telefônicas de qualquer natureza, ficará impedido de julgar a ação penal respectiva.

Art. 11. A quebra do sigilo das comunicações telefônicas respeitará o sigilo profissional do defensor, não sendo admitida nas comunicações entre o acusado ou investigado e seu advogado no exercício da profissão.

Art. 12. É vedado ao juiz, de ofício, quebrar o sigilo dos dados e das comunicações de que tratam os incisos do art. 4º desta Lei.

Art. 13. Constitui infração funcional do juiz a autorização de quebra de sigilo de comunicações em desacordo com o previsto nessa lei, em especial quando o fizer sem fundamentação específica para cada terminal a ser interceptado.

Art. 14. Os atos processuais e a execução da interceptação de dados e comunicações telefônicas serão realizados por meio eletrônico, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS.

Art. 15. A interceptação consiste em medida judicial extrema e só será utilizada como meio estritamente necessário ao deslinde do crime quando for inviável a obtenção da prova por meio diverso, obedecidos, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade estrita, da eficácia e sigilo da investigação policial, da ampla defesa e da proibição do excesso.

Art. 16. Aos acusados e investigados alvos de interceptação na forma desta Lei são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, preservados, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial.

Art. 17. Ao terceiro prejudicado é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 18. A prova ilícita é imprestável para qualquer fim, não podendo, em nenhuma hipótese serem utilizadas as informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações que desrespeite as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Podem justificar a violação da garantia do sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, os seguintes crimes:

- I - decorrentes de ações de terrorismo;
- II - financiamento ou tráfico de substância entorpecente e drogas afins;
- III - tráfico de pessoas e subtração de incapazes;
- IV - tráfico de armas, munições e explosivos;
- V - tráfico de espécimes da fauna silvestre;
- VI - corrupção de menores;
- VII - pedofilia;
- VIII - lavagem de dinheiro;
- IX - quadrilha ou bando;

- X - contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;
- XI - contra a ordem econômica e tributária;
- XII - contra o sistema financeiro nacional;
- XIII - falsificação de moeda ou a ela assimilados;
- XIV - roubo, latrocínio, extorsão simples, extorsão mediante seqüestro, seqüestro e cárcere privado
- XV – homicídio doloso;
- XVI - estupro e atentado violento ao pudor;
- XVII - praticado por organização criminosa;
- XVIII - crime que o Brasil tenha se comprometido a reprimir em convenção internacional.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS.

Seção I

Do pedido e da autorização judicial.

Art. 20. O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza será formulado por petição eletrônica ao juiz mediante representação do presidente do inquérito policial ou requerimento do membro do Ministério Público que acompanhar a investigação, e deverá conter:

- I – a descrição precisa dos fatos investigados;
- II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;
- III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;
- IV – o prazo estimado da duração da quebra do sigilo;
- V - a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e a inviabilidade da prova ser obtida por outros meios;
- VI – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;
- VII – a indicação do nome da autoridade investigante responsável pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§1º O pedido de interceptação deverá ser instruído com cópia digitalizada das partes essenciais do procedimento investigatório que demonstrem, a juízo do requerente, a necessidade da medida extrema.

Art. 21. A representação da autoridade policial, após a manifestação do Ministério Público, ou o requerimento do Ministério Público de quebra de sigilo, distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, terá a sua admissibilidade examinada pelo juiz que, em até 48 horas, a negará, quando a representação ou o requerimento não atender aos pressupostos estabelecidos nesta Lei, ou, caso contrário, a autorizará, por prazo determinado, em decisão fundamentada que demonstre estarem preenchidos os requisitos formais de que trata o art. 21, sob pena de nulidade.

Art. 22. Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será

processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 23. Deferida a ordem, o mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade policial que for executá-la, com cópia para o representante do Ministério Público designado para acompanhar a investigação.

Art. 24. As vias do mandado judicial e a cópia destinada ao Ministério Público, certificadas digitalmente por identificação única do juiz, serão enviadas por meio eletrônico e acessadas de modo restrito e exclusivo por meio de senhas pessoais e intransferíveis pelo presidente do inquérito, o representante do Ministério Público e o funcionário do quadro permanente da companhia telefônica especialmente designado para essa função.

Art. 25. O presidente do inquérito, quando não executar a ordem pessoalmente, indicará ao juiz o nome do policial ou policiais responsáveis pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas do recebimento da ordem judicial.

Parágrafo único. Caso seja necessária a designação de mais policiais ou de substituição dos profissionais envolvidos na operação, será disponibilizada, pela autoridade judiciária competente, novas senhas, pessoais e intransferíveis.

Art. 26. Recebida a ordem, a prestadora de serviço de telecomunicação disponibilizará os meios necessários à implementação da medida, imediatamente, não podendo alegar óbices de qualquer natureza, sob pena de multa cominatória diária até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 27. A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será efetuada sob a supervisão da autoridade policial e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Estando a investigação por meio de interceptação telefônica relacionada ao controle externo da atividade policial, a execução das operações técnicas de quebra de sigilo poderão, mediante requisição do Ministério Público e autorização judicial, ser confiadas à autoridade de polícia judiciária de instituição não envolvida na investigação, independentemente de suas atribuições originárias.

Seção II

Do prazo e do Regime de Execução.

Art. 28. O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 30 dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§1º Para cada prorrogação será necessária nova decisão fundamentada, observado o disposto no caput.

§2º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação, em suas comunicações, ou que, mantido o mesmo número, mudou de prestadora, poderá formular, em caráter de urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 24 horas.

§3º Adotadas as providências de que trata o § 2º, os autos seguirão para

manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz que reapreciará o pedido.

Art. 29. Os resultados das operações técnicas realizadas nos termos desta Lei não poderão ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime conexo.

Parágrafo único. Se no decorrer da operação surgir forte indício da existência de outro crime, que não lhe seja conexo, mas que preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, a autoridade policial deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 30. Findas as operações técnicas, por meio eletrônico de acesso restrito, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material de áudio produzido, acompanhado de auto circunstanciado, digitalizado, contendo o resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Do resumo deverão constar o histórico de chamadas de todos os telefones interceptados durante o período autorizado, as transcrições das chamadas consideradas incriminadoras e os elementos que corroboram a acusação.

Art. 31. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que, mediante acesso controlado ao arquivo eletrônico, se julgar necessário, requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares que serão executadas obedecendo, no que couber, as regras previstas neste Capítulo.

Seção III

Do incidente probatório.

Art. 32. Recebido o material obtido nas operações técnicas, e não havendo necessidade de diligências complementares previstas nesta lei, o juiz dará ciência de sua existência às partes.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, as partes poderão examinar o auto circunstanciado do qual constará o histórico das ligações, com todos os números pelos quais as comunicações foram interceptadas, com duração, data e horário, e, em juízo, escutar as gravações pelo prazo determinado pelo juiz, proporcional à duração da interceptação, a quem caberá zelar pela preservação da inviolabilidade e privacidade da prova.

§2º Findo o prazo fixado para a audição das gravações, a parte, se quiser, em 48 horas, indicará os trechos que pretende obter reprodução, necessários à sua defesa.

§3º O juiz negará a reprodução do trecho que evidentemente não constituir prova de defesa do requerente ou que diga respeito apenas a terceiro.

§4º As dúvidas a respeito da autenticidade da gravação ou da voz serão decididas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

§5º Das decisões previstas nos parágrafos deste artigo cabe recurso em sentido estrito, com efeito suspensivo restrito ao incidente probatório.

Art. 33. A reprodução do trecho requerido e todas as gravações de interceptação de comunicação telefônica terão proteção contra acesso não permitido e serão atuadas e conservadas em absoluto segredo de justiça, sob a guarda do juiz.

Seção IV

Da inutilização da gravação irrelevante e da revogação do segredo de justiça.

Art. 34. Após a manifestação da parte quanto aos trechos relevantes para a sua defesa, o juiz notificará todas as pessoas que não constituíam alvos do procedimento de interceptação telefônica e que tiveram seus diálogos gravados, intimando-as para, se quiserem, solicitarem a destruição dos trechos que lhes dizem respeito.

Parágrafo único. A notificação deverá informar o objeto da investigação que ensejou a interceptação e o período em que ocorreu.

Art. 35. Recebido o pedido de destruição feito pelo terceiro interessado, o juiz dará vista as partes para que se manifestem sobre o prejuízo que a supressão possa causar a defesa ou a acusação.

Art. 36. Ouvida a defesa e o Ministério Público e não havendo prejuízo para a instrução probatória do feito, o juiz determinará a destruição dos trechos que considerar de irrelevância incontroversa.

Art. 37. Após a manifestação formal das partes e destruídos os trechos irrelevantes para prova, o juiz poderá revogar o segredo de justiça que recai sobre os autos.

Parágrafo único. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, quando não acarretar prejuízos a produção de provas ou prejuízos materiais e morais ao acusado ou terceiros.

Art. 38. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE CONTROLE.

Seção I

Do Órgão Regulador e das Prestadoras de Serviço de Telefonia.

Art. 39. O órgão regulador de telecomunicações regulamentará o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Parágrafo único. Preferencialmente as interceptações telefônicas ocorrerão de modo centralizado, mediante uso de equipamentos especializados em armazenamento do áudio das conversações, que sejam passíveis de auditoria técnica, instalados em localidades de acesso restrito de pessoal, dotadas de dispositivos de segurança e sob permanente vigilância.

Art. 40. As operadoras de telefonia móvel ou fixa e assemelhadas manterão equipes permanentes, com pessoal do quadro próprio, para fiscalizar e detectar interceptações ilegais e vazamento de informações sigilosas sob sua guarda, hipótese em que a ANATEL, a autoridade policial e o consumidor deverão ser imediatamente informados.

§1º O órgão regulador de telecomunicações promoverá, periodicamente, auditorias nas instalações das prestadoras de serviço de telefonia, com o objetivo de identificar e corrigir vulnerabilidades ao sigilo das comunicações telefônicas.

§2º As fiscalizações devem abranger os procedimentos de execução de interceptações telefônicas implementados pelas prestadoras de serviço de telefonia, bem como os equipamentos e programas utilizados nas operações de interceptação.

Art. 41. As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ordens judiciais que trata esta Lei.

Art. 42. O órgão regulador de telecomunicações exigirá relatório mensal sobre o fluxo interno de tramitação das ordens judiciais de interceptações telefônicas e as medidas de segurança adotadas com o objetivo de assegurar o sigilo das comunicações telefônicas.

Seção II

Da Transparência.

Art. 43. O Conselho Nacional de Justiça publicará periodicamente relatórios estatísticos relativos aos procedimentos de interceptações telefônicas em andamento e os já concluídos.

§ 1º Os relatórios serão publicados até quinze dias após o encerramento do período a que corresponder, e encaminhados ao Congresso Nacional.

§ 2º Para efeitos dos relatórios estatísticos previstos neste artigo, deve ser considerada uma interceptação telefônica cada número interceptado, independentemente de prorrogações do prazo inicial.

I - O relatório sintético de interceptações telefônicas em andamento, subdividido em seções com informações da justiça estadual e da justiça federal, será publicado mensalmente, e deverá conter a quantidade de interceptações telefônicas em andamento em cada unidade da federação.

II - O relatório analítico de interceptações concluídas, subdividido em seções com informações da justiça estadual e da justiça federal, será publicado anualmente, e deverá conter informações da totalidade de interceptações autorizadas e já encerradas, e ainda:

- 1) unidade da federação onde está registrado o terminal interceptado;
- 2) o juízo que autorizou a medida;
- 3) a duração total da interceptação, incluindo as prorrogações;
- 4) o principal crime que ensejou a interceptação.

Art. 44. O órgão regulador de telecomunicações deverá publicar relatório estatístico, a partir de dados obtidos junto às prestadoras de serviços de telecomunicações, relativos às interceptações telefônicas em andamento, contendo, pelo menos, as informações estabelecidas neste artigo.

I - O relatório sintético de interceptações telefônicas em andamento será publicado mensalmente, e deverá conter:

- 1) a prestadora de serviço de telefonia responsável pela interceptação telefônica;
- 2) a unidade da federação onde está registrado o telefone interceptado;
- 3) a quantidade de interceptações telefônicas em andamento em correspondência com as informações das alíneas anteriores.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 45. Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiver acesso, por qualquer meio, às informações de que tratam os incisos do art. 4º, são responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicada,

isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previstos nesta Lei.

Art. 46. As prestadoras de serviço de telefonia responderão objetivamente por danos materiais e morais causados aos seus consumidores, quando decorrentes de interceptações ilícitas.

Seção I

Das Sanções Penais e Administrativas.

Art. 47. O *caput* do art. 48 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar.” (NR).

Art. 48. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e.

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza.” (NR).

“Art. 132..

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117.” (NR).

Art. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.151.

§1º

III - quem impede comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;” (NR).

“Art. 151-A. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza; ou.

II - utilizar o resultado de interceptação de comunicação telefônica ou telemática para fins diversos dos previstos em lei.

III – sabendo ilícita a origem das informações obtidas por meio de interceptação telefônica e escuta ambiental divulgá-las ou publicá-las em meios de comunicação social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.” (NR).

“Art. 151-B. Produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR).

“Art. 151-C. impedir, dificultar ou retardar a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no caput é praticado por funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia.” (NR).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 49. O Poder Judiciário regulamentará a forma com que as interceptações serão realizadas nas localidades onde não for possível o processo eletrônico, observando os procedimentos, as regras gerais e os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas de qualquer natureza, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* não conterá o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 51. O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.”. (NR).

Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 53. Revoga-se a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Telefônicas Clandestinas ou Ilegais tiveram início efetivo no de fevereiro de 2008, apesar de ter sido requerida no dia 23 de agosto de 2007, a partir de requerimento de autoria do Deputado Federal Marcelo Itagiba, baseado na denúncia publicada na Revista “Veja”, edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.

Tratava-se de fato grave e reconhecidamente de grande relevância desde o seu início, reconhecido, de pronto, pela Câmara dos Deputados.

Razão pela qual, com base no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, foi criada e instalada, nesta Casa Legislativa, Comissão para a apuração de um fato cuja investigação envolveria a relação entre os órgãos de persecução penal brasileiros para desvelar um episódio que denunciava a ocorrência de escutas clandestinas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O fato descrito como “escutas telefônicas clandestinas” foi registrado por vários Ministros da mais alta Corte Judiciária do Brasil de modo concreto e absolutamente determinado, que denunciavam suspeitas de que estavam sendo grampeados, com fortes indicativos da existência de uma banda podre da Polícia Federal por traz do malfadado episódio. A suspeita, gravíssima, envolvia descaso com garantias constitucionais do cidadão brasileiro levados a efeito pela polícia judiciária atingindo, assim, o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro.

As investigações demandariam, assim, incursões no âmbito das atividades, afora das do Ministério Público, de todos os Poderes Constitucionais: do Legislativo, perquirindo-se sobre os limites de investigação de uma CPI e a sua inércia no tocante a seu papel de dar uma saída normativa à questão; do Executivo e do Judiciário, refletindo-se sobre os limites que devem ser impostos ao delegado e ao juiz, na execução de uma interceptação telefônica.

O Congresso Nacional não faltou com sua missão institucional de investigar e pôde, por intermédio dos trabalhos levados a efeito pela Comissão Parlamentar de Inquérito das Escutas Clandestinas ou Ilegais, a chamada CPIESCU, desvelar muitas das vicissitudes do processo de interceptações de comunicações no Brasil.

Descobriu-se haver abusos os mais diversos: escutas oficiais por órgão que não tem competência legal para fazê-lo (Polícia Rodoviária Federal e Abin); autorizações judiciais por juízes cíveis, inclusive de juzizados especiais para a apuração de crimes de baixa lesividade.

Fragilidades diversas na forma de execução das ordens judiciais de escutas telefônica realizadas sem o devido cuidado por terceirizados de operadoras telefônicas; ordens judiciais sem fundamentação adequada, com pseudo fundamentações ou sem qualquer fundamentação; enxertos de números em ordens já feitas; livre comercialização de equipamentos de escuta; anúncios publicitários para serviços de escutas de diversas naturezas.

Por informações recebidas das próprias companhias telefônicas chegou-se a cerca de 400.000 interceptações num único ano, o de 2007, em contradição, vale dizer, com números oficiais divulgados sobre o mesmo período, o que torna o caso mais grave ainda, porque, além de demonstrar total descontrole estatal sobre a atividade que envolve a privacidade individual, indica a existência de grande número de

escutas clandestinas e ou ilegais.

Pior, levadas a efeito por pessoas que têm exatamente a função de executá-las sob o rigor da Lei. Estão envolvidos nesse processo de banalização da garantia constitucional do cidadão brasileiro a polícia, promotores de justiça, juízes, funcionários e ex- funcionários de operadoras telefônicas e até empresas internacionais especializadas em espionagem empresarial.

Foi desvelado um submundo das escutas no Brasil composto de um mercado próprio, com mercadores, produtos, serviços e preços a serviço de interesses os mais espúrios.

Ao longo das apurações foi noticiado mais um grampo bombástico realizado para interceptar uma comunicação telefônica entre um Senador da República e o Presidente do STF.

Algo precisa então ser feito. Condutas, as mais reprováveis, devem ser tipificadas como crime. O uso de equipamentos de escuta sem autorização legal e das autoridades constituídas, devem ser criminalizadas. Responsabilidades devem ser atribuídas a cada um dos atores do processo, desde o pedido de quebra de sigilo, passando pela autorização, até a sua execução.

O sigilo do processo deve ser garantido pelos meios materiais e tecnológicos já disponíveis. O processo deve mudar para ser, senão indevassável, absolutamente controlado. Quem fraudar o sistema de garantia constitucionais brasileiro, deve ser identificado e punido exemplarmente.

A disciplina em vigor já mostrou ser insuficiente para que o controle do processo seja feito à contento. O pretense rigor legal da Lei nº 9.296 já não engana mais ninguém. É preciso, estabelecer uma forma que, a despeito das fragilidades humanas, possa garantir o uso deste importantíssimo método investigativo, mas estabelecendo responsabilidades, garantindo os mais mezinhos direitos da cidadania brasileira.

O presente anteprojeto busca compatibilizar tudo isso, instituindo regras e princípios norteadores da conduta de cada ator do sistema. Com a ajuda dos brilhantes juristas de escol, Miguel Reale Júnior, Ives Gandra Martins, Ada Pellegrini Grinover, Flávio Gomes, Damásio de Jesus, Vicente Grecco Filho, João Mestieri, Nilo Batista, Juarez Xavier, Luiz Guilherme Vieira, Cezar Bitencourt, dentre outras grandes nomes, foi

possível disciplinar a quebra do sigilo prestigiando o melhor direito. Ao que deles pudemos apreender, acrescentamos a imposição do uso do processo eletrônico, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 2006.

Será um aprofundamento de um processo que já não tem mais volta: a modernização tecnológica do sistema judiciário brasileiro que se iniciou desde o ano de 2003. Por esta forma de atuar, o Estado poderá, pelo trâmite de requerimentos e representações eletrônicas deferidas por meio eletrônico, resguardados em arquivos eletrônicos, preservar o segredo de justiça sobre toda a investigação por meio de acessos a um sistema que só pode se realizar mediante o uso de senhas pessoais e intransferíveis.

Apenas por isso, a fraude será reduzida enormemente. Se vazamentos ocorrerem será possível a perfeita identificação do fraudador que poderá ser sancionado civil, penal e administrativamente, por desrespeito às regras e aos princípios que ora se sugerem impostos a todos aqueles que lidam com dados e comunicações telefônicas interceptadas no âmbito da investigação criminal e da instrução processual penal, bem como com o registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações objeto de quebra de sigilo por ordem judicial, o fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios.

Os inquéritos e processos que contiverem elementos sigilosos, correrão em segredo de justiça até que o momento em que a publicidade prejudique a operação investigativa ou a imagem de terceiros. Após isso, preservada a prova que tenha interesse para a causa, retirados os trechos que podem comprometer a imagem daqueles que tiveram sua intimidade indiretamente devassada pela investigação policial, o juiz poderá quebrar o segredo de justiça disponibilizando seu conteúdo à imprensa.

O processo deve ser, sim, público, mas desde que preservada a intimidade daqueles que em nada contribuíram para a realização do crime investigado. A interceptação de dados e de comunicações telefônicas deverá ser precedida, obrigatoriamente, de instauração de inquérito policial ou procedimento formal investigatório no âmbito do Ministério Público.

A captação de imagem e de som ambiental só será autorizada quando não for

possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica e o sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o ministério público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Ficará vedado ao juiz criminal que autorizar escuta ambiental ou a interceptação, julgar a ação penal respectiva, constituindo infração funcional do juiz a autorização de quebra de sigilo de comunicações em desacordo com o previsto na lei que ora se propõe, em especial quando o fizer sem fundamentação específica para cada terminal a ser interceptado.

A interceptação consistirá efetivamente em medida judicial extrema e só será utilizada como meio estritamente necessário ao deslinde do crime quando for inviável a obtenção da prova por meio diverso, obedecidos, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da legalidade estrita, da eficácia e sigilo da investigação policial, da ampla defesa e da proibição do excesso.

O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 30 dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. Para cada prorrogação será necessária nova decisão fundamentada.

Aos acusados e investigados alvos de interceptação estarão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, preservados, em qualquer hipótese, o sigilo e a eficácia da investigação policial, e ao terceiro prejudicado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação indireta de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A prova ilícita será imprestável para qualquer fim, *ex vi legis*, não podendo, em nenhuma hipótese serem utilizadas as informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações que desrespeite as regras estabelecidas legalmente. Haverá uma lista exemplificativa de crimes que *a priori* preenchem os requisitos de complexidade, lesividade ou peculiaridade que justifiquem a interceptação, para dar aos atores do processo um juízo de valor predeterminado, mas aberto a novas

situações que evidenciem a necessidade de uso da medida extrema.

Fica, também, inaugurada uma fase do mais absoluto rigor no controle sobre as prestadoras de serviço de telefonia e os equipamentos de escuta telefônica. Caberá à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações regulamentar o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento da nova Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

As operadoras de telefonia móvel ou fixa e assemelhadas manterão equipes permanentes, com pessoal do quadro próprio, para fiscalizar e detectar interceptações ilegais e vazamento de informações sigilosas sob sua guarda, hipótese em que a ANATEL, a autoridade policial e o consumidor deverão ser imediatamente informados.

Restará, com a aprovação do anteprojeto, absolutamente proibidos o uso, o porte, a produção, a comercialização e a importação de equipamentos ou programas destinados à realização de interceptação telefônica, sem a prévia autorização e homologação do órgão regulador de telecomunicações. A aquisição de equipamentos e programas utilizados nos procedimentos de interceptação telefônica ficará restrita aos órgãos públicos legalmente autorizados a executar interceptações telefônicas.

A transparência será prestigiada com a obrigação imposta ao Conselho Nacional de Justiça para que publique periodicamente relatórios estatísticos relativos aos procedimentos de interceptações telefônicas em andamento e os já concluídos, ao mesmo tempo em que o órgão regulador de telecomunicações deverá publicar relatório estatístico, a partir de dados obtidos junto às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Todas as pessoas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na execução de interceptação ou tiver acesso, por qualquer meio, às informações obtidas por meio de interceptação, ficarão responsáveis pela manutenção do sigilo que recai sobre elas, e estarão sujeitas à sanção civil, penal e administrativa aplicada, isolada ou cumulativamente, no caso de violação a qualquer regra ou princípio previsto na Lei.

Restará tipificado como crime impedir comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; realizar,

diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Também será crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura.

Incorrerá na mesma pena quem divulgar ou publicar, sabendo ilícita a origem das informações obtidas a partir de interceptações telefônicas. Neste caso, a ilicitude abrange a interceptação clandestina, feita sem autorização judicial, como a que tendo sido autorizada judicialmente, teve o seu sigilo violado. Para se bloquear a indústria do grampo, será necessário punir não apenas o agente público que dá início ao vazamento, mas também aquele que propaga a informação ilicitamente obtida. Não se alegue o princípio da liberdade de imprensa ou o direito de informação da sociedade. No Estado Democrático de Direito não princípios absolutos, e quando em conflito devem ser ponderados. Neste caso, está o direito de alguém presumidamente inocente de não ver divulgada informações a seu respeito, sem que tenha sido autorizada por um juiz.

Por último, restará, outrossim, tipificado como crime, impedir, dificultar ou retardar a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário, pena que será aumentada de um terço até metade se o crime for praticado por funcionários de concessionária de serviço público de telefonia.

Antecipando-nos às críticas naturais no sentido da perquirição sobre a factibilidade de um processo totalmente eletrônico para todos os cantos do País, registramos a redação do art. 50 do projeto, que impõe ao Poder Judiciário a regulamentação da forma com que as interceptações serão realizadas nas localidades onde não for possível o processo eletrônico, observando os procedimentos, as regras gerais e os princípios estabelecidos nesta Lei, regulamentação esta que poderá assim fazer até 5 anos a contar da data da publicação deste novo marco legal.

Acreditamos que, sendo a interceptação um demanda muito mais característica de

grandes centros urbanos, locais onde a tecnologia já está em uso de diversos modos, bem como o fato de as exigências que ora se impõe constar da regulamentação dos diversos tribunais brasileiros, cinco anos para a implementação das exigências ora propostas somadas ao tempo do processo legislativo serão tempo mais que suficiente para não causar qualquer transtorno às atividades persecutórias criminais brasileiras.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para o aprimoramento do nosso Estado Democrático de Direito com o fortalecimento das garantias constitucionais dos direitos individuais fundamentais, em especial o da intimidade e de incolumidade da imagem e da honra, contamos com nossos Pares para darmos juntos esse grande passo legislativo no sentido da dignidade da cidadania brasileira.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Presidente

Deputada IRINY LOPES
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

- III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;
 IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.
 Art. 146. A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.
 Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.
 Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

- Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.
 § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.
 § 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
 I - que não receber a denúncia ou a queixa;
 II - que concluir pela incompetência do juízo;
 III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
 IV - que pronunciar o réu; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)
 V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989\)](#)
 VI - [\(Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008\)](#)
 VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
 VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
 IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
 X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
 XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
 XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
 XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
 XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
 XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
 XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
 XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das

Fundações Públicas Federais.

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. *(Parágrafo único acrescido pela Medida*

Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

III - julgamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário

de trabalho e do correspondente regime jurídico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção III Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

PROJETO DE LEI N.º 891-A, DE 2011
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação,

com emenda (relator: DEP. LOURIVAL MENDES).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1298/95.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas o conjunto de procedimentos técnicos necessários para a localização de estação móvel, com a finalidade exclusiva de localizar pessoa oficialmente declarada como desaparecida.

Parágrafo único. A utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas descrita no *caput* deve ocorrer de modo a preservar o sigilo de dados e das comunicações telefônicas.

Art. 3º O requerimento para a localização prevista no art. 2º poderá ser feito por autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, e será apresentado à prestadora de serviço de telefonia móvel, devendo conter:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – idade da pessoa desaparecida;

III – cópia do boletim de ocorrência;

IV – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

§1º A prestadora deverá, no prazo máximo de quatro horas, prestar as informações solicitadas ou, no caso de impossibilidade técnica, disponibilizar laudo no qual descreva os motivos que a levaram a não ofertar tais informações.

§ 2º Nos casos de investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes, nos termos no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a prestadora deverá, no prazo máximo de uma hora, prestar as informações solicitadas ou, no caso de impossibilidade técnica, disponibilizar laudo no qual descreva os motivos que a levaram a não ofertar tais informações

Art. 4º O descumprimento dos prazos estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 3º sujeitará o infrator à pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É alarmante o número de casos de pessoas que desaparecem no Brasil. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, mantido pelo Ministério da Justiça, contabiliza o impressionante número de 1.231 casos registrados desde a sua criação. Acredita-se, contudo, que esse número seja apenas uma pequena fração de todos os casos de desaparecimento ocorridos no País – a maior parte deles não contabilizados nesse cadastro. E as maiores vítimas são justamente os mais vulneráveis, tais como

crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências mentais, entre outros. Trata-se de grupos que merecem uma proteção ainda mais especial do Estado, que deve estar atento às suas necessidades específicas e prover toda uma rede de proteção que os coloque a salvo das ameaças do dia-a-dia da vida moderna.

Em todo o mundo, a tecnologia tem sido um poderoso aliado na solução dos casos de desaparecimento. Neste uso da tecnologia, destaca-se o potencial magnífico de maior possibilidade de localização de desaparecidos que o desenvolvimento da telefonia celular proporcionou. Devido à tecnologia empregada na telefonia celular, na qual diversas estações rádio-base fixas disponibilizam conectividade aos telefones celulares que estão espalhados em uma determinada área de cobertura, é possível determinar com um bom grau de precisão, por meio da triangulação dos sinais dessas estações rádio-base, a localização de um determinado dispositivo móvel. Esse tipo de localização é de grande valia nos trabalhos de investigação dos casos de desaparecimento de pessoas, e pode auxiliar sobremaneira os órgãos do Estado na busca por esses desaparecidos.

Para tornar a utilização das redes de telefonia celular para a localização de desaparecidos algo rotineiro nos trabalhos de investigação, proponho o presente projeto de lei, que dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas. Uma vez aprovado, o projeto permitirá às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário apresentar requerimento para a localização de telefones celulares às operadoras do serviço. Esse trabalho de localização deverá ser efetuado pelas operadoras no prazo máximo de quatro horas ou, nos casos de crianças e adolescentes desaparecidos, em no máximo uma hora.

Acreditamos que essas novas regras serão de grande valia para o aumento da taxa de sucesso na localização de desaparecidos. Assim, com a certeza de que nossa proposição tem grande conveniência e oportunidade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Deputado Antonio Bulhões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....
CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei das ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes, ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.259, de 30/12/2005\)](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.934, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a proibição de comercialização de equipamento de interceptação telefônica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4047/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre proibição de comercialização de equipamentos de interceptação telefônica a particulares, empresas e órgãos que não sejam de natureza policial repressiva.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, os art. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Fica proibida a importação direta e a comercialização, no país, de equipamento de interceptação telefônica a particulares, a empresas e a outros órgãos e entidades que não sejam a polícia federal e as polícias civis dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10-B. O proprietário ou detentor de equipamento de interceptação telefônica adquirido anteriormente à publicação desta lei deverá entregá-lo ao órgão policial, mediante recibo, no prazo de sessenta dias, sob pena de confisco.

§ 1º O dirigente do órgão policial recebedor ficará na condição de fiel depositário e informará o Ministério da Justiça acerca da entrega do equipamento, o qual, depois de submetido à avaliação econômica, será destinado a órgão da polícia federal ou da polícia civil de Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º O Ministério da Justiça divulgará o valor de avaliação para destinação do bem, convocando os órgãos legitimados a se habilitarem, fundamentando a pretensão.

§ 3º O órgão policial destinatário do equipamento deverá indenizar o proprietário ou detentor pelo valor de avaliação, em até sessenta dias.

§ 4º Terá preferência para destinação do equipamento o órgão policial que o receber.

§ 5º Não havendo licitante, o bem será inutilizado, sendo o proprietário ou detentor indenizado pela União, pela metade do valor de avaliação.

Art. 10-C. O fabricante instalado no país, ou o importador, representante ou revendedor do fabricante estrangeiro, fica obrigado a informar à polícia federal, em trinta dias da publicação desta lei, a quem foi vendido equipamento de interceptação telefônica, discriminando, de forma inequívoca, a quantidade e características dos equipamentos e os dados identificadores dos respectivos compradores.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeita o infrator à multa de até metade do valor de cada transação omitida, a ser aplicada pelo conselho gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, mediante informação da polícia federal.

Art. 10-D. O equipamento não entregue no prazo definido no § 1º e apreendido pelo órgão policial será confiscado pela União, sem direito a indenização; o entregue após o prazo será indenizado pela metade do valor

de avaliação.

Art. 10-E. No caso do equipamento confiscado o órgão destinatário recolherá o valor de avaliação ao Fundo Nacional de Segurança Pública, ao qual serão igualmente recolhidos os valores recebidos a título de multa prevista no parágrafo único do art. 10-C.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Constituição Federal de 1988 ficou assentado, como direito fundamental e, portanto, ostentando a natureza de cláusula pétrea, a garantia do sigilo das comunicações.

É o que dispõe o art. 5º, inciso XII, o qual ressalva a possibilidade de revogação desse direito no caso das comunicações telefônicas, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei.

Em razão do comando constitucional foi editada, em 24 de julho de 1996, a Lei n. 9.296, que regulamenta o precitado dispositivo. Referida lei, repercutindo a garantia constitucional, não abriu exceção para essa espécie de preservação do direito individual de privacidade e intimidade, complementando o disposto no inciso X do art. 5º.

A lei de regência incluiu até um dispositivo tipificando como crime sujeito a reclusão, de dois a quatro anos, e multa, a conduta de “realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

Não obstante, é recorrente o noticiário acerca de “grampos” e escutas ilegais, que comprometem a segurança jurídica das relações sociais. Os fabricantes e comerciantes de produtos voltados para a atividade de investigação particular e inteligência anunciam e vendem abertamente produtos voltados para o “grampo” de telefones, como se tal atividade fosse lícita.

Com a presente proposição buscamos inserir na mesma lei de regência regras claras acerca da exclusividade de utilização desses equipamentos por parte dos órgãos policiais de natureza repressiva, que são a polícia federal, no âmbito da União, e as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Há notícia de que órgãos do Ministério Público e até da polícia do Senado estão adquirindo equipamentos caríssimos, de alta complexidade tecnológica, para fins de interceptação telefônica.

Quanto ao Ministério Público, entendemos que a instituição possa acompanhar os procedimentos de interceptação telefônica que eventualmente requeira ao juiz, os quais são conduzidos pela autoridade policial, nos termos do art. 3º, inciso II e do art. 6º da lei de regência.

Já no tocante à polícia do Senado, cremos não haver volume suficiente de

crimes graves a ocorrer nas dependências daquela Casa Legislativa que possam ensejar a onerosa aquisição.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para a valorização da investigação policial, ao passo que protege a segurança das comunicações dos cidadãos, contra a indevida bisbilhotagem privada ou por parte de órgãos não legitimados.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

.....

TÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado

o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 4.214, DE 2012 (Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera o art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1258/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940- Código Penal.

Art. 2º O § 1º do art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....

§1º..... Inciso V – quem usa, sem consentimento dos interlocutores, aparelho eletrônico de gravação, de qualquer natureza, para gravar conversa.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica encontra-se normatizada nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o sobredito dispositivo constitucional.

A regra é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tratando-se de verdadeiro princípio corolário das inviolabilidades previstas na Carta Maior, coadunando-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

A seara em questão é a do direito à intimidade, considerado por grande parte da doutrina como parte integrante dos direitos da personalidade, portanto, destinado a

resguardar a dignidade da pessoa humana.

No entanto o artifício de gravação de quaisquer conversas sem a anuência dos interlocutores tem se tornado um fato comum e muitas vezes com repercussão danosa aos envolvidos. Frisando que nem sempre isso ocorre por motivos lícitos, mas sim, para denegrir a imagem ou até objetivando lucro financeiro mediante chantagem ou extorsão.

Tais condutas por diversas vezes traz imensos prejuízos que extrapolam a esfera moral e patrimonial, devendo haver uma punição mais severa para os que assim agem, coibindo-os desse nefasto procedimento.

Assim, no intuito de se aperfeiçoar o texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, em seu artigo 151, mostra-se apropriado, portanto, acrescentar-lhe o inciso V, para a inserção do tipo penal proposto, isto é, do de quem usa, sem consentimento dos interlocutores, aparelho eletrônico de gravação, de qualquer natureza, para gravar conversa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção III
Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.215, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4214/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa, sem consentimento dos interlocutores, aparelho eletrônico de gravação, de qualquer natureza, para gravar conversa.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica encontra-se normatizada nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o sobredito dispositivo constitucional.

A regra é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tratando-se de verdadeiro princípio corolário das inviolabilidades previstas na Carta Maior, coadunando-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

A seara em questão é a do direito à intimidade, considerado por grande parte da doutrina como parte integrante dos direitos da personalidade, portanto, destinado a resguardar a dignidade da pessoa humana.

No entanto o artifício de gravação de quaisquer conversas sem a anuência dos interlocutores tem se tornado um fato comum e muitas vezes com repercussão danosa aos envolvidos. Frisando que nem sempre isso ocorre por motivos lícitos, mas sim, para denegrir a imagem ou até objetivando lucro financeiro mediante chantagem ou extorsão.

Tais condutas por diversas vezes traz imensos prejuízos que extrapolam a esfera moral e patrimonial, devendo haver uma punição mais severa para os que assim agem, coibindo-os desse nefasto procedimento.

Assim, no intuito de se aperfeiçoar o texto da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, cremos ser pertinente a alteração redacional do seu art. 10, acrescentando-lhe o parágrafo único, a fim de que nele seja previsto mais um tipo penal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como

crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 5.272, DE 2013 (Do Sr. Fernando Francischini)

Dispõe sobre a utilização de interceptação ilegal de comunicações telefônicas, de informática e/ou telemática para fins políticos, jurídicos e/ou empresariais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-195/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que “Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal” para dispor sobre o agravamento de pena em caso de utilização de interceptação ilegal de comunicações telefônicas, de informática e/ou telemática para fins políticos, jurídicos e/ou empresariais.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao art. 10 da Lei 9.296 de 24 de julho de 1996:

Parágrafo único. Se a interceptação mencionada no *caput* deste artigo for realizada com objetivo de obter vantagem política, jurídica e/ou empresarial, a pena é aumentada de 1/3 até a metade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna aponta como direito fundamental do cidadão brasileiro a inviolabilidade do sigilo de suas comunicações. Essa inviolabilidade é a regra proposta pelo constituinte.

Contudo, como toda regra tem sua exceção, o sigilo das comunicações, em casos excepcionalíssimos, pode ser mitigado por uma ordem judicial e para fins de investigação criminal.

Assim preceitua, *in verbis*, nossa Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XII - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, **no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**; (grifo nosso).*

Ocorre, porém, que por diversas vezes nos deparamos com notícias trazendo à tona que esta exceção constitucional tem sido utilizada em desacordo com o que foi proposto pelo legislador. Não são raros os casos envolvendo políticos, empresários, magistrados e até mesmo jornalistas que estão com seus telefones e e-mails grampeados ilegalmente e com objetivos distintos dos previstos pelo ordenamento jurídico.

O problema é grave e medidas precisam ser tomadas para minimizar as ações desses criminosos que chegam a montar empresas e centros de arapongagem, com fins escusos, vendendo um serviço que fere de morte os direitos e garantias fundamentais.

Estamos certos de que o aumento das penas para aqueles que cometem este crime é medida justa e necessária para tentar coibir sua prática.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade

e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 5.932, DE 2013

(Do Sr. Ariosto Holanda)

Dispõe sobre o fornecimento de dados de localização de terminal de telefonia móvel pessoal pertencente a pessoa desaparecida e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-891/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras de serviços de telefonia móvel a fornecer dados de localização de terminais pertencentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, destinados a comunicações móveis, manterão os registros de identificação dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas locais e internacionais, para fins de localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo colocarão à disposição da autoridade policial os recursos e procedimentos técnicos necessários para a localização geográfica, exata ou aproximada, de terminal pertencente a pessoa desaparecida ou por esta utilizado.

§ 2º O requerimento para proceder à localização geográfica do terminal dependerá de autorização judicial, devendo conter, pelo menos, descrição precisa dos fatos investigados, identificação da pessoa desaparecida e código de acesso da estação móvel a ser localizada.

§ 3º A prestadora deverá, no prazo máximo de doze horas, prestar as informações requisitadas ou informar as razões técnicas que a impediram de fornecer os dados correspondentes.”

Art. 3º Os dados de endereçamento eletrônico da origem, data e hora de conexão à internet efetuada por meio de estação móvel deverão ser mantidos pelo provedor de acesso e disponibilizados à autoridade policial para fins de localização de pessoa desaparecida.

Art. 4º Os dados de registro constantes dos cadastros dos órgãos públicos ou empresas privadas deverão ter seu acesso facultado à autoridade policial para fins de localização da pessoa desaparecida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma das ocorrências policiais de mais difícil apuração. As chances de localização do desaparecido diminuem rapidamente na medida em que transcorre o tempo. Trata-se, pois, de situação que exige rapidez e eficácia na ação policial.

Atualmente, um dos recursos tecnológicos à disposição da polícia para uma possível localização, ainda que aproximada, de pessoa desaparecida, consiste na identificação da posição geográfica de terminal de telefonia celular usado pela vítima.

Tal informação, embora não esteja protegida pelo sigilo telefônico, encontra-se no âmbito da privacidade do usuário. Por tal motivo, entendemos ser indispensável autorização judiciária para que possa ser encaminhada à autoridade policial. O requerimento correspondente deve especificar o terminal a ser localizado, de modo a subsidiar a operadora com as informações necessárias à sua identificação.

Outro recurso tecnológico que pode auxiliar na localização de pessoa desaparecida é o registro de utilização do terminal móvel para acesso à internet. Determinamos, pois, que o provedor de acesso, usualmente a própria operadora do Serviço Móvel Pessoal, mantenha a guarda dessas informações.

Por último, os registros cadastrais, mantidos por entidades públicas ou empresas privadas, podem servir de apoio na localização de pessoa desaparecida. Podem, de fato, prover dados adicionais a respeito da pessoa e de sua movimentação recente. Determinamos, pois, no texto, que sejam postos à disposição da autoridade policial para fins de investigação.

Com a iniciativa, esperamos contribuir para que os esforços de busca de desaparecidos ganhem eficácia, e esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.577, DE 2013
(Do Senado Federal)

PLS nº 727/11
Ofício nº 2.233/13 – SF

Altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que "regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1258/1995.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, mantiver sob sua guarda ou tiver em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 3º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a

concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Institui ferramentas de investigação criminal voltadas para a prevenção e repressão dos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 3º do Código Penal), extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal), tráfico

interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal), tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-891/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Nos crimes previstos nos artigos 148, 158, § 3º, 159, 231 e 231-A do Código Penal e artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

Parágrafo único. A requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e dela deverá constar:

I - o nome da autoridade policial requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 2º. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 3º. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 2º, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Art. 4º. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º. Nas hipóteses de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;

§ 3º. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 5º. Os provedores da rede mundial de computadores – Internet – manterão, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 2º, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Art. 6º. É vedada a difusão de conteúdo e a divulgação dos meios tecnológicos

utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei.
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

Os crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 3º do Código Penal), extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do Código Penal), tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A do Código Penal), tráfico internacional de criança ou adolescente (art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente) merecem uma atenção especial no tocante à criação de ferramentas de investigação mais céleres, de modo a que a prevenção e repressão possam ser mais eficientes.

Via de regra, os familiares das vítimas destes crimes procuram uma delegacia de polícia como o primeiro ponto na tentativa de evitar que tais delitos ocorram.

Na grande maioria dos casos a delegacia de polícia dispõe de poucas horas para tomar as providências necessárias no sentido de tentar localizar as vítimas e/ou criminosos envolvidos nestas redes de tráfico de seres humanos.

É necessário que a autoridade policial na fase da investigação possa ter acesso a dados cadastrais e à localização da região/área onde se encontra o aparelho celular da vítima por meio do cruzamento de antenas já existentes nas redes de telefonia celular em nosso país.

Os bancos de dados constantes dos cadastros, contendo nomes, filiação, endereços e etc, de que trata a presente proposição, distintos daqueles dados de natureza bancária ou fiscal protegidos constitucionalmente, são ricas fontes para a investigação criminal, tendo finalidades múltiplas: 1) na busca de informações de quem delinque, 2) na identificação de dados das vítimas, e 3) noutro prisma também o servem para identificar o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de seus afores ações.

Noutra linha, temos também que o acesso aos registros de viagens constantes das empresas de transporte revela-se uma ferramenta de investigação bem interessante na localização das vítimas de tráfico, pois se torna possível rastrear o caminho que será percorrido pelos traficantes de pessoas no transporte da mesma para o exterior.

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime. Não resta dúvida que o direito individual deve ser protegido, como de fato permanecerá se esta proposição for aprovada, pois as comunicações de voz e dados continuam dependendo de autorização judicial.

A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade. Nesse diapasão, não acreditamos que o acesso aos dados cadastrais estáticos, que se encontram em poder de concessionárias do serviço público, possam afetar a

liberdade individual que não deve ser absoluta e a qualquer custo.

Por outro lado, no caso de restrição criminosa da liberdade da vítima, entendemos necessário conceder ao investigador desses graves crimes o acesso aos sinais que poderão salvar a vida do sequestrado, por exemplo.

O acesso ao sinal que permita localizar a vítima, hoje depende de autorização judicial, sempre morosa e, muitas das vezes ineficaz por vir tardiamente. Nesses casos em que a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos, cada minuto mostra-se crucial para se evitar o tráfico internacional e outros delitos que ferem os direitos humanos. Deve-se ainda observar que tais crimes se não evitados a tempo, poderão culminar na saída da esfera de atuação jurisdicional brasileira num pequeno espaço de tempo.

Exigir-se cansativas e morosas diligências das autoridades tendo que recorrer constantemente ao Poder Judiciário para obter simples ferramentas de investigação, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado.

Portanto, acreditamos ser imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esses, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado, que deve ter como objetivo precípua a preservação da integridade física e moral da vítima.

O fornecimento de sinal que permita localizar as vítimas e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes é plenamente justificável.

Deve ser também lembrado, que neste projeto não se está buscando a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, mas unicamente a localização aproximada da vítima proveniente do cruzamento das antenas de celular existente num município.

A partir do cruzamento de antenas é possível determinar o bairro/área que se encontra a vítima e/ou os agentes do crime.

Isso evitará buscas infrutíferas em regiões distintas da cidade, orientando os policiais nas diligências de localização das pessoas. Estas horas são essenciais para se evitar a consumação dos delitos previstos nesta lei.

Face o exposto, solicito o apoio dos senhores parlamentares nesta proposta de lei que ora ofereço.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Seção II**Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio****Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III**Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência****Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou

programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem

legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº*](#)

[8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)](#)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º](#)

com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Torna obrigatória, depois de cumprida a diligência de interceptação telefônica, a notificação do investigado sobre os elementos colhidos, os motivos que justificaram a interceptação e o prazo de sua duração.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4155/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, depois de cumprida a diligência de interceptação telefônica, a notificação do investigado sobre os elementos colhidos, os motivos que justificaram a interceptação e o prazo de sua duração.

Art. 2º O § 3º do artigo 6º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Cumprida a diligência e não havendo prejuízo ao prosseguimento das investigações, o investigado será cientificado dos elementos colhidos, dos motivos que justificaram a interceptação e do prazo de sua duração, independentemente de seu resultado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica, sem dúvida, é um importante meio de obtenção de prova.

Todavia, por se tratar de um mecanismo que afronta o direito constitucional da intimidade, sua fiscalização deve ser a mais ampla possível.

Dessa forma, entendemos prudente acrescentar à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, um dispositivo que torne obrigatória a notificação ao investigado dos motivos que justificaram a interceptação e do prazo de sua duração, assim que essa diligência seja finalizada.

Aponte-se que, nos termos da doutrina especializada, *“no direito comparado, logo que concluída a interceptação telefônica, em muitas legislações está previsto o dever de notificação ao investigado ou mesmo a terceiros, dando-lhe ciência das provas colhidas”*, sendo que *“no nosso ius positum, nada semelhante foi previsto”*¹. Entendemos, portanto, que essa lacuna legislativa deve ser sanada, deixando-se claro o momento em que o investigado deve ser notificado da interceptação telefônica, isto é, logo após a conclusão das diligências.

Nesse sentido é a doutrina de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel²:

“O que deve ficar patente, desde logo, é o seguinte: o apensamento da autuação separada aos autos do inquérito ou do processo acontece num determinado momento, previsto no art. 8º, parágrafo único (imediatamente antes do relatório final ou antes da sentença). Mas isso não significa que só nesta altura o investigado e/ou seu advogado terá direito de conhecer o alcance da ingerência autorizada. Uma coisa é o apensamento (que é retardado o mais possível para se evitar qualquer tipo de quebra, perante terceiros, no sigilo das comunicações), outra bem distinta é o direito de ser informado sobre o conteúdo da interceptação já concluída. O que não é sustentável é eventual tentativa de saber o que foi captado, antes das transcrições finais. Isso não é permitido. **Mas concluídas as diligências, nada mais justifica o segredo interno absoluto (diante do investigado). A partir daí, o que vigora é o princípio da publicidade interna restrita.**”

Em sentido parecido, ensina Renato Brasileiro de Lima que, *“se, num primeiro momento, a interceptação telefônica é decretada sem que o acusado tenha conhecimento (inaudita altera parte), tão logo estejam concluídas as diligências e transcrições, deve se assegurar à defesa a possibilidade de ter acesso ao conteúdo da interceptação já concluída”*³.

Além disso, deve-se deixar claro que a notificação deve se dar independentemente do resultado da interceptação (isto é, independentemente se foi efetiva para colher alguma prova contra o investigado ou não), pois ainda que não tenham sido colhidos elementos úteis à investigação, o investigado deve ter o direito de saber que teve sua intimidade violada.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do

¹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 185.

² GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 185-186.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 167.

presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.703, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Regula o acesso a dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5286/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Durante a investigação criminal, o fornecimento e/ou acesso a dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios e de empresas concessionárias de serviço público, bem como o acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemáticos, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2. No curso investigação criminal, o delegado de polícia poderá requisitar dos entes de que trata o artigo anterior, quaisquer dados e informações cadastrais que importem na investigação criminal, devendo ser atendida:

I - de imediato, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) o fato que se apura tenha como objeto tutelado a vida;
- b) estiver em risco a liberdade de pessoa;
- c) crime hediondo;
- d) terrorismo;
- e) tortura;
- f) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- g) extorsão;
- h) quadrilha ou bando.

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado a critério da autoridade requisitante, para os demais casos.

Parágrafo único. Deverá constar da requisição o número do inquérito policial e a unidade responsável.

Art. 3. Durante a restrição criminosa da liberdade de pessoa ou quando da prática de crime por meio de comunicação telefônica e/ou telemática, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, mediante requisição do delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos.

§ 1. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;

§ 3. A requisição de que trata o caput poderá:

I - ser enviada por meio de fax ou similar;

II - em caso de justificada urgência, ser feita verbalmente, devendo a autoridade requisitante formalizá-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4. A empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados, para a consecução do objetivo disposto na requisição de que trata este artigo.

§ 5. O delegado de polícia elaborará relatório circunstanciado das diligências empreendidas, do qual constarão os resumos técnicos elaborados em face da utilização dos sinais que trata o caput, que constituirão autos apartados para posterior apensação ao respectivo inquérito policial.

§ 6. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 4. O não atendimento às requisições de que trata esta Lei no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será encaminhada ao órgão arrecadador competente para cobrança e lançamento em dívida ativa, cujos recursos serão revertidos para fundo voltado ao reequipamento dos órgãos de segurança pública da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 5. A divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei é condicionada à prévia autorização do dirigente maior da respectiva Polícia Civil ou Federal, vedada a difusão de conteúdo.

Art. 6. Constitui crime não atender às requisições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o fornecimento das informações anteriormente requisitadas.

Art. 7. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 8. Constitui crime adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ou entregar, de qualquer forma, banco de dados cadastrais de que trata o art. 1º desta Lei, sem a devida autorização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um a dois terços:

I – se os dados cadastrais forem utilizados para a prática de crimes;

II – se os dados cadastrais forem classificados como sigilosos.

Art. 9. É vedado às operadoras disponibilizar ou ativar recursos que propiciem a não identificação do terminal de comunicação telefônica e/ou telemático que origina chamada.

Parágrafo único. As concessionárias responsáveis por serviços de comunicação telefônica e/ou telemática adotarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's.

Art. 10. O inciso I do § 1º e os §§ 2º e 3º, todos do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º.

§ 1º.

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda e o seu endereço completo;

§ 2º. Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, devendo apresentar originais da carteira de identidade, do seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do comprovante de sua residência, cujas cópias, após conferidas por funcionário da empresa, ficarão retidas e integrarão o cadastro de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender requisição da autoridade judicial ou policial, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.”

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 2º do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, contar-se-á a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso crescimento da criminalidade impõe ao Estado imediata ação em

defesa do cidadão, ainda que importe em certa mitigação ao direito à privacidade, que obviamente não pode ser absoluto.

Os bancos de dados de que trata a presente proposição são ricas fontes para a investigação criminal, não só na busca de informações de quem delinque, mas na identificação de múltiplas vítimas, bem como o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de suas algozes ações.

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade individual. Não resta dúvida que esse direito deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder ao investigador de crime que feriu bem jurídico absolutamente relevante, senão o mais relevante que é a vida, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servir de condição para elucidação do delito.

Outrossim, muito mais grave é o absoluto entrave da investigação criminal quando a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos. Cada minuto sob as garras desses malfeitores reflete em anos de transtornos psicológicos.

Exigir-se cansativas e morosas diligências da Autoridade Policial e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócua a atuação do Estado com a morte da vítima e a livre fuga dos autores desses gravíssimos crimes.

O fornecimento de sinal que permita localizar essa vítima e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes, justifica, sem muito esforço, abrandar-se o direito à privacidade da própria vítima e dos criminosos, em prol do maior bem jurídico tutelado por nosso ordenamento legal, que é a vida.

Outra questão que se busca regular é a vedação da não identificação de terminais durante a comunicação, providência diuturnamente utilizada por criminosos em suas empreitadas, por ocultar sua identificação.

Não parece razoável pactuar com esse tipo de conduta, mais adequada a quem delinque, pois pessoas de bem não têm razão para ocultar suas identificações durante qualquer comunicação.

Por outro lado, na busca pela lisura no uso das informações em comento, a proposição estabelece crime para tanto, fator necessário a obstar possível desvio de conduta funcional.

Talvez a carga de sentimentos que este parlamentar expõe nesta justificação, só

pode ser realmente entendida por quem lida diuturnamente com a violência que nos assola, ou por quem já sofreu “na pele” esse horror.

Entendemos que se faz necessário um basta à ocultação irrestrita de informações, atitude essa que só interessa a quem infringe a lei.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

PROJETO DE LEI N.º 4.473, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-891/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo serviço de telefonia móvel somente deverão prestar informações sob a localização do terminal telefônico, por ordem judicial, a pedido do usuário, por requisição fundamentada da polícia ou dos órgãos de defesa civil.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Os serviços de emergência das Polícias e Corpos de Bombeiros são unidades operacionais dos sistemas de segurança pública, que tem a mesma função de tomar a primeira providência quando são acionadas por qualquer pessoa do povo. Para atendimento imediato, com vistas a minimizar o máximo ou totalmente consequências negativas ao solicitante, é necessário, conhecer o mais rápido possível o local onde ocorrem os fatos.

Em casos excepcionais, mas de enorme grau de violência, já ocorreu o recebimento de ligações de vítimas de assalto ou sequestro acionarem o serviço de emergência de dentro do porta-malas de seus automóveis.

No distrito federal, cito dois casos ilustrativos:

Um soldado preso no porta malas de um taxi, acionou a emergência e não pôde ser socorrido em virtude da negativa da empresa de telefonia em fornecer a localização da torre de onde se originou a chamada. A liberação da informação, seguindo os tramites atuais de mandado judicial, demorou (60) horas e o policial foi encontrado morto.

Outro caso, com resultado menos trágico, foi a prisão de dois sequestradores e a liberação de uma senhora que se encontrava presa no porta-malas de seu carro. Ela usou o celular, mas com o apoio da empresa de telefonia, que se sensibilizou e informou a localização da chamada, foi possível utilizar o helicóptero que, no contato da polícia militar com a vítima identificou o veículo e prendeu os sequestradores. Dois casos que demonstram a justeza do projeto que apresento.

Hoje as empresas telefônicas são capazes de informar a torre mais próxima do

aparelho que originou a chamada telefônica, reduzindo em muito a área de busca, aumentando, portanto, as chances de salvar vítimas, prender criminosos.

Hoje empresas telefônicas são capazes de informar a torre mais próxima do aparelho que originou a chamada telefônica, reduzindo em muito a área de busca, aumentando portanto as chances de salvar vítimas, prender criminosos.

Sem uma regulamentação que obrigue as empresas de telefonia a fornecer a informação, muitas vidas são ceifadas sem que os órgãos de segurança possam dar-lhes a proteção a que tem direito.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
- IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.475, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4473/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido

do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XIII - sistema de identificação, nos telefones, que permita o rastreamento do local de utilização, e que deve ser dado ciência às autoridades policiais e judiciais em caso de comprovada ocorrência policial; ” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

Tem chegado ao meu conhecimento inúmeras ocorrências em que as pessoas são sequestradas e colocadas no porta-malas dos carros e muitas vezes ligam para a polícia pedindo socorro e a operadora do sistema telefônico não tem informado as autoridades da localização do proprietário, e esta atitude tem causado sérios prejuízos para as vítimas, inclusive com a perda da vida.

Outro aspecto que tem preocupado, é que o sistema de celular pré-pago tem sido utilizado por marginais para execução de ilícitos e por pessoas irresponsáveis que desejam aplicar trotes em outras pessoas, -uma vez que não tem um sistema de identificação do comprador.

Dessa maneira, faz-se necessário a regulamentação legal dessa atividade visando dar mais segurança ao cidadão.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO IV
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

PROJETO DE LEI N.º 4.677, DE 2016
(Do Sr. Paulo Teixeira)

Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996", dispõe sobre a conservação do sigilo de dados, a prática de crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1258/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias e dispõe sobre a conservação do sigilo dos dados interceptados.

**DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
TELFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA
DA DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS PEDIDOS DE
INTERCEPTAÇÃO**

Art. 2º As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de

sistemas de informática e telemática, observarão disciplina própria, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários.

Art. 4º Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I - "medida cautelar sigilosa";

II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;

III - comarca de origem da medida.

Art. 5º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 4º.

Art. 6º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 4º.

Art. 7º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 4º e 6º desta Lei.

DA ROTINA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES PELA SERVENTIA

Art. 8º Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 9º A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 4º.

Art. 10. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 4º.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do Juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO

Art. 11. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida, o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade requerente;

II - o relatório circunstanciado da autoridade requerente;

III - os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração criminal apenada com reclusão;

IV - as diligências preparatórias realizadas, com destaque para os trabalhos mínimos de campo, com exceção de casos urgentes, devidamente justificados, em que as medidas iniciais de investigação sejam inviáveis;

V - os motivos pelos quais não seria possível obter a prova por outros meios disponíveis;

VI - os números dos telefones ou o nome de usuário, *e-mail* ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

VII - o prazo da interceptação, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996;

VIII - a imediata indicação dos titulares dos referidos números ou, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IX - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

X - os nomes de autoridades policiais e de membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, que terão acesso às informações;

XI - os nomes dos servidores do cartório ou da secretaria, bem assim, se for o caso, de peritos, tradutores e demais técnicos responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, no Poder Judiciário, na Polícia Judiciária e no Ministério Público, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

§ 1º Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (artigo 4º, § 1º, da Lei 9.296/96), o servidor autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada.

§ 3º Fica vedada a utilização de dados ou informações que não tenham sido legitimamente gravados ou transcritos.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS OPERADORAS

Art. 12. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado do respectivo órgão jurisdicional ou por meio de modelos padronizados a serem definidos pelas respectivas Corregedorias locais, dos quais deverão constar:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo,

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - Delegacia de origem ou órgão do Ministério Público postulante da medida;

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX – advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judicial, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei 9.296/96.

DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TELEFONIA

Art. 13. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

§ 1º Semestralmente as operadoras indicarão em ofício a ser enviado à Corregedoria Nacional de Justiça os nomes das pessoas, com a indicação dos respectivos registros funcionais, que por força de suas atribuições, têm conhecimento de medidas de interceptações telefônicas deferidas, bem como os dos responsáveis pela operacionalização das medidas, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Corregedoria Nacional.

§ 2º Sempre que houver alteração do quadro de pessoal, será atualizada a referida relação.

DAS MEDIDAS APRECIADAS PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 14. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas.

§ 1º Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto artigo 62 da Lei 5.010/66.

§ 2º Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida.

DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Art. 15. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5º da Lei 9.296/1996, apresentando-se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional.

§ 1º Comprovada a indispensabilidade da prorrogação, o magistrado responsável pelo deferimento da medida original deverá proferir nova decisão, sempre escrita e fundamentada, observando o disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996.

§ 2º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do

pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, encriptados com chaves de conhecimento do Magistrado condutor do processo criminal.

§ 3º Os documentos acima referidos serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou por seu representante, expressamente autorizado, ao Magistrado competente ou ao servidor por ele indicado.

DO TRANSPORTE DE AUTOS PARA FORA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 16. O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina:

I - serão os autos acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento, exceto a tipificação do delito;

III - no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e

V - o transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

DA OBRIGAÇÃO DE SIGILO E DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 17. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 18. Não será permitido ao Magistrado, ao membro do Ministério Público e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Lei, ou que tramitem em segredo de Justiça, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 1º No caso de violação de sigilo de que trata o *caput* deste artigo, por integrantes do Poder Judiciário ou por membros de outras instituições, dentre as quais a polícia, o Ministério Público e a advocacia, o Magistrado responsável pelo deferimento da medida requisitará a imediata apuração dos fatos pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilização.

§ 2º Decorrido prazo razoável, o Magistrado solicitará informações sobre o andamento das investigações.

Art. 19. Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º art. 325 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

“Art. 325.

.....

§ 1º....

.....

III – do facilita o acesso ou fornece quaisquer informações por qualquer meio, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos que envolvam sigilo de dados ou que tramitem em segredo de Justiça.

.....” (NR).

Art.20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma tendência crescente no uso dos mais variados equipamentos e meios de comunicação para facilitar o planejamento e a execução de crimes ou contravenções. Nesse contexto, a interceptação das comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática representa instrumento de inestimável valor em investigações criminais.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso XII, a possibilidade de, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, e mediante ordem judicial, que o sigilo das comunicações seja violado. Cabe notar, contudo, que a inviolabilidade da comunicação é direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, resguardando o direito à privacidade e o princípio da dignidade de pessoa humana.

A Lei nº 9.296/96 regulamentou genericamente a referida exceção ao dispositivo constitucional da inviolabilidade da comunicação telefônica, prevendo hipóteses de inaplicabilidade da quebra de sigilo, a indispensabilidade de se demonstrar a necessidade da interceptação para o caso concreto e a obrigatoriedade de se fundamentar a ordem judicial concessiva da quebra de sigilo.

Em que pese os méritos da Lei nº 9.296/96, a sensibilidade do tema, que remete a práticas que excetam a incidência de direitos fundamentais previstos na Carta Maior, requer maior sistematização e detalhamento dos procedimentos de quebra do sigilo comunicacional. O objetivo é tornar a rotina de procedimentos mais segura e confiável tanto para a investigação quanto para os investigados. É notório que inúmeros vazamentos têm ocorrido ao longo de importantes investigações criminais e em instruções processuais penais, o que coloca em risco o próprio sucesso desses procedimentos, além de expor injusta e ilegalmente réus ou suspeitos ainda não condenados.

Esta proposta toma por base o disposto na Resolução nº 59/2008, do Conselho Nacional de Justiça tem sido reconhecida como um balizador de sucesso para o uso equilibrado do sensível instrumento da interceptação. A nosso ver, muito do que tratado pela mencionada Resolução, à guisa de segurança jurídica, merece ser elevado à hierarquia de lei.

A nosso ver, as medidas ora propostas reforçam a confidencialidade nos procedimentos que operacionalizam o encaminhamento e o recebimento dos pedidos de interceptação telefônica, bem como resguardam os ditames constitucionais quanto à inviolabilidade do sigilo das comunicações e o direito à privacidade.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a

discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

.....
Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.741, de 5/12/1979\)*](#)

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.426, DE 2016

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-43/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de maio de 1996, para possibilitar a prorrogação do prazo de quinze dias para interceptações telefônicas por períodos sucessivos.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República assegura, em seu art. 5º, XII, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, mas ressalva a possibilidade de interceptação das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial e nos casos estabelecidos em lei.

A Lei 9.296/96 veio, então, regulamentar a lacuna constitucional quanto às interceptações telefônicas, telemática e de informática. Em seu art. 5º, o referido

diploma legal determina que a decisão que autorizar a interceptação será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo **uma vez** comprovado a indispensabilidade do meio de prova.

Ocorre que a Lei, ao conter a já destacada expressão “uma vez”, impossibilita a prorrogação das interceptações por períodos sucessivos. Entretanto, a depender da extensão, da intensidade e da complexidade das condutas delitivas investigadas, uma única prorrogação do prazo da interceptação pode comprometer a persecução penal.

Assim, a proposição em tela objetiva permitir que o prazo de quinze dias para interceptações telefônicas possa ser prorrogado indefinidamente, enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações, desde que fundamentada (permanência dos pressupostos legais) a necessidade de cada renovação.

Para tanto, propomos nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, com a supressão da expressão “uma vez”. Importante destacar que a proposição hora apresentada vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴, que já firmou entendimento sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de quinze dias para interceptação telefônica por períodos sucessivos, especialmente quando o fato é complexo e exige investigação diferenciada e contínua.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2016.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO
DEMOCRATAS/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

⁴ Nesse sentido, conferir STF HC 106129, Rel. Min Dias Toffoli.

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Autoriza que a autoridade policial requisiite diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1528/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que a autoridade policial requisiite diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Havendo requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, a autoridade policial poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 13-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a permitir que autoridade policial requisiite às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, empresas provedoras de conexão e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Sobreleva asseverar que, quando da suspeita da ocorrência de um delito, a norma processual preconiza que incumbe à autoridade policial, dentre outras diligências, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Ocorre que, como é cediço, houve um aumento exponencial no número de crianças desaparecidas, ou seja, aquelas que possuem paradeiro desaparecido e cuja localização seja inviável a partir da busca por familiares ou terceiros. Cabe ressaltar que, em muitos desses casos, segundo se apurou, as crianças acabaram sendo vítimas de crimes cruéis e violentos.

O processo de investigação oficial, objetivando a busca e localização da vítima, tem início perante a autoridade policial e, diante da prevalência, na atualidade, da era tecnológica, tal autoridade, representa ao Juiz para que determine à empresa de telefonia móvel que forneça a localização do aparelho celular.

Dessa maneira, entendemos que, quando se tratar de criança, e existindo solicitação do seu representante legal, a legislação deve permitir à Autoridade Policial que, diretamente, requeira tais dados às empresas mencionadas. Essa iniciativa conferirá real efetividade à diligência realizada, ante à celeridade empregada, aumentando as chances de descoberta da criança com a sua integridade física e psicológica preservadas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....
TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL
.....

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos

processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

PROJETO DE LEI N.º 63, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a possibilidade de interceptação de comunicações

telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, será admitida interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.”

Art. 3º O inciso III do art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção, salvo se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que tal ato nefasto levado a efeito contra a mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas pessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Nesse diapasão, sobreleva ressaltar que um dos delitos mais praticados em face das aludidas vítimas é o de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, que fixa a sanção de detenção, de um a seis meses, ou multa, ao infrator que ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-

lhe mal injusto e grave. Outrossim, destaque-se que o crime de dano, plasmado no art. 163 do mesmo Diploma, ainda quando qualificado, também prevê pena de detenção, mas de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No entanto, como é cediço, a Lei nº 9.296, de 1996, que regulamenta a utilização da interceptação de comunicações telefônicas durante a persecução penal, somente a admite quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (art. 2º, inciso III).

Por essas razões, cremos ser indispensável a apresentação desta proposição, a fim de que seja possibilitado o manejo de tal instrumento aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, visto que, na maior parte das vezes, a coleta de provas só pode ser realizada de forma robusta com o seu auxílio.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)*](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
PROJETO DE LEI N.º 4.663, DE 2020
(Do Sr. José Medeiros)
.....

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar o fornecimento de dados do usuário a centrais de atendimento de serviços de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4473/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para determinar o fornecimento de dados do usuário a centrais de atendimento de serviços de emergência.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 72

§ 3º Nas ligações destinadas a centrais de atendimento de serviços de segurança, urgência e emergência, realizadas mediante código de chamada padronizado, serão disponibilizados à central, no momento da ligação, o código identificador do dispositivo de chamada e a geolocalização do usuário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de segurança, urgência e emergência enfrentam continuamente desafios para alcançar um desempenho compatível com sua importância social. Dentre estes, há dois problemas que podem ser facilmente reduzidos com a comunicação, à central de atendimento, do código MAC e da geolocalização do usuário.

Um destes problemas é a identificação do local aproximado em que o evento de emergência está ocorrendo. O solicitante, de fato, está geralmente sujeito a um quadro emocional crítico, decorrente do episódio em andamento. Em muitos casos, isto dificulta o fornecimento de informações apropriadas, que possam orientar a unidade que irá se deslocar para atendimento. A geolocalização do aparelho terminal irá auxiliar o operador a dar o encaminhamento apropriado à demanda.

Outro problema recorrente é a identificação de trotes ao serviço, que infelizmente são muito frequentes. Segundo levantamento realizado em 2019 pelo Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), entre 25% e 40% das ligações recebidas pelas centrais naquele ano eram de trote, dependendo do tipo de serviço

e da unidade da Federação. A cada mês, são dezenas de milhares de demandas fraudulentas em todo o país.

A disponibilidade do código do aparelho e da sua geolocalização serão importantes para facilitar a identificação desses trotes, evitando um desgaste do sistema de segurança pública. Ademais, facilitará a responsabilização daqueles que procederam com uma conduta indevida.

Tais considerações levam-nos a conclamar nossos Pares a examinar a iniciativa que ora submetemos à Casa, na expectativa de contar com seu apoio à discussão e aprovação do texto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera a redação do artigo 5º e acrescenta o art. 9º-A à Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 (Lei de Interceptações Telefônicas).

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-43/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera a redação do artigo 5º e acrescenta o art. 9º-A à Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 (Lei de Interceptações Telefônicas).

Art. 1º A Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 (Lei de Interceptações Telefônicas), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável por iguais períodos, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. (NR)

“Art. 9º-A. A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível desde que assegurada a integridade da diligência e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas ou em serviços de armazenamento em nuvem ou similares”. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A modificação do art. 5º da Lei nº 9.296/96 se faz necessária, aumentando o prazo para a interceptação ao patamar de 30 (trinta dias).

Este aumento para 30 dias do prazo de interceptação telefônica é necessário para otimizar as rotinas de investigação, notadamente em razão das formalidades inerentes à formalização de transcrições e autos circunstanciados, que tornam exíguo o prazo de 15 dias.

No que se refere ao acréscimo do art. 9º-A, tem por escopo o aperfeiçoamento do projeto do Ministério da Justiça e Segurança Pública para



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602351600>



incluir outras soluções tecnológicas já largamente utilizadas.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Brasília, 13 abril de 2021.

CARLOS JORDY
Deputado Federal PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210602351600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º [VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por

decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* deste artigo com objetivo não autorizado em lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2021

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tratar da utilização de captação ambiental, feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6518/2019.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI nº de 2021 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tratar da utilização de captação ambiental, feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor que a captação ambiental feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, possa ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

Art. 2º. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A.

.....

II -

.....

§ 4º. A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, quando demonstrada a integridade





Câmara dos Deputados

da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe alterar a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da interceptação telefônica, para dispor que a captação ambiental feita por interlocutor, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, possa ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação, em matéria de defesa ou pela vítima da infração penal.

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que veio aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterou aquela Lei e inseriu o § 4º ao art. 8º-A. Por esse parágrafo, a *“captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”*.

No entanto, sua redação pode levar ao entendimento de que as gravações efetuadas pelas vítimas não poderiam ser aproveitadas em processos criminais. O que deixaria as vítimas de violência doméstica, furtos, extorsões e inúmeros outros crimes, sem a chance de provar o ocorrido. As câmeras de segurança estão por toda parte e seriam totalmente subutilizadas se as imagens produzidas não pudessem ser usadas como prova de crimes praticados.

Imagine a situação de pais que desconfiam da violência cometida por uma babá e resolvem colocar uma câmera escondida, ou mulheres vítimas de companheiros agressores, mercados e lojas que deixam as câmeras para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214172384600>



Câmara dos Deputados

evitar os furtos, por exemplo, e tantos outros casos poderiam ficar impunes, pois as imagens são os únicos recursos para provar as infrações penais.

Neste sentindo, peço a aprovação dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214172384600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º [VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º [VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

"Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática."

"Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial."

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2021

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera o § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera o § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

Apresentação: 22/04/2021 14:18 - Mesa

PL n.1504/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, quando demonstrada a integridade da gravação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No chamado pacote anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), foi incluído o art. 8º-A, com seu § 4º à Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, dispondo o que segue: “a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”.

No entanto, tal dispositivo foi vetado pela Presidência da República, com base nas seguintes razões: “A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217123502400>



beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

O Congresso Nacional, em 19 de abril de 2021, resolveu rejeitar o veto acima realizado, restaurando o texto. No entanto, há necessidade imperiosa de rever o entendimento do Congresso Nacional nesta questão, dada a gravidade dos fatos que poderiam ficar impunes, caso mantida a atual redação do texto do § 4º, do art. 8º-A, da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

É o caso, por exemplo, do crime amplamente noticiado pela imprensa nacional acerca de abuso praticado contra menor de idade¹. A própria vítima do crime instalou dispositivo de captação ambiental para conseguir comprovar a ocorrência do fato criminoso. No entanto, mantida a redação atual do texto legal, a prova obtida pela vítima do crime poderia ter sua validade questionada. Assim, necessária a alteração do texto para possibilitar a utilização de captações ambientais pelas vítimas de crimes para comprovar a prática de fatos criminosos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO FEDERAL PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC-PR)

1 <https://www.oantagonista.com/brasil/adolescente-gravou-abuso-de-pastor-mas-o-congresso-nacional-invalidou-esse-tipo-de-prova/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

PROJETO DE LEI N.º 3.372, DE 2021

(Do Sr. Coronel Tadeu

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, para dispor sobre a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, para dispor sobre a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo as modalidades e os requisitos específicos para a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática, de telemática e de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz.” (NR)

“Art. 1º-A. A interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz poderá ocorrer por meio de:

I - habilitação, pela operadora de telefonia, em horários determinados, de módulo de identificação de assinante (cartão



“SIM”) fornecido pela autoridade policial, em substituição àquele utilizado pelo investigado ou acusado;

II - espelhamento, pela autoridade policial, em dispositivo próprio, das mensagens recebidas e enviadas pelo investigado ou acusado.”

Parágrafo único. A interceptação prevista neste artigo dar-se-á por meio de sistema que assegure a não interferência da autoridade policial nas comunicações travadas pelo investigado ou acusado, seja por meio da exclusão, da edição ou do envio de mensagens.”

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática, telemática ou de sistema de mensagens instantâneas e chamadas de voz, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

.....
.
.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares visa a regulamentar a interceptação das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz, tais como WhatsApp ou Telegram, com base no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que prevê a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214816043000>



possibilidade de excepcional “violação” às comunicações de dados e telefônicas, “nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”.

A inovação se faz urgente.

Com efeito, apesar da permissão constitucional, a lei que regulamenta o citado dispositivo constitucional ainda não prevê a forma pela qual deve se dar a interceptação, pelo poder público, de mensagens veiculadas por meio de aplicativos como os mencionados.

Nossa proposta, por meio de alteração no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9296/96, ao tempo em que prevê a possibilidade de interceptação das mensagens, submete-a aos mesmos requisitos legais relativos às interceptações telefônicas, tais como a necessidade de ordem judicial.

Propomos duas modalidades de interceptação de mensagens, ambas já autorizadas judicialmente, em casos concretos, e executadas pela autoridade policial, sendo posteriormente invalidadas pelo STJ **por mera ausência de previsão legal**:

- a) habilitação de cartão “SIM”, em horários determinados, em substituição ao cartão utilizado pelo investigado ou acusado;
- b) espelhamento das mensagens do investigado ou acusado.

Na habilitação de cartão “SIM”, o juiz determina que a operadora de telefonia habilite um “chip” fornecido pela autoridade policial no lugar do “chip” do investigado ou acusado, em horários específicos, possibilitando-se, assim, acesso às mensagens endereçadas ao seu celular.

No espelhamento, a autoridade policial, de posse, mediante apreensão legal, do celular do investigado ou acusado, fará a sincronização de sua conta em computador próprio (como ocorre no “WhatsApp Web”), de modo a ter acesso a toda a sua comunicação de forma instantânea.

A fim de resguardar os direitos do investigado ou acusado, tomamos ainda o cuidado de prever que tais interceptações deverão utilizar sistema que assegure a não interferência da autoridade policial em suas comunicações.



Por fim, incluímos a interceptação não autorizada das comunicações em sistemas de envio de mensagens instantâneas e chamadas de voz no tipo penal previsto no art. 10 da Lei.

As inovações ensejarão, seguramente, maior eficiência no exercício das investigações policiais, contribuindo para a segurança da sociedade.

Dessa forma, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214816043000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

.....
.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* deste artigo com objetivo não autorizado em lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de](#)

[24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2021

(Da Sra. Luizianne Lins)

Suprime a expressão em matéria de defesa do § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1504/2021.

PROJETO DE LEI Nº /2021
(DA SRA. LUIZIANNE LINS)

Suprime a expressão *em matéria de defesa* do § 4º do art. 8º-A da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.

Apresentação: 04/10/2021 18:48 - Mesa

PL n.3423/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "*em matéria de defesa*" do §4º do artigo 8º-A, da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração anterior da legislação, no bojo da discussão do pacote anticrime em 2019, trouxe dificuldades para as vítimas de crimes de violência, em especial aos cometidos contra as mulheres, em afronta à Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, por exemplo. Pela interpretação do texto vigente, apenas o acusado poderá utilizar-se das imagens, áudio e mensagens em sua própria defesa, condicionando o seu uso pela vítima somente nos casos em que a autoridade policial ou o Ministério Público possuam prévio conhecimento.

Há casos em que mulheres agredidas não puderam contar com as imagens captadas no ambiente doméstico ou fora dele, por iniciativa própria, quando da acusação por parte do Ministério Público, o que dificulta a tese acusatória, uma vez que imagens possuem força probante fundamental para a acusação.

Da maneira como está, a Lei contraria o interesse público, já que prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, configurando-se um verdadeiro retrocesso ao combate de vários crimes, *ex vi*, crimes de violência contra a pessoa, em especial contra a mulher.

Ademais, essa limitação vai de encontro à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)."

A situação do tema da violência contra as mulheres no Brasil é gravíssima. Em matéria do portal G1 de 07/06/2021, sobre um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216072966500>



levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destacou-se:

"Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões."

É urgente a supressão aqui sugerida, visando facilitar a aplicação da Lei da melhor maneira que venha a atender o interesse público, em obediência aos Princípios da Lealdade, da Boa-fé Objetiva e da Cooperação entre os sujeitos processuais.

Com efeito, solicito a aceitação desta proposição e o apoio das bancadas desta casa.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

Luizianne Lins

DEPUTADA FEDERAL - PT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216072966500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.874, DE 2021

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Possibilita a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6518/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Possibilita a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para possibilitar a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação.

Art. 2º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A.
.....

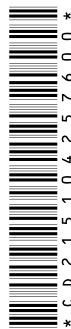
§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada quando demonstrada a integridade da gravação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215104257600>



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar o art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para possibilitar a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, como prova em uma persecução penal, quando demonstrada a integridade da gravação.

Cumpre salientar que a Lei nº 13.964, de 2019, o chamado “Pacote Anticrime”, inseriu o art. 8º-A na supracitada Lei a fim de regulamentar a captação ambiental.

No entanto, acabou por limitar a utilização dessa prova apenas em matéria de defesa, quando feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Frise-se que essa parte foi objeto de veto pelo Presidente da República, sendo posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

Nesse ponto, é imperioso mencionar as razões do veto:

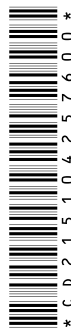
“A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).”

Ressalte-se que, segundo noticiado no veículo de imprensa

Uol, vítimas de violência de gênero têm se amparado cada vez mais na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215104257600>



*tecnologia como câmeras de celular e redes sociais para denunciar seus algozes, como a influenciadora Pamella Holanda, que filmou o pai de sua filha, o DJ Ivis, a agredindo, inclusive com a filha de 9 meses no colo. Outrossim, foram divulgadas imagens do ator João Gana, de "Verdades Secretas 2", agredindo uma pessoa. Segundo o jornalista Alessandro Lo-Bianco, que publicou o vídeo, a vítima seria uma ex-namorada do artista.*¹

Infelizmente, houve um equívoco por parte do legislador ao inserir tal limitação na legislação, ainda mais porque se tratava de um entendimento já pacificado na jurisprudência de que a acusação também poderia utilizar a imagem como prova, desde que a pessoa que gravou tenha participado do ato.

Ademais, essa inovação normativa configura um verdadeiro desserviço às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que se valem desse recurso em uma situação de emergência, não tendo tempo hábil de dar ciência à polícia ou ao parquet.

Diante desse contexto, é urgente a modificação legislativa aqui pretendida tendo em vista a possibilidade de gerar inúmeros casos de impunidade, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

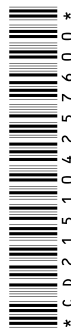
2021-11511



¹ Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/pacote-anticrime-uso-de-imagem-dj-ivis.htm>. Acesso em 08/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215104257600>



* C D 2 1 5 1 0 4 2 5 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

PROJETO DE LEI N.º 2.002, DE 2022
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.296/1996, para permitir que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possa ser utilizada em favor da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6518/2019.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.296/1996, para permitir que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possa ser utilizada em favor da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296/1996, para permitir que a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possa ser utilizada em favor da vítima.

Art. 2º A Lei nº 9.296/1996 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

.....

.....



§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou em favor da vítima, quando demonstrada a integridade da gravação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando deliberou sobre a alteração da Lei nº 9296/96, este parlamento, por maioria, optou por estabelecer que a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, só poderia ser utilizada em matéria de defesa.

Fui contra esse posicionamento e, inclusive, alertei, como relator do Pacote Anticrime, sobre a problemática dessa opção legislativa, sobretudo diante do cenário de impunidade que já enfrentávamos em nosso país.

O Presidente Bolsonaro chegou a vetar esse ponto, a nosso pedido, dando mais uma oportunidade para retirarmos esse dispositivo, mas o Parlamento derrubou o veto ao §4º do artigo 8º-A da Lei 9296/96.

Agora, como era esperado, temos que lidar com as graves consequências do que foi estabelecido. Em casos que scandalizaram a sociedade, como o do estupro do médico anestesista à paciente durante a cesárea e o do homicídio em Foz do Iguaçu, tivemos filmagens sem ciência dos criminosos.

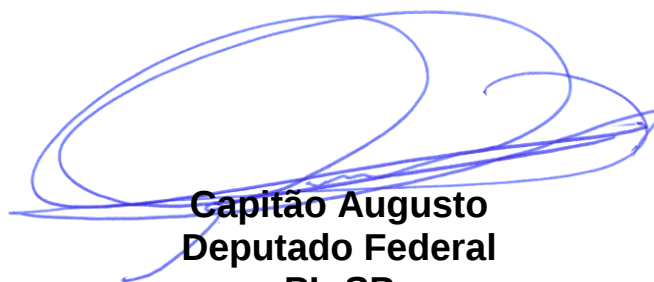
E agora? Tenho convicção que nenhum de nós, dignos representantes do povo brasileiro, irá afirmar que o uso dessas imagens só deve valer “em matéria de defesa”, porque isso significaria dizer que as gravações do estupro da grávida e do homicídio não podem ser utilizadas como prova contra os criminosos.



Então, em mais uma oportunidade de sanarmos essa situação, apresento este projeto de lei, deixando expresso que as gravações podem, sim, ser utilizadas em favor das vítimas, extirpando, assim, qualquer possibilidade de amparar a impunidade dos infratores da Lei.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964,*](#)

de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.092, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Revoga o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas, para possibilitar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possam novamente ser utilizadas, legitimamente, tanto pela acusação quanto pela defesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6518/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Revoga o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas, para possibilitar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possam novamente ser utilizadas, legitimamente, tanto pela acusação quanto pela defesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei revoga o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei das Interceptações Telefônicas, para possibilitar que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público possam novamente ser utilizadas, legitimamente, tanto pela acusação quanto pela defesa.

Art. 2.º Revoga-se o § 4.º do art. 8.º-A da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Dispõe atualmente o § 4.º do art. 8.º-A, incluído na Lei das Interceptações Telefônicas pela Lei Anticrime, que "a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, **em matéria de defesa**, quando demonstrada a integridade da gravação". (destaquei)

Este dispositivo, além de contrariar entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que admitia a utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação¹, desconsidera, sem fundamento constitucional que o legitime, o princípio da igualdade na lei², extraído do *caput* do art. 5.º da Constituição Federal, na medida em que estabelece que uma prova será considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que dela se utilizará.

Pois bem, apenas para que tenhamos em mente as distorções que poderão decorrer da aplicação do supracitado § 4.º do art. 8.º-A da Lei, temos um caso recente de repercussão nacional, que foi o estupro praticado pelo médico anestesista Giovanni Quintela Bezerra. Sim, pois, se aplicarmos a regra em vigor poderíamos chegar ao absurdo de tornarmos inválida a filmagem feita pelas enfermeiras que permitiu a prisão em flagrante de referido médico, por estupro de uma parturiente durante uma cesariana, na própria sala de parto, fato este que enojou toda a nossa sociedade. Isso sem contarmos que até mesmo as enfermeiras que filmaram o ato poderiam ser punidas, em decorrência da suposta ilegalidade da prática.

Ainda que esse prognóstico e outros semelhantes não se confirmem, precisamos expurgar formalmente essa excrecência

1 Posição que foi firmada, por exemplo, no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 2.116 (relator: Min. Marco Aurélio, relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).

2 Que impede que as normas jurídicas estabeleçam tratamentos **arbitrariamente** diferenciados a sujeitos que se encontram nas mesmas situações. Se o tratamento diferenciado encontra suporte no próprio texto constitucional, como é o caso das "ações afirmativas" ou "positivas", que se destinam a concretizar o mandamento constitucional da igualdade *material* entre os indivíduos, será ele considerado legítimo e conforme à Constituição Federal (cite-se, a esse respeito, a decisão proferida pelo STF na ADPF 186/DF e a decisão daquela Corte que negou provimento ao Recurso Extraordinário 597285).



de nosso ordenamento jurídico, revogando o atual § 4.º do art. 8.º-A da Lei das Interceptações Telefônicas para que a regra nele veiculada não impeça, indevida e injustamente, a punição de criminosos bárbaros como o estuprador acima mencionado.

É o que proponho, por meio deste Projeto de Lei.

Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando

necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
 XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
 XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
 XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
 XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 a) privação ou restrição da liberdade;
 b) perda de bens;
 c) multa;
 d) prestação social alternativa;
 e) suspensão ou interdição de direitos;
 XLVII - não haverá penas:
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis;
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
 LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
 LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
 LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
 LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
 LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
 LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
 LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

PROJETO DE LEI N.º 2.419, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Possibilita a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores tanto em matéria de defesa quanto de acusação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6518/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Possibilita a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores tanto em matéria de defesa quanto de acusação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 8º- A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a fim de possibilitar a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores tanto em matéria de defesa quanto de acusação.

Art. 2º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-

A

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, tanto em matéria de defesa quanto de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C B 2 2 2 0 3 1 0 9 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca possibilitar a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores tanto em matéria de defesa quanto em matéria de acusação.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como pacote "anticrime", inseriu dois novos dispositivos à Lei de Interceptação Telefônica.

Um deles, o mais controvertido, uma vez que a matéria já era pacífica na jurisprudência e doutrina, diz respeito à gravação clandestina, no caso, mais precisamente, à gravação ambiental.

Ao inserir o art. 8º-A na Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, o Pacote anticrime restringiu a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público somente para matéria de defesa.

Ressalte-se que esse ponto fora objeto de veto presidencial.

Nas razões do veto presidencial, ficou consignado:

"A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, relator: min. Marco Aurélio, relator p/ Acórdão: min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)".

No entanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e esse dispositivo passou a vigorar.



Tendo isso em mente, constata-se que a inovação legislativa representou um verdadeiro retrocesso no combate ao crime, contrariando o posicionamento pacífico da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões sempre no sentido da possibilidade do emprego da gravação clandestina como meio de prova, tendo, por isso, sido reconhecida repercussão geral sobre a matéria:

"Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso Extraordinário provido. Aplicação do artigo 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (RE 583.937-RJ, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, m.v., j. em 19.11.2009).

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente decidido que é lícita a gravação clandestina:

"Caracterizada a excludente de ilicitude da prova, ou seja, a justa causa para a utilização da gravação clandestina, torna-se lícita a sua aplicação. Precedentes do STF" (Ação Penal 707/DF, Corte Especial, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07.05.2014).

"Gravação realizada por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova. Precedentes" (HC 45.224/SP, 6º T., rel. min. Nefi Cordeiro, v.u., j. em 24.02.2015).

"A gravação (filmagem) de conversa (depoimento) não se confunde com a interceptação telefônica, esta sim sujeita à reserva de jurisdição. A gravação telefônica feita por um dos interlocutores, sem autorização judicial, nada tem de ilícita, podendo, pois, ser validamente utilizada como elemento processual. Precedentes" (RHC 25.603/PR, 5ª t., rel. min. Laurita Vaz, v.u., j. em 15.12.2011).

Diante do exposto, busca-se corrigir o equívoco cometido, a fim de fornecer uma ferramenta imprescindível no enfrentamento ao crime, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-8148



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

FIM DO DOCUMENTO